



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

DEIVID LOPES DE OLIVEIRA

**A CONDUTA DA VÍTIMA E O TRATAMENTO JURÍDICO PENAL DO *REVENGE*  
*PORN* NO BRASIL**

Salvador  
2018

DEIVID LOPES DE OLIVEIRA

A CONDUTA DA VÍTIMA E O TRATAMENTO JURÍDICO PENAL DO *REVENGE*  
*PORN* NO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Público.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Auxiliadora Minahim.

Salvador  
2018

DE OLIVEIRA, DEIVID LOPES

A CONDUTA DA VÍTIMA E O TRATAMENTO JURÍDICO PENAL  
DO REVENGE PORN NO BRASIL / DEIVID LOPES DE OLIVEIRA,  
DEIVID DE OLIVEIRA. -- SALVADOR, 2018.  
123 f.

Orientador: MARIA AUXILIADORA MINAHIM.

Dissertação (Mestrado - MESTRADO - DIREITO PÚBLICO) -  
- Universidade Federal da Bahia, UNIVERSIDADE FEDERAL  
DA BAHIA, 2018.

1. VITIMOLOGIA. 2. CRIMES INFORMÁTICOS. 3. REVENGE  
PORN. II. DE OLIVEIRA, DEIVID. I. MINAHIM, MARIA  
AUXILIADORA. II. Título.

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**DEIVID LOPES DE OLIVEIRA**

### **A CONDUTA DA VÍTIMA E O TRATAMENTO JURÍDICO PENAL DO *REVENGE PORN* NO BRASIL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Profa. Maria Auxiliadora Minahim – Orientadora \_\_\_\_\_

Doutora pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Doutora pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Mestre pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Profa. Mônica Neves Aguiar da Silva \_\_\_\_\_

Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Profa. Petilda Serva Vazquez \_\_\_\_\_

Doutora pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Mestre pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

***“Ninguém nasce mulher; torna-se mulher.”***

***Simone de Beauvoir.***

## **AGRADECIMENTOS**

A Miguel Lopes Sobrinho e Graciele Lopes de Oliveira, meus pais, por todo apoio e confiança depositado em minha trajetória acadêmica.

À minha companheira, Lorena de Lima Lins, a qual sempre estive ao meu lado nos momentos de maior dificuldade, ajudando a enfrentar os problemas que por ventura surgiam ao longo do caminho.

A meu irmão, Robert Lopes de Oliveira, por sempre me motivar a acreditar em meu potencial e por todo zelo que demonstrou por mim ao longo de todos esses anos.

À minha orientadora, Maria Auxiliadora Minahim, por estimular o meu desenvolvimento acadêmico e por todo o suporte prestado ao longo da construção desta pesquisa.

Aos meus mestres, professores Gamil Föppel e Sebastián Borges de Albuquerque, que através de suas aulas me fizeram despertar a paixão pelo direito penal.

Aos colegas Samory Pereira Santos, Bruna Marcelle Cândia Bomfim e Márcio Augusto Ferreira Moura Costa, os quais sempre estiveram dispostos a colaborar com o meu desempenho acadêmico, propiciando debates de fundamental importância para a pesquisa.

Ao amigo Daniel Angeli de Almeida, que sempre estive comigo ao longo do meu desenvolvimento acadêmico, dividindo as mesmas angústias e compartilhando dos momentos de sucesso.

A todos aqueles que contribuíram de alguma forma para que este trabalho pudesse se tornar possível.

OLIVEIRA, Deivid Lopes. **A Conduta da Vítima e o Tratamento Jurídico Penal do *Revenge Porn* no Brasil**. 123 f. 2018. Dissertação – Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

## RESUMO

Progresso social vem seguido de inovações tecnológicas que proporcionam uma maior e melhor qualidade de vida ao cidadão. No entanto, este avanço técnico surge acompanhado de um inovador modelo social de interações, que propiciam o surgimento de novos riscos sociais, dentre os quais se pode apontar aqueles que afetam diretamente a intimidade dos indivíduos. Dentro desse contexto, ganha destaque o fenômeno do *revenge porn*, expressão americana importada pelo ordenamento pátrio para se referir à disseminação não consensual de imagens íntimas, caracterizado como um ato de violência de gênero, a partir do qual surge a necessidade de se verificar em que medida há contribuição da vítima que atua na produção dos riscos contra si. O objetivo desse estudo, assim, é analisar o comportamento da vítima nos casos em que esta interage com o seu algoz e contribui de maneira direta para a realização do dano, com destaque para as condutas que determinam riscos proibidos no ordenamento jurídico, bem como identificar qual o tratamento jurídico criminal para o fenômeno no Brasil, ao passo em que se analisa a eficácia deste e se aponta as adequações necessárias para se atender às demandas de proteção das vítimas. A pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo, ao passo em que por meio de hipóteses apresentadas ao longo dos capítulos de desenvolvimento, chegar-se-á à conclusão do trabalho, sempre em consonância com as construções dogmáticas penais e através de uma análise multidisciplinar, diante da limitação metodológica do conhecimento jurídico.

**Palavras-chave:** Vitimologia, Ciberespaço, *Revenge Porn*, Violência de Gênero, Risco Permitido e Proibido, Autonomia.

OLIVEIRA, Deivid Lopes. **The Victim's Acts and the Criminal Treatment of Revenge Porn in Brazil**. 123 f. 2018. Dissertation – Master – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

## **ABSTRACT**

Social progress is accompanied by technological innovations that provide a greater and better quality of life for the citizen. However, this technical advance also means a new social model of interactions, which allows the emergence of new social risks, among which we can point out those that directly affect the intimacy of individuals. In this context, the revenge porn gets highlighted, referring to the non-consensual dissemination of intimate images. This act must be characterized as an act of gender violence, which is why it is necessary to verify the victim's contribution level, who acts in the production of the risks against himself. The purpose of this study, is to analyze the behavior of the victim, in cases where there is a victim's contribution to the practice of crime, mainly when the act of the victim creates a risk not allowed in the law, and to identify the criminal treatment of revenge porn in Brazil, as well as his effectiveness to support the social demands. The research uses the hypothetico-deductive method, and through hypotheses presented throughout the development chapters, we will arrive at the conclusions, always in agreement with the dogmatic constructions and through a multidisciplinary analysis, in face of the methodological limitation of the knowledge.

**Key-words:** Victimology, Cyberspace, Porn Revenge, Gender Violence, Allowed and Forbidden Risk, Autonomy.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>O CIBERESPAÇO COMO AMBIENTE DE PROPAGAÇÃO DO <i>REVENGE PORN</i></b> .....	<b>14</b>
2.1	O SURGIMENTO E CONCEITO DO CIBERESPAÇO.....	14
2.2	A CONSOLIDAÇÃO DO AMBIENTE VIRTUAL NO BRASIL E UM NOVO MODELO DE INTERAÇÃO SOCIAL.....	17
2.3	A EXPOSIÇÃO DIGITAL E SUAS REPERCUSSÕES SOCIAIS .....	21
2.4	UM NOVO MODELO DE CRIMINALIDADE: CRIMES INFORMÁTICOS PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS .....	25
<b>3</b>	<b>SURGIMENTO E PRINCIPAIS CONTORNOS DO <i>REVENGE PORN</i></b> .....	<b>32</b>
3.1	FORMAS DE PROPAGAÇÃO E FINALIDADE DO AGENTE.....	35
3.2	AS VÍTIMAS EM POTENCIAL.....	41
3.3	EFEITOS NOCIVOS DA EXPOSIÇÃO ÍNTIMA NÃO CONSENTIDA.....	44
3.4	DIFERENCIAÇÃO ENTRE O RISCO PERMITIDO E O PROIBIDO .....	49
<b>4</b>	<b>A CONDUTA DA VÍTIMA E SUAS REPERCUSSÕES NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO AUTOR</b> .....	<b>55</b>
4.1	O EXERCÍCIO DA SENSUALIDADE COMO DIREITO DA MULHER .....	55
4.2	O RISCO DO COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS ÍNTIMAS.....	59
4.2.1	<b>A divulgação de conteúdo sem o compartilhamento pela vítima</b> .....	<b>59</b>
4.2.2	<b>O compartilhamento pela vítima e a análise do risco gerado</b> .....	<b>62</b>
4.3	A ANÁLISE DO COMPARTILHAMENTO COMO UMA HETEROCOLOCAÇÃO EM PERIGO CONSENTIDA.....	66
4.3.1	<b>Uma aproximação à teoria da imputação objetiva nos crimes formais</b> .....	<b>66</b>
4.3.2	<b>Considerações sobre a contribuição para autocolocação dolosa em perigo e a heterocolocação em perigo</b> .....	<b>68</b>
4.4	O CONSENTIMENTO DO OFENDIDO E OS EFEITOS NA FORMAÇÃO DA IMPUTAÇÃO AO AGENTE.....	77
4.4.1	<b>A diferenciação entre o consentimento do ofendido e a heterocolocação consentida</b> .....	<b>81</b>

4.4.2	A autonomia e a capacidade de auto-organização da vítima no momento da divulgação .....	84
5	<b>O TRATAMENTO JURÍDICO DO <i>REVENGE PORN</i> NO BRASIL E A SUA ADEQUAÇÃO À PROTEÇÃO DA VÍTIMA.....</b>	<b>89</b>
5.1	O ENQUADRAMENTO PENAL DO <i>REVENGE PORN</i> NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	89
5.1.1	A necessidade de enfrentamento do <i>revenge porn</i> como violência de gênero .....	94
5.1.2	A aplicação da lei 11340/2006 nos casos de <i>revenge porn</i> .....	97
5.2	PROJETOS DE LEI A RESPEITO DA CONDUTA DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	100
5.2.1	Projeto de Lei 5.555/13.....	101
5.2.2	Projeto de Lei 6630/13.....	103
5.3	A NECESSIDADE DE UMA NOVA ABORDAGEM CRIMINAL PARA COMBATER A CONDUTA E PRESERVAR O BEM JURÍDICO OFENDIDO.....	104
6	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>108</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>111</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento humano proporcionou à população, uma série de inovações sociais que passaram a fazer parte do cotidiano do cidadão. Dentre elas, aponta-se o novo modelo de interação social desenvolvido a partir da criação da Internet, um sistema integrado de comunicação em rede, que permite aos indivíduos que estabeleçam suas relações comunicativas de maneira mais ampla e dinâmica (PRIMO, 2007, p. 2).

As relações humanas constituídas através do meio informático se tornaram frequentes na sociedade contemporânea e diante desta realidade, ganha forma o ciberespaço, um espaço de convivência virtual que possibilita o surgimento de novos laços sociais (RECUERO, 2007, p. 3). Com isso, o ambiente virtual ganha lugar de destaque nas formas de interação social e os atos nele produzidos passam a repercutir de maneira direta no ambiente físico, revelando a importância do estudo das relações provenientes deste espaço.

Dentro desta evolução informática, junto aos benefícios trazidos pelo meio digital, surgem novos riscos que atingem a população e merecem a atenção do direito penal. Agora, além dos perigos que as condutas convencionais trazem ao cidadão, o dinamismo e o anonimato do ambiente virtual abrem um amplo espaço para ações delituosas.

Nesta sociedade tecnológica, as condutas humanas apresentam consequências globais e os riscos provenientes dessas também repercutem em ampla escala, com capacidade de produzir efeitos em tempo e lugar diversos de onde se deu a ação (FERNANDES, 2001, p. 20). Assim, surge um novo modelo de criminalidade relacionado às práticas criminosas que envolvem o ciberespaço, seja como mero meio para praticar crimes convencionais, seja para atingir bens materiais relativos ao ambiente virtual.

Nesse contexto de surgimento de riscos, pode-se apontar o fenômeno do *revenge porn* como um problema em esfera global, que atinge diversas pessoas, em sua maioria mulheres, que acabam tendo suas vidas e intimidade expostas por um ato de ódio de outro indivíduo. Do inglês, o *revenge porn* designa os atos de veiculação indevida de imagens íntimas alheias, através dos mecanismos de

interação social do meio digital.

Este fenômeno traz consequências danosas irreparáveis às vítimas, que têm suas vidas íntimas devassadas, em função da exposição de seus corpos, suportando humilhação e desprezo social (BUZZI, 2015, 69-70). Assim, passa a ser de extrema relevância a análise da forma como o direito penal trata dessas condutas, bem como, qual a influência do comportamento na prática do agressor.

Não se pode negar que a vítima possui papel de extrema relevância para que o crime ocorra, pois na maioria dos casos, é a responsável pelo fornecimento do seu próprio conteúdo íntimo, utilizado para lhe atingir. Entretanto, é preciso se analisar de maneira ponderada cada tipo de conduta da vítima, bem como o nível de envolvimento que esta ação possui para com o resultado danoso.

A exposição não autorizada de imagens íntimas de uma pessoa pode configurar diversos tipos penais, desde crimes de extorsão a ameaças, mas o tipo penal que mais está conexo ao *revenge porn* em todas as suas peculiaridades é o crime de difamação (BUZZI, 2015, p. 71). No entanto, diante da fragilidade no rigor punitivo do crime e da pouca efetividade na coibição da conduta do infrator, abrem-se espaços para questionamentos a respeito da real adequação do tipo às condutas de pornografia de vingança, bem como da necessidade inovações legislativas com o intuito de melhor proteger as vítimas desse fenômeno.

Desta feita, com o intuito de determinar o tratamento jurídico penal adequado do *revenge porn* no Brasil, e de apontar em que medida a conduta da vítima influencia na análise criminal deste fenômeno, o presente trabalho traz uma abordagem psicossocial dos aspectos mais relevantes da pornografia de revanche, bem como das vítimas mais atingidas, através de uma abordagem feminista liberal. De outra parte, os aspectos jurídicos do tema serão analisados através do modelo funcionalista teleológico, com ênfase sobre a teoria da imputação objetiva, na busca de uma aproximação teórica com ela.

Assim, no capítulo inicial será apresentado o ciberespaço, apontando o momento de surgimento e evolução do mesmo, bem como as consequências do modelo interacional informático e dos riscos provenientes deste espaço para o direito penal.

Em seguida, passar-se-á à análise direta do *revenge porn*, determinando suas principais características e consequências, além de realizar um estudo psicossocial das principais vítimas desse fenômeno e da forma de agir dos agressores mais frequentes.

No capítulo posterior, será examinado de que forma o comportamento da vítima contribui para a perpetração da conduta delitiva, e quais as consequências jurídicas deste comportamento para a responsabilização do agente, através de uma análise vitimodogmática.

Por fim, discutir-se-á sobre o enquadramento jurídico penal da conduta de exposição indevida de imagem íntima alheia no direito brasileiro, com a apresentação das repercussões legais para autor e vítima, bem como a efetividade deste enquadramento para fins de atendimento às novas demandas sociais trazidas pelo ciberespaço.

## 2 O CIBERESPAÇO COMO AMBIENTE DE PROPAGAÇÃO DO *REVENGE PORN*

Objeto principal de abordagem no presente trabalho, o *revenge porn* é um fenômeno eminentemente informático, cujas principais características estão diretamente relacionadas às relações sociais que ocorrem no ambiente virtual.

Desta forma, para sua compreensão, faz-se necessária uma apresentação da forma como ocorreu a criação deste novo modelo social pautado nas relações por meio informático e como se deu seu desenvolvimento e consolidação na sociedade brasileira. A partir de então, pode-se passar à análise do *revenge porn*, apresentando suas características e delimitações, para a partir de então analisar as repercussões jurídicas do problema.

### 2.1 O SURGIMENTO E CONCEITO DO CIBERESPAÇO

Muito se discute a respeito da criação dos sistemas de rede integrados, hoje comumente conhecidos por Internet. Contudo, é possível indicar que os primeiros registros do surgimento da ideia de um mecanismo próximo ao que se tem hoje pela Internet remontam ao início da década de 1960. No contexto da Guerra Fria foram desenvolvidos os primeiros projetos de interações militares realizadas por intermédio de uma conexão em rede, os quais consistiam na produção de memorandos elaborados pelo engenheiro do MIT (*Massachusetts Institute of Technology*), J.C.R. Licklider<sup>1</sup>. Através deste método se pretendia criar uma rede de computadores, em esfera continental, interligados entre si, na qual, cada máquina poderia ser acessada e programada de qualquer parte do país, independentemente da distância que estivesse (LEINER et al, 2009, p. 23).

Ainda na década de 1960, planeja-se um ambiente de interação interpessoal à distância, realizado por meio de cabos e redes. No entanto, somente no ano de 1969, nos Estados Unidos, a Internet ganha forma e começa a se desenvolver de maneira mais próxima ao que conhecemos hoje. De acordo com o que preceitua

---

<sup>1</sup> Cientista da computação americano, considerado o pioneiro na criação e desenvolvimento do sistema de rede integrado, responsável pelo projeto que originou a ARPANET.

Sydow (2015, p. 30), o modelo de Internet atual só veio ganhar força com a criação da chamada ARPANET (Rede da Agência de Pesquisa de Projetos Avançados), a qual possibilitava o compartilhamento de informações entre cientistas e pesquisadores de universidades americanas em velocidade avançada e com segurança no transporte e guarda das mensagens, diminuindo os riscos provenientes do armazenamento físico.

Entretanto, é preciso deixar claro que esta rede de interconexão se limitava a alguns poucos locais, voltados primordialmente para troca de dados militares, ou para comunicação entre os centros de estudo universitários da época. Além dos fins militares, estas redes eram restritas ao público acadêmico, tendo em vista seu objetivo específico de possibilitar a proliferação da pesquisa e facilitação da disseminação das descobertas científicas dentro da comunidade acadêmica (LEINER et al, 2009, p. 27). Desta feita, apenas mais tarde o conceito de Internet se expandiu para se tornar o que se conhece hoje.

Como bem explana Sydow (2015, p. 31), a expansão da rede de computadores só ocorreu no ano de 1986, quando foi realizada a fusão entre os supercomputadores da Fundação Nacional de Ciência, voltado diretamente para a pesquisa, e os da ARPANET, de cunho militar, o que resultou na base preliminar da estrutura da Internet de hoje.

Com as comunicações e trocas de informações realizadas pela plataforma da Internet, a sociedade começou a modificar o modo como as pessoas se relacionam e dinamizar as relações interpessoais, de forma que seria possível unir um grupo de pessoas, apesar do seu afastamento físico. A esse fenômeno de conexão que ocorre pela plataforma digital, deu-se o nome de ciberespaço, que segundo Jungblut (2004, p. 99) pode ser entendido como um ambiente de interação humana, caracterizado pela fluidez das comunicações, permitido pela interligação de computadores a nível mundial e em esfera global.

Dentro deste contexto, através deste novel modo de se relacionar, com a mudança do comportamento social como um todo, dá-se o surgimento de um novo ambiente de convivência, no qual as interações interpessoais se dão por meio de dispositivos informáticos, sem a necessidade da presença física para que a comunicação ocorresse. Conforme explica Marcacini (2014, p. 17), o computador passou a desempenhar um importante papel no cotidiano da sociedade, gerando

não só um meio de comunicação, mas, além disso, um verdadeiro ambiente de convivência, que, como tal, produz atos e fatos jurídicos que merecem a devida atenção no estudo do direito.

Diferentemente das relações sociais ordinárias, em que o contato físico ou visual direto é essencial para a integração entre os indivíduos, no ambiente virtual, não se faz necessário qualquer tipo de contato, nem mesmo visualmente. Sequer se necessita conhecer quem está recebendo ou passando a informação no processo de intercomunicação. O dinamismo possibilitado pelos avanços das redes de integração à distância torna as formas de interação convencionais cada vez mais escassas e em desuso. A mutação pode ser entendida como uma das características mais marcante no ambiente virtual. Em razão dessa pressa pelo novo, desse anseio pelo aperfeiçoamento dos mecanismos, o ciberespaço é encarado como um ambiente desprovido de forma, aberto às inovações e possibilidades que o mundo informático traz a sua disposição (JUNGBLUT, 2004, p. 102).

As informações que circulam na sociedade informática se propagam de forma mais acelerada e ao mesmo tempo se dissipam de maneira mais rápida, tornando-se obsoleto para os seus usuários em um curto espaço de tempo, como nos ensina Franco (1997, p. 37), ao comparar o ciberespaço a uma megalópole em permanente construção, na qual os prédios antigos são derrubados e substituídos por modernos arranha-céus a cada descoberta de um novo modelo arquitetônico.

Desta forma, com o desenvolvimento social e o largo expansionismo do meio informático, o ambiente virtual vai se tornando uma verdadeira sociedade dentro da sociedade. O ambiente é cada vez mais procurado e acessado pela população, sob pena de o indivíduo que se encontra fora dele, tornar-se uma pessoa isolada e sem interações pessoais. Contudo, é preciso atentar para o fato de que o ciberespaço não se trata de um ambiente imaginário, fora do âmbito da realidade, pelo contrário, está diretamente relacionada a ela e produz efeitos diretos e imediatos no ambiente físico social. Neste sentido, Jungblut (2004, p. 106) defende que as relações interpessoais desenvolvidas pelo meio virtual não caracterizam a fuga da realidade, mas de forma oposta, produzem efeitos de maneira concreta, não se limitando tão somente ao ambiente digital. Informações produzidas no ciberespaço podem ser deletadas e desaparecer tal qual palavras lançadas ao vento em um diálogo

convencional, contudo, os efeitos que esta mensagem produz na mente do receptor não pode ser apagada ou alterada com o desligamento do sistema.

Em decorrência disso, as relações interpessoais geradas através de uma conexão digital possuem tanta relevância quanto aquelas decorrentes de interações pessoais diretas, de forma que não é correto valorizar um modelo de interação, em detrimento do outro, não sendo mais possível se apontar uma forma de comunicação adequada ou mais aceita, como aponta Rheingold (1997, p. 209-210).

Assim, o termo ciberespaço deve ser entendido como um espaço virtual, paralelo e diretamente relacionado ao ambiente material tradicional de convivência, que possibilita a interação humana de maneira mais acelerada, e capaz de produzir fatos que repercutem no mundo material. Deste conceito, extraem-se as cinco características definidoras do ciberespaço, quais sejam: forma abstrata (1); dependência do mundo real (2); a finalidade de interação social (3); o dinamismo das relações (4); e o caráter extensivo dos seus atos, com produção de efeitos para fora do ambiente digital (5).

Após delimitação do conceito de ciberespaço, faz-se mister entender como o ambiente virtual surgiu e se desenvolveu no território brasileiro.

## 2.2 A CONSOLIDAÇÃO DO AMBIENTE VIRTUAL NO BRASIL E UM NOVO MODELO DE INTERAÇÃO SOCIAL

Ainda no final da década de 1980, a rede internacional de computadores começa a ganhar volume e a se expandir pelo mundo, com o intuito de uso civil. No entanto, no Brasil, a primeira rede de transmissão virtual fora instalada pela Embratel em 1976, com caráter meramente experimental, para estabelecer uma conexão entre os estados do Rio de Janeiro e de São Paulo. Anos depois, esta conexão local e bilateral viria a evoluir e se transformar no primeiro passo para a propagação da Internet no Brasil, o Serviço Digital de Transmissão de Dados via Terrestre – TRANSDATA, que inicialmente abrangeria 30 (trinta) cidades ao longo do território nacional, como explica Carvalho (2006, p 63).

O desenvolvimento e expansão da cultura da Internet fora realizado de forma contínua, sendo que apenas em 1991, foi possível o acesso pessoal à Internet por parte de uma camada da população, através da criação do Câmbio de Rede Comercial, que se tratava de uma série de provedores independentes e agrupados, com o objetivo de possibilitar a comunicação entre si e aumentar o fluxo comercial na Internet (CARVALHO, 2006, p. 136).

No ano de 1992, com a criação da Rede Nacional de Pesquisa, a Internet ganhou destaque no cenário nacional, tendo sido elaborada uma consistente e sólida infra-estrutura de cabos, com capacidade para viabilizar a estabilidade da rede mundial de computadores, criando pontos estratégicos ao redor de todo o país, possibilitando a operacionalidade da rede dentro dos grandes centros de pesquisa nacionais, conforme aponta Vieira (2003, p. 9).

Era o primeiro momento de uso civil da Internet no Brasil, sendo possibilitado a uma parte da população o uso das redes para trocar informações e acessar bancos de dados. Entretanto, a Internet no Brasil só passou a ser difundida em um aspecto comercial mais forte, a partir de 1994, quando a Embratel começou a realizar testes de conexão com pequenos grupos de usuários e na etapa posterior passou a operar de maneira consistente os planos de Internet discada, restrito a alguns grupos da sociedade, o que pode ser considerado o grande marco do início da utilização da Internet no país (CARVALHO, 2006, p. 137).

No entanto, mesmo com o avanço constante do uso da Internet, no ano de 1999, apenas 2,01% da população brasileira possuía acesso direto à web, sendo o país apenas o 4º da América Latina em percentual de usuários (IBGE, 2002). Com o aumento contínuo do uso das inovações tecnológicas no cotidiano do brasileiro, em 2002, este percentual já chegava 4,6 e em 2005, 21% da população brasileira já tinha inserido o uso da Internet em seu dia-a-dia (IBGE, 2005). A partir de então, o uso da Internet e da comunicação virtual só cresceu no país, atingindo a marca de 57,4% de uso da população brasileira no ano de 2015 (IBGE, 2015). Esse percentual só vem aumentando ao longo do tempo, chegando a 63% da população com acesso à Internet no ano de 2016, de acordo com pesquisa divulgada pelo IBGE (SILVEIRA, 2017).

De acordo com a Pesquisa Brasileira de Mídia, realizada pelo Secretaria de Comunicação da Presidência da República, a Internet é o segundo meio de comunicação mais utilizado pelos brasileiros, com 26% de utilização por parte da população para o fim específico de se comunicar, ficando atrás tão somente da televisão, com 63% de uso. No entanto, quando se analisa as pessoas na faixa etária de 16 a 24 anos, mais de 50% dos entrevistados informaram que o meio primordial de comunicação era a Internet. Outrossim, dentre as pessoas com nível superior de escolaridade, 52% demonstrou a preferência pela utilização da Internet como meio de comunicação (SECOM, 2016).

A proliferação do uso da Internet no país se deu de tal forma que o brasileiro incorporou o ambiente virtual ao seu cotidiano, fazendo dos meios de comunicação e informação digitais instrumentos de interação e repercussão social avançada.

Com a disseminação da Internet, a população brasileira presenciou uma série de transformações nas relações sociais ordinárias da era contemporânea. Segundo Marques (2005, p. 68), o modo de se fazer e veicular notícia na mídia nacional foi diretamente influenciado pela inovação dos meios informáticos, de forma que as agências de notícias passaram a dar maior celeridade no fluxo de informações e a conexão entre os veículos de mídia foi estreitada, na busca de uma rede de informações ainda mais completa.

Além desse novo modelo de mídia mais célere e dinâmico, que possibilita que o cidadão se mantenha informado praticamente em tempo real, o surgimento dos chamados veículos de comunicação informais gratuitos tem feito a população mudar o jeito de se manter informado, dando espaço à chamada mídia conversacional.

De acordo com Lemos (2009, p. 3-4), com a criação de novas plataformas de comunicação que permitem a interação direta entre as pessoas, a produção de conteúdo de notícias deixou de ser unilateral e concentrada para se tornar interativo e construído através da troca constante de informações, ao passo que o modelo informacional deu lugar ao conversacional. Naquele, o receptor tem acesso à informação de forma direta e imediata, sem oportunidade de questionamentos, ficando a conversação em segundo plano. Ao passo que no modelo conversacional, a notícia é construída através da troca de informações entre as pessoas nos espaços de sociabilidade virtual. Ainda segundo o autor, o ciberespaço possibilitou

que a notícia fosse construída através da produção e do compartilhamento de conteúdo nas plataformas digitais tais como facebook, twitter, youtube<sup>2</sup>.

Antes da proliferação da Internet, o indivíduo precisava buscar informações em meios de comunicação convencionais tais como a televisão e os jornais impressos, sendo que esta comunicação sempre se dava de um emissor fixo para os receptores inertes que apenas processavam a informação. Com o novo modelo trazido pela Internet, o outrora receptor passivo passa a produzir a informação e se insere no debate. Como bem aponta Maia (2000, p. 8), a comunicação deixa de ser unilateral e passa a ser multi-dirigida, dispensando interlocutores fixos ou autorizados, possibilitando que qualquer pessoa com acesso ao ambiente virtual traga para debate os problemas e anseios que julgar merecedor de questionamentos na sociedade.

O ciberespaço se transformou em uma esfera pública virtual, que possibilita o exercício da democracia, uma vez que nele todos podem expressar sua opinião, desejos e necessidades, e nenhum participante tem o poder de, arbitrariamente, encerrar o processo de discussão de um problema apresentado no ambiente virtual (MAIA, 2000, p. 6).

Diante disso, fica evidenciada a necessidade de se voltar os olhos para as relações estabelecidas através do meio digital, na busca de uma compreensão mais definitiva e esclarecedora das repercussões que este ambiente oferece ao meio social.

A população brasileira incorporou, direta ou indiretamente, o ciberespaço ao seu cotidiano, transformando o ambiente virtual em uma realidade na cultura nacional. Através das relações informáticas, milhares de vidas são influenciadas e sugestionadas a agir e pensar de determinada forma. Contudo, é preciso se atentar para os riscos que tal ambiente pode apresentar e os cuidados que devem ser tomados para evitar a prática de condutas nocivas neste novo espaço de convivência.

---

<sup>2</sup>De acordo com dado divulgado pela Secretária de Comunicação da Presidência, na Pesquisa Brasileira de Mídia 2016, 77% da população brasileira com acesso à Internet confia sempre, muito ou poucas vezes nas notícias veiculadas nas redes sociais.

## 2.3 A EXPOSIÇÃO DIGITAL E SUAS REPERCUSSÕES SOCIAIS

Essa forma de interação social mais dinâmica fez com que os indivíduos que dela se utilizam criassem novos hábitos de comunicação, bem como meios diferentes de realizar a comunicação. As pessoas passaram a divulgar o seu cotidiano de maneira rotineira no meio digital, desde as coisas mais simples como um almoço ou jantar, até suas relações de afeto mais complexas, expondo seus sentimentos e angústia ao mundo virtual, de maneira indiscriminada, sem qualquer filtro.

Conforme estudo realizado, a utilização da Internet possui três perigos sociais potenciais, decorrentes do excesso por parte do usuário. O primeiro deles seria a captação de informações em volume superior à real capacidade de absorção dos seres humanos, o que poderia causar um alto nível de estresse e ansiedade. O segundo é referente ao tempo que o indivíduo disponibiliza para o convívio social digital, uma vez que, todo o período que se direciona para as relações informáticas representa a diminuição de interação social convencional, com contato físico direto. Por fim, e o mais preocupante, é o excesso no nível de exposição da intimidade entre os usuários da rede (LEITÃO; NICOLACI-DA-COSTA, 2005, p. 446).

De acordo com as autoras, as relações no meio informático possuem tamanha intensidade e ocorrem em velocidade tão acelerada que os usuários atingem um sentimento de proximidade cada vez mais rápido, o que acaba gerando um ambiente propício à exposição excessiva de intimidade (LEITÃO; NICOLACI-DA-COSTA, 2005, p. 447).

Como já revelado, diante do dinamismo inerente ao mundo virtual, as interações ocorridas no ciberespaço acabam eliminando as etapas de construção de uma relação de intimidade convencional. O anseio de criar vínculos e estabelecer relações faz com que os usuários se exponham de maneira indiscriminada, visando a obtenção de recordes de “likes” e “compartilhamentos”.

Em um experimento realizado pela *Association for the Advancement of Artificial Intelligence* (Associação para o desenvolvimento de inteligência artificial), foi verificado que o nível de exposição de informações íntimas pessoais está

diretamente relacionado com o número de amigos e seguidores que um perfil social possui na rede. De acordo com esse estudo, perfis sociais que traziam em seu conteúdo informações pouco íntimas e sem apelo de cunho pessoal não possuíam tantos acessos quanto os perfis que apresentam material de caráter íntimo (AGUITON, 2009, p. 10).

A exposição da intimidade não está relacionada ao processo de narcisismo ou autopromoção meramente, mas sim a uma busca incessante pela construção e manutenção de uma posição de relevância no meio de convívio informático (AGUITON, 2009, p.10).

O meio digital exige do seu usuário que faça cada vez mais concessões de sua privacidade, para que mantenha o seu *status* perante o público das plataformas virtuais. Gradativamente, o conceito de privacidade vai se transformando e amoldando aos novos contornos que as relações construídas no ambiente informático necessitam.

A Internet criou o chamado paradigma da visibilidade, mantendo a privacidade em segundo plano, uma vez que aquela conclama a exposição em massa dos aspectos mais íntimos da vida privada de cada integrante formador da rede. Na lógica do paradigma da visibilidade, o indivíduo se vê obrigado a deixar de lado os seus instrumentos de proteção da privacidade, para conseguir se adequar ao novo modelo de convivência imposto pelo mecanismo de interação trazido pelas redes sociais, no qual a exibição representa a possibilidade de um melhoramento no status social virtual (SILVA; BARBOSA, 2014, p.314).

O modelo imposto pelas relações de convívio desenvolvidas pelas redes sociais impõe que o usuário se exponha de maneira cada vez mais frequente, com intenção de criar uma imagem mais popular. No intuito de demonstrar ser uma pessoa que se enquadra no perfil imposto pela sociedade, o usuário passa a exhibir na rede uma série de fatos relacionados a sua vida particular, que não precisariam deixar o âmbito da esfera privada.

Aqui, há uma confusão entre o público e privado, o usuário não consegue mais distinguir qual a diferença entre os dois conceitos e expõe sem qualquer filtro as situações mais particulares de suas vidas. Contudo, este usuário que se expõe de maneira abusiva na rede, acredita que, por não estar visível fisicamente,

escondido atrás da tela de um computador, mantém resguardada a sua vida íntima, criando uma falsa realidade do que viria a se enquadrar no conceito de intimidade (MEIRA; ROSA, 2017, p. 92).

Coaduna com este posicionamento o entendimento trazido por Peluzio et al (2017, p. 23), de acordo com o qual, os mecanismos da Internet tornaram o que antes era privado em algo público, de forma que todos acabam tendo acesso aos atos ordinários da vida do indivíduo, invertendo a lógica do privado. Ainda de acordo com a autora, tal efeito se dá diante da necessidade que a pessoa sente de romper os limites de intimidade estabelecidos, no intuito de obter uma nova experiência de interação social, pautada na intimidade do outro.

Desta feita, não resta dúvidas de que as pessoas vêm flexibilizando o conceito de intimidade. Não há mais pudor na divulgação da imagem de um momento particular de um casal – como um jantar comemorativo ou uma viagem de férias – ou de um acontecimento de extrema privacidade de um adolescente – como o primeiro relacionamento – pelo contrário o que se busca é a proliferação desta informação com o intuito de obter um maior número de “likes” e se atingir o máximo de pessoas através dos compartilhamentos. A Internet fez com que o indivíduo passasse a criar em si um desejo de demonstrar ao próximo que sua vida social é interesse e relevante para todos, a ponto de que suas informações devam ser compartilhadas com os demais.

O problema surge quando se passa à análise das repercussões que esta exposição excessiva pode trazer para o indivíduo. Diante do apurado, fica evidenciado que a maioria dos usuários parece não compreender os efeitos que a exposição de um fato ou informação no meio social pode trazer para sua vida particular e das pessoas próximas a eles (PELUZIO et al, 2017, p. 25). De acordo com a autora, o indivíduo está tão preocupado em exhibir os fatos atinentes a sua privacidade que acaba deixando de os vivenciar, desperdiçando a oportunidade de experimentar o momento em sua plenitude, tão somente para passar ao outro a imagem que se espera dele.

Aqui, encontramos a primeira consequência da exibição exacerbada, qual seja, a troca do real pelo virtual. O usuário entende tão necessária a exposição dos atos pertinentes a sua vida privada que, no intuito de demonstrar uma situação fática

condizente com o que a sociedade lhe cobra, esquece de viver aquele momento de verdade e apenas tenta transparecer através da tela do seu computador uma imagem que não tem relação com o que ocorre na realidade. Buscando demonstrar momentos de felicidade, o indivíduo passa a se preocupar mais com o que pode transparecer no meio virtual do que com o que pode vir a experimentar na esfera real.

Para além das questões de cunho psicossociais, é necessário se voltar para as repercussões práticas que a exposição excessiva traz à vida do usuário da rede. Inicialmente, é muito comum que, sem perceber, as pessoas acabem divulgando dados e informações sensíveis a sua segurança, possibilitando a atuação criminosa de indivíduos mal-intencionados.

A informação está em todo lugar e apenas após a perda ou mesmo extração da informação por parte do infrator é que se passa a verificar a real necessidade de protegê-la. De acordo com Nascimento (2011, p. 18), pode-se apontar basicamente três formas de risco à informação, relacionadas respectivamente a pessoas, tecnologia ou processos. Ainda de acordo com o autor, o risco referente à tecnologia está relacionado à possível vulnerabilidade do sistema, enquanto o perigo referente ao processo diz respeito a falhas no armazenamento ou transporte daquela informação. Para a análise realizada neste tópico, a ameaça referente às pessoas é a que merece destaque, pois corresponde à vulnerabilidade da confidencialidade da informação por ato humano.

De maneira imperceptível, no momento em que passa a se expor diante dos meios sociais virtuais, o indivíduo traz a tona informações sensíveis que podem ser utilizadas contra si mesmo, para cometimento de crimes. Basta uma simples visita ao perfil do “instagram” de uma vítima em potencial para que o invasor saiba quando a mesma não está em sua residência, deixando o ambiente propício para prática de furtos. Em uma pesquisa rápida no “facebook” da pessoa, o infrator já tem acesso a dados sensíveis como nome de familiares e amigos próximos, podendo criar situações fantasiosas e induzir a erro um terceiro, a fim de obter vantagem econômica.

Outrossim, outro fator que deve ser ponderado pelo usuário no momento em que se expõe perante o mundo virtual é o caráter de perpetuidade que as

informações lançadas no ambiente informático possuem. Uma vez veiculada na rede, uma informação jamais conseguira ser totalmente apagada ou excluída do meio virtual, possibilitando que, mesmo após anos depois do ocorrido, o fato venha a tona e retorne à lembrança de todos<sup>3</sup> (SOARES; COMERLATO, 2015, p. 3).

Desta feita, verifica-se que o ambiente virtual apresenta especificidades que influenciam a maneira com a qual as pessoas interagem na sociedade atual. Com este novo modelo de interação, surgem novos riscos, que precisam ser apresentados e analisados, a fim de melhor entender de que forma o direito penal deve reagir, bem como de que maneira a comunidade digital contribui para a produção deles.

## 2.4 UM NOVO MODELO DE CRIMINALIDADE: CRIMES INFORMÁTICOS PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS

A população utiliza cada vez mais os mecanismos informáticos e os benefícios desta utilização refletem diretamente no cotidiano do brasileiro. No entanto, é preciso vislumbrar que junto às melhorias trazidas pelo uso da Internet, novos riscos passaram a surgir para o usuário daqueles mecanismos de interação social.

Como bem aponta Marcacini (2014, p. 14-15), com as novas formas de intermediação das relações pessoais, surgem conflitos de mesma proporção e esfera, que passam a chamar a atenção dos operadores do direito, os quais buscam analisar e registrar essas novas ameaças.

Neste mundo virtual, torna-se praticamente impossível não se deparar com riscos que, apesar de não terem uma forma específica, são cada vez mais reais. O ciberespaço trouxe consigo a criação de um novo modelo de sociedade de risco, nos termos apresentados por Ulrich Beck. De acordo com o autor, à medida em que

---

<sup>3</sup> Importante salientar que inobstante o debate nas cortes superiores a respeito do “direito ao esquecimento”, segundo o qual, é direito do cidadão que os fatos pretéritos relativos à sua pessoa não sejam lembrados para sempre e tão pouco disseminados, possibilitando que os seus atos sejam esquecidos, ainda que tal tese seja acolhida pelos tribunais, a dimensão da proliferação das informações no âmbito virtual possui escalas tão amplas que jamais seria possível atingir todo ambiente informático, de forma a excluir da rede qualquer informação relativa a determinado fato.

ocorre o desenvolvimento e modernização industrial, as técnicas de produção vão se aperfeiçoando e a produção de riscos aumenta de maneira exponencial (BECK, 2010, p. 15-16).

No conceito trazido por Beck (2010, p. 26), a sociedade de risco é um preço a ser pago pelo desenvolvimento e produção de riquezas que o mundo moderno vem passando. Cada vez que se dá um passo à frente na evolução da sociedade, fatalmente cria-se um novo risco social, que, ainda que invisível ou imperceptível, pode trazer uma série de prejuízos à sociedade como um todo. Segundo o autor, os riscos advindos deste novo modelo de sociedade ocorrem em esfera global, de forma que os seus danos possuem alcance ainda mais devastador.

Na mesma esteira, Sanchez (2002, p. 29) defende que os novos riscos atinentes à sociedade moderna têm relação direta com os avanços tecnológicos. Assim, surgem novas técnicas de criminalidade e modalidades criminosas que produzem resultados ainda mais lesivos.

Se antes era possível determinar quem estaria sujeito ao risco social, através de uma separação entre classes, agora não há mais distinção entre aqueles que podem ser atingidos pelos novos perigos trazidos pela modernidade e aqueles que estariam protegidos em decorrência de sua posição social (BECK, 2010, p. 47).

Cumprе salientar que a sociedade de risco, independentemente da forma que se adote, é caracterizada pela sua imprevisibilidade, de forma que, por mais que se tenha alguma ideia do que possa vir a acontecer, ou dos perigos que estão presentes naquele ambiente, jamais é possível prever de maneira completa e irrestrita os riscos que dela surgirão, bem como as formas que tais riscos irão assumir. (FERNANDES, 2001, p. 15).

As sociedades que Beck (2010, p. 21) e Fernandes (2001, p. 15) apresentam como o modelo de sociedade de risco são aquelas as quais à sua época demonstravam um potencial de criação de risco maior do que o normal. Os autores partem de uma ideia de um perigo aceitável, acreditando que, em qualquer tipo de sociedade, o fator risco estaria inerente ao padrão social. Contudo, quando este risco ultrapassasse o limite do que se tem por normal na sociedade moderna, aí então se estaria diante de uma situação que foge ao ordinário e sai do limite do aceitável.

Trazendo este conceito para o contexto atual, é possível apontar o ciberespaço como a representação da próxima sociedade de risco, com um elevado potencial para a propagação dos perigos. Neste sentido, é o entendimento de Sydow (2015, p. 39), para quem a ideia de sociedade de risco tem plena relação com o ambiente informático de convívência criado pela difusão do uso da Internet. Para o autor, o risco proveniente do ciberespaço é tão perigoso quanto qualquer outro.

O espaço informático passa a falsa ideia de segurança ao usuário, que por vezes, age de maneira displicente, confiando estar a salvo pela barreira da tela do computador. Não se tem mais o receio de sofrer uma agressão, de ser abordado por um infrator, de ter sua vida em risco em função de uma ação criminosa, de ter seus bens subtraídos, contudo, os riscos agora são outros. Não se pode querer resguardar apenas a integridade física, ou o patrimônio financeiro, bens jurídicos tradicionais e presentes em qualquer tipo de sociedade. Busca-se outrossim, a defesa da imagem e da intimidade, bem como dos dados que se possui em um determinado ambiente virtual, elementos a partir dos quais são criados novos valores trazidos por esta sociedade cibernética (SYDOW, 2015, p. 39).

Assim, uma parcela cada vez maior da população passa a ficar exposta a um novo modelo de perigo social, contudo, a percepção de se estar sob risco não é possível com os instrumentos cognitivos do próprio indivíduo. Como bem aponta Beck (2010, p. 64), a população está dependente do conhecimento alheio para que consiga entender em que grau e qual a extensão da manifestação do risco gerado pelos novos instrumentos de modernização.

Desta feita, o direito passa a voltar seus olhos cada vez mais para este ambiente, propício ao surgimento de novos problemas e perigos para os bens jurídicos dos cidadãos que fazem parte deste novo modelo de interação social. É dentro deste espaço virtual que surge a ideia de uma nova abordagem criminológica a respeito dos delitos que nele ocorrem.

Com o ciberespaço, as pessoas criam novas vidas, descobrem novas necessidades, atentam para outros problemas provenientes daquele ambiente. Não se pode olvidar que novas realidades devem ser encaradas e estudadas da maneira tal qual se apresentam. Não é admissível que o direito penal continue a ignorar o surgimento desses novos modelos de violação, já reais diante do mundo virtual (SYDOW, 2015, p. 22).

É preciso atentar para o fato de que os crimes que ocorrem no meio virtual, em geral, representam variações pouco distantes dos já previstos pelo direito penal tradicional. No entanto, por vezes, o tipo penal convencional não abrange uma proteção adequada ao bem violado. Não se pode deixar de reconhecer que contas individuais de determinados sítios eletrônicos, que funcionam como uma rede de relacionamento têm tanto ou até mesmo maior valor econômico e emocional do que diversos bens materiais que são protegidos de maneira exaustiva pelo direito penal. Assim como a invasão a um dispositivo móvel informático pode trazer maiores prejuízos à intimidade e sigilo das informações de uma determinada pessoa do que o acesso à sua própria residência física.

Neste sentido, Aras (1998, p. 6) defende que o direito penal deve se preocupar não só com a proteção física do computador em si, mas com os demais elementos e periféricos que o compõe, tais como os softwares, a propriedade industrial, os bancos de dados, as redes informatizadas, bem como qualquer outro bem que possa vir a ser lesado de qualquer maneira por meio de ações praticadas através de um computador.

Assim, a utilização dos tipos penais tradicionais para proteção dos interesses da vida não seria suficiente para abarcar as condutas lesivas praticadas por intermédio do computador, sendo necessário uma nova abordagem criminal, para alcançar bens intangíveis, que são base das relações informáticas desenvolvidas na sociedade moderna (NETO, 2010, p. 46).

Face a esta nova realidade trazida pelo ambiente virtual, as ações que atingem esses bens não podem ser consideradas como simples violadoras do sigilo das informações ou da liberdade de comunicação. É evidente que tais bens jurídicos tutelados são afetados, mas é preciso reconhecer o poder valorativo desses novos bens criados pelo ciberespaço, de modo que se reconheça que ao se efetuar uma agressão ou invasão a um ambiente virtual de um determinado indivíduo, está-se efetuando uma verdadeira violação à liberdade psíquica da vítima, afetando o sentimento de segurança do indivíduo.

Assim, as novas tendências e práticas trazidas pelo desenvolvimento digital e o surgimento de novas formas de relações interpessoais, fez surgir uma nova classificação doutrinária de crime, qual seja a dos delitos informáticos.

Muitas definições de delitos informáticos foram trazidas pelos autores que estudaram o tema. Nas palavras de Rossini (2004, p. 110), pode ser considerado crime informático toda conduta criminosa que seja perpetrada através de um meio virtual e que tenha por finalidade ofender a segurança informática, baseada na integralidade, disponibilidade e confidencialidade da informação. Este conceito exige dois requisitos para caracterização do delito informático, quais sejam, que o *modus operandi* do crime seja por meio virtual e que o bem jurídico atingido necessariamente seja um elemento do ambiente informático.

De outro lado, Vianna (2001, p. 37) apresenta uma definição de crimes virtuais que traz uma maior amplitude, uma vez que o autor entende se tratar de delito informático qualquer conduta, independente do meio ou forma que tenha sido praticada, que vise atingir a inviolabilidade do sistema informático. Este conceito deveras parece mais amplo do que o trazido anteriormente, contudo, deixa de fora todos os crimes que tenham sido cometidos através do meio informático, mas com o objetivo de atingir bens jurídicos diversos da ordem virtual.

Em oposição ao conceito apresentado, Nigri (2000, p. 38) defende que o crime informático é todo aquele que é cometido por meio telemático, independente do bem jurídico que vise atingir. No mesmo sentido da autora, a definição apresentada pela Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento da ONU, que tratou o crime informático como sendo qualquer conduta ilegal que possua relação com processamento de dados (ROSSINI, 2004, p. 109).

Conforme demonstrado, não há uma definição uníssona para os cibercrimes, razão pela qual, criou-se a subdivisão entre os delitos informáticos próprios e impróprios. Fala-se em delitos informáticos próprios quando se está diante de uma ação criminosa que fora cometida pelo meio virtual, dentro do espaço informático, atingindo pura e simplesmente bens jurídicos relacionados ao ambiente virtual (SYDOW, 2015, p. 64).

Neste diapasão, os crimes informáticos próprios, também chamados de puros, tem por característica principal o fato de ficarem restritos tão somente ao ambiente informático, tanto com relação ao meio utilizado quanto referente ao bem atingido, que se limita àqueles bens específicos do ambiente virtual, tais como os *softwares*, *hardwares*, *bits*, dados informáticos, já os delitos informáticos impróprios

ou impuros, são aqueles necessariamente cometidos através dos instrumentos de informática, mas atingem bens jurídicos diversos (ARAS, 1998, p. 08)

Tratando sobre o tema, Vianna (2001, p. 45) traz como exemplo de delitos informáticos próprios, aqueles que estão relacionados com a interferência em sistemas computacionais. O mais famoso dos delitos informáticos próprios previstos na legislação brasileira é o crime de invasão de dispositivo informático, previsto no art. 154-A. O tipo penal prevê que será punido com pena de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano, quem, com a intenção de obter, adulterar ou destruir dados ou informações, invada dispositivo informático alheio, mediante a violação de mecanismos de segurança. Conforme apresentado, esse crime somente poderá ser cometido por meio digital, tendo em vista a previsão direta da invasão de mecanismo informático, bem como o bem jurídico atingido no caso em tela é o sigilo das informações, neste caso representado pelos dados cibernéticos.

De outra parte, estar-se-á diante de um delito informático impróprio quando, apesar de a conduta haver sido perpetrada por meio de uma ferramenta informática, o objeto lesionado faz parte do rol daqueles já existentes na sociedade tradicional.

Os delitos informáticos impróprios estão bem delimitados e alcançados pelos tipos penais tradicionais já existentes no ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista sua incidência sobre os objetos tutelados mais ordinários. Esses, em verdade, são crimes comuns do sistema penal tradicional, com o simples diferencial de terem sido cometidos por meios informáticos. A única distinção a ser realizada sobre estes crimes diz respeito ao modus operandi do executor, que utiliza um meio informático qualquer para afetar objetos de proteção tradicionais da sociedade (ALBUQUERQUE, 2006, p. 40).

Desta feita, ao direito pouco importa se um infrator precisou se deslocar até os cofres de um banco, abrir a porta de segurança e subtrair uma quantia em dinheiro ou se essa subtração é realizada da frente de uma tela de computador, com simples comandos operacionais que o possibilitam transferir um volumoso capital entre contas de uma instituição, em ambos os casos, estaremos diante de um delito de furto.

Situações de simples análise e baixa complexidade como a apresentada, não geram maiores discussões, contudo, por vezes estamos diante de violações a bens

jurídicos que reclamam maior atenção por parte do direito penal. Assim, vem ganhando força no sistema jurídico brasileiro a cobrança pela criação de tipos penais específicos quando se verificar a ocorrência da violação a bem jurídico em contexto específico do ambiente virtual. Sydow (2015, p. 84) defende que objetos materiais de relevância para a sociedade virtual não podem ficar à mercê de uma interpretação extensiva para adequar-se a tipos penais já existentes para outras situações e em contextos completamente diversos dos que se verificam no espaço informático.

Nesse contexto, é preciso atentar para o fato de que, ainda que um tipo penal já previsto na legislação brasileira se adeque a uma conduta praticada no ciberespaço, este ambiente possui particularidades e características que, por vezes exige uma análise mais específica, com a criação de um tipo penal que atenda às peculiaridades dos atos de violação praticados.

### 3 SURGIMENTO E PRINCIPAIS CONTORNOS DO *REVENGE PORN*

Traçadas as linhas introdutórias necessárias para o seguimento da pesquisa desenvolvida neste trabalho, pode-se avançar a uma análise mais direta do objeto principal de estudo. Uma das situações que merece atenção especial é o *revenge porn*<sup>4</sup>, expressão importada da língua inglesa, é o termo utilizado para designar a disseminação não consensual de imagens íntimas (VALENTE; NERIS; RUIZ; BULGARELLI, 2016, p. 2). Neste trabalho, serão utilizados como sinônimo do termo as seguintes expressões: “pornô de vingança”; “pornografia de revanche” “exposição íntima” “disseminação não consensual de intimidade”.

Pode-se definir o *revenge porn* como o ato de divulgar, através de um meio informático, imagens ou vídeos de cunho sexual de uma pessoa, sem que esta tenha autorizado, com o objetivo de lhe causar intenso sofrimento psicológico e humilhação social (FRANKLIN, 2014, p. 1303)

Com base no conceito apresentado por Martinez (2014, p. 237), o pornô de vingança pode assumir diversas formas, mas a mais usual ocorre quando um ex-companheiro ou namorado, irritado com o término do relacionamento, posta imagens ou vídeos de cunho sexual de sua ex-parceira em um ambiente virtual, permitindo que outras pessoas tenham acesso àquele conteúdo, até então de caráter privado.

Ainda de acordo com a autora, o acesso ao conteúdo erótico pode se dar tanto de maneira consentida, quando a própria vítima, em uma relação de confiança, fornece as imagens ao agressor, ou mesmo através do acesso indevido a um banco de dados da vítima (MARTINEZ, 2014, p. 237).

No entanto, a simples divulgação da imagem não caracteriza por si só o ato de “vingança pornográfica”, de forma que é necessário que atrelada à veiculação da figura da vítima, estejam informações pessoais que possam vir a identificar a pessoa que aparece na tela, tais como nome, perfil social, endereço, telefone, pois só então

---

<sup>4</sup> O termo tem origem americana e vem sendo utilizado em função de que no geral, as divulgações não consentidas são veiculadas por meio de sites pornográficos, o que culminou no surgimento de uma série de debates para se encontrar o modo adequado para controlar e punir esse tipo de conduta, diante da lesividade para a vítima.

o autor consegue expor publicamente a vítima e facilitar que sua imagem seja difundida entre pessoas do seu convívio social (MARTINEZ, 2014, p. 238).

De acordo com Spagnol (2015, p. 1), o *revenge porn* representa uma verdadeira quebra de confiança que um parceiro possuía por outro, após o término de um relacionamento, tendo em vista que, com frequência, o material divulgado chega às mãos do ofensor, de maneira consensual.

Assim, faz-se mister delimitar de maneira precisa o alcance do conceito do *revenge porn*. Em primeiro lugar, a divulgação da imagem deve ocorrer em meio informático, independente da natureza. É preciso deixar evidenciado que a pornografia de revanche é um fenômeno especificamente digital, de modo que o compartilhamento de imagens por meio de fotografias físicas não se enquadra no conceito apresentado. Esse está essencialmente relacionado ao fato de que a divulgação atinge um número indeterminado de pessoas e sua proliferação ocorre de maneira acelerada e incontrolada (OLIVEIRA; PAULINO, 2016, p. 47).

O fato de que a exposição deve ser de pessoa diversa daquele que realizou a divulgação também é elemento definidor do fenômeno estudado. Não se verifica a ocorrência do *revenge porn* quando há uma confusão entre a figura do divulgador e do exposto. Cumpre salientar que, nas situações em que o disseminador apareça na imagem com outrem, não se poderá falar em pornografia de vingança com relação à sua própria representação, mas haverá a configuração do *revenge porn* com relação àquela pessoa exposta sem o consentimento.

Outrossim, a imagem divulgada deve trazer em sua essência, conteúdo de cunho íntimo e sexual. A disseminação de imagem alheia sem qualquer traço de apelo sexual pode caracterizar uma violação ao direito de imagem, mas para este trabalho, não há o amolde desta conduta com os elementos definidores da disseminação não consensual de intimidade.

Outro ponto que faz parte da ideia de *revenge porn* é o fato de que a divulgação deva ocorrer sem que a pessoa exposta tenha consentido (OLIVEIRA; PAULINO, 2016, p. 46). Esse elemento parece óbvio, mas é preciso afastar do tema estudado, as situações em que de maneira consensual um indivíduo compartilha imagens alheias de cunho sexual, ainda que posteriormente esta se arrependa do ato e externe o seu desejo de impedir a divulgação.

Aponte-se também como elemento essencial do conceito de pornografia de revanche, o fato de que o divulgador deve ter a intenção precípua de agredir moral e psicologicamente a pessoa exposta. Não se inclui no fenômeno estudado, o ato de mera divulgação sem que se possa determinar que o agente atuou com o dolo de humilhar, depreciar a imagem da pessoa no meio social em que esta vive (OLIVEIRA; PAULINO, 2016, p. 47). Para tanto, é necessário que a divulgação venha acompanhada de algum elemento informativo que possa vir a individualizar a pessoa. Ainda que a imagem não seja apresentada com nome, sobrenome e endereço da vítima, se ela trazer elementos que possibilitem a caracterização da pessoa, pode-se incluir na hipótese de pornô de vingança.

Assim, excluem-se do conceito de *revenge porn*, as situações em que uma pessoa divulga imagens de apelo sexual de outra, mas não a conhece e tampouco expõe elementos que possam vir a caracterizar a pessoa exposta. Inobstante possa vir a ocorrer a humilhação social da vítima, é inadequado alegar que o autor tenha agido com o dolo de causar qualquer ofensa direta à vítima.

Da mesma forma, não estão alcançados pelo conceito de pornô de vingança, as divulgações não consentidas que ocorrem com a intenção de aquisição de vantagem econômica. Nessa hipótese, o autor atua com *animus furandi*, voltando o seu desígnio para o alcance de uma vantagem ilegal. No momento em que divulga ou ameaça divulgar um determinado conteúdo, este autor não se preocupa com os efeitos éticos e morais que seu ato causara sobre a pessoa exposta. Para ele, tudo o que se objetiva é a obtenção do benefício econômico.

Desta feita, para fins de demarcação metodológica neste trabalho, aponta-se o *revenge porn* como sendo o ato de divulgação não consentida (1) de imagem alheia de pessoa determinada e conhecida (2) de cunho íntimo e sexual (3), ocorrida em meio informático (4) e com intenção por parte do divulgador de humilhar e depreciar socialmente a imagem da vítima.

Feitas as delimitações iniciais, é de essencial importância para os questionamentos jurídicos a respeito do *revenge porn* que se determine as questões relativas ao meio utilizado pelo agressor para realizar os atos de violência, bem como as principais vítimas deste ato.

### 3.1 FORMAS DE PROPAGAÇÃO E FINALIDADE DO AGENTE

Ainda que determinado o meio pelo qual a pornografia de revanche ocorre, é preciso analisar as formas como a disseminação da imagem se perfaz, bem como as características deste ato.

Inicialmente, deve se analisar a forma como a imagem é obtida pelo divulgador. O acesso à imagem pode se dar de duas maneiras: com a entrega da imagem por parte da própria vítima; ou com a subtração ou registro da imagem sem que a vítima tivesse conhecimento do que estava ocorrendo.

A primeira delas, e mais comum, é quando a própria pessoa exposta, diante de uma relação de confiança, fornece ao divulgador, ou permite que o mesmo tenha acesso ou produza, imagens íntimas pessoais de cunho sexual (SPAGNOL, 2015, p. 1). Neste tipo de acesso, o disseminador possui relação de proximidade com a pessoa exposta e se aproveita desta afinidade para obter a imagem alheia.

Os casos em que o acesso às imagens é consentido pela vítima ocorrem em situações que o expositor e o exposto possuem uma relação com elevado grau de intimidade. Conforme estudo realizado pela *Cyber Civil Rights Initiative* (CCRI), em 83% dos casos de *revenge porn*, as vítimas fornecem o próprio material utilizado para divulgação indevida (FRANKS, 2015, p. 10). Neste contexto, parceiros dentro de uma relação de afeto compartilham suas imagens de caráter sexual, acreditando poder confiar no outro, contudo ao fim desta relação, são surpreendidos com a divulgação na rede de suas imagens (CAVALCANTE; LELIS, 2016, p. 12-13).

Essa situação representa o modelo clássico de pornografia de vingança no Brasil. Em geral, quando na convivência de um relacionamento amoroso, tomado pela empolgação de um momento de felicidade na relação, um casal se permite experiências que possam vir otimizar a relação. A produção de imagens íntimas do casal é um desses tipos de experiências, a qual não deve sair do âmbito de confiança dos envolvidos. No entanto, ocorrendo o término do relacionamento de maneira traumática para um dos envolvidos, tomado por um sentimento de vingança, buscando a humilhação do ex-companheiro, esse passa à divulgação das imagens.

A segunda forma de acesso a este tipo de foto ou vídeo ocorre quando o divulgador se utiliza de artifícios engenhosos para subtrair ou registrar a imagem da vítima. A subtração no geral se dá por meio de procedimentos de fraude informática, nos quais através da invasão de um dispositivo informático, o agressor consegue o acesso a imagens íntimas. Nesse caso, a vítima tem seus dados subtraído de maneira fraudulenta para posteriormente serem expostos na mídia virtual (SYDOW, 2015, p. 114).

Essa forma de subtração exige do perpetrador uma conduta qualificada e voltada para a obtenção de dados alheios. Este processo poderá ocorrer com a utilização de mecanismos de cunho técnico, através da quebra de *logs* de acesso, utilizando ferramentas de violação de sistemas, sem que a vítima participe de qualquer maneira para o acesso às imagens que posteriormente serão divulgadas. Contudo, também poderá ocorrer com a indução da vítima para que instale em seus sistemas operacionais, arquivos e *softwares* que possibilitem o acesso livre e desimpedido do perpetrador (SYDOW, 2015, p. 115).

Essa conduta também poderá ser realizada sem a utilização de qualquer artifício tecnológico mais elaborado, quando o agressor conseguir obter, através de um processo de ataque de engenharia social<sup>5</sup>, informações importantes por parte da própria vítima, possibilitando o seu acesso a este conteúdo particular (SYDOW, 2015, p. 117). Como ilustração, a hipótese em que a vítima utilize uma senha de acesso a dispositivo pessoal, contudo, em uma conversa informal, o perpetrador consegue obter a informação de que a senha é composta pelos números da data de nascimento do genitor da vítima. Ainda que a vítima não tenha fornecido diretamente a combinação numérica de sua senha, o perpetrador poderá obter facilmente esta informação, através de uma rápida pesquisa aos perfis sociais da vítima, possibilitando o acesso em razão de uma falha no processo de confidencialidade dos dados.

Por fim, a obtenção da imagem também pode ocorrer quando o agressor, sem que o outro tenha conhecimento do que ocorre, prepara um ambiente com câmeras

---

<sup>5</sup> A Engenharia Social é uma das técnicas utilizadas pelos perpetradores para obter acesso não autorizado a sistemas, redes ou informações de pessoas alheias, baseada nas informações que o indivíduo inconscientemente fornece e que, se interpretado de maneira adequada, poderá trazer informações sensíveis de acesso.

ocultas e registra um ato de intimidade do outro, de forma que este não tem qualquer conhecimento do que está a ocorrer (FRANKS, 2015, p. 3).

Essa última forma de obtenção de imagens se diferencia das demais porque a vítima sequer tem consciência que está sendo realizado o registro de sua imagem em um momento de cunho íntimo e sexual. Nas primeiras situações relatadas, independentemente do fato de a vítima permitir o acesso ou do divulgador conseguir de maneira fraudulenta, o momento do registro sempre é consentido pela pessoa, ainda que não deseje a divulgação. No último caso, verifica-se que em momento algum a pessoa exposta permitiu ser filmada ou fotografada, o que traz ainda maior desvalor à conduta efetuada pelo agressor disseminador.

Apresentados os meios de obtenção do material íntimo alheio, passa-se agora ao enfrentamento dos meios utilizadas para realizar a propagação dessas imagens.

A forma mais usual de proliferação da imagem é por meio da utilização dos sites especializados em material pornográfico, disponíveis em vasta quantidade no universo da pornografia na Internet. Nesta modalidade, o perpetrador faz uso de um destes sítios virtuais e divulga para o grande público a imagem íntima da pessoa. A prática se tornou tão comum que os sites veiculadores de material pornográfico criaram uma subcategoria do gênero pornô, voltada para vídeos amadores e caseiros, para abarcar esse tipo de conteúdo (LINS, 2015, p. 5).

Esta forma de divulgação representa um elevado meio de exposição da imagem alheia, tendo em vista que, ao lançar à rede o material, o divulgador possibilita o acesso de milhões de pessoas em todo o mundo, de maneira imediata e praticamente irreversível. É importante ter em linha que ao longo do desenvolvimento tecnológico, a Internet sempre caminhou muito próxima ao desenvolvimento da pornografia no geral, de modo que parte considerável dos acessos à rede são voltados para conteúdo pornográfico, o que aumenta ainda mais o caráter violador da divulgação indevida da imagem (PARREIRAS, 2012, p. 199).

Para melhor entender a gravidade de tal forma de divulgação em sites especializados de pornografia, no ano de 2012, em estudo realizado pelo site ExtremeTech, com base no fluxo diário de acessos deste tipo de site, foi identificado que cerca de 30% do conteúdo acessado na Internet no mundo corresponde a

material de conteúdo pornográfico (UOL, 2012). Ainda evidenciando a força da pornografia no meio virtual, estima-se que no ano de 2008, cerca de 35% dos downloads realizados na Internet possuíam conteúdo com traço pornográfico (PARREIRAS, 2012, p. 200).

Além deste modelo de divulgação, é muito comum que as imagens sejam divulgadas através de sites eletrônicos sem vínculo direto com o meio pornográfico. Neste ponto, interessante o conceito trazido por Parreiras (2012, p. 208), que faz a diferenciação entre *net porn* e *porn on the net*. De acordo com a autora, o primeiro termo diz respeito ao conteúdo com fim pornográfico específico, com público definido. Já o termo *porn on the net* diz respeito a todo conteúdo lançado no ambiente da rede que não seja direcionado especificamente para o público adulto, mas que possua traços de pornográfico em sua essência. É nesse último conceito que se enquadra a disseminação não consentida por meio de sites convencionais, pois a imagem divulgada não é produzida para fins específicos pornográficos, mas acaba trazendo elementos de cunho sexual que a direcionam para um público que busca conteúdo erótico.

Essa forma está intrinsecamente ligada aos sites baseados na criação de redes sociais (*facebook, twitter, instagram*), pois é através deles que se dá o maior número de divulgações indevidas. O agressor se utiliza do potencial de divulgação das redes sociais para potencializar o alcance do conteúdo divulgado. Outrossim, essa postagem é realizada entre pessoas que estão inseridas no âmbito de convivência da vítima, o que reforça ainda mais o dolo do expositor em gerar sentimento de humilhação na pessoa exposta, diante das pessoas com as quais a mesma se relaciona.

Conforme dados divulgados pelo *facebook* no mês de março de 2015, aproximadamente 92 milhões de brasileiros têm o costume de acessar mensalmente suas contas pessoais da rede social, o que corresponde a 45% da população do país (FACEBOOK, 2017). Quando analisamos tão somente as pessoas que utilizam a Internet no país, verifica-se que deste nicho, 74% da população possui um perfil social no *facebook* (UOL, 2016). Assim, o poder de proliferação das plataformas sociais é indiscutível e o seu alcance resta explicitado pelos números trazidos.

No entanto, não é apenas através das formas regulares de conexão de rede que se realiza esta divulgação não consentida da imagem. Apesar do poder de alcance que as redes sociais convencionais possuem no território brasileiro, o maior disseminador de informações por meio informático é o aplicativo de mensagens *Whatsapp* (FALKOWSKI; SILVA, 2016, p. 248).

A capacidade de divulgação de uma mensagem por meio do *Whatsapp* não é passível de mensuração, tendo em vista que o conteúdo a ser compartilhado depende do interesse dos usuários em divulgar aquele dado. De acordo com informações divulgadas pelo aplicativo, cerca de 120 milhões de brasileiros fazem uso regular do comunicador instantâneo (ESTADÃO, 2017).

Demonstradas as formas utilizadas para propagação da imagem, mostra-se essencial um exame da conduta do agente, determinando a motivação e finalidade do expositor.

Inicialmente, relembra-se que o pornô de vingança levou esta nomenclatura justamente pelo caráter de retaliação do comportamento do agressor para com a vítima. O expositor age buscando provocar um mal contra uma determinada pessoa, por entender que se encontra em uma situação que lhe dá o direito que agir de maneira a expor o outro.

A principal motivação na forma de agir do expositor é o sentimento de revanche. De acordo com Valente, Neri, Ruiz e Bulgarelli (2016, p. 47), esse anseio de vingança apresentado pelo perpetrado se dá em função de 03 (três) aspectos: ausência de correspondência das expectativas criadas junto à vítima pelo acusado; não aceitação do término de um relacionamento; represália em função de discussões em relações de trabalho.

O primeiro dos aspectos apontados diz respeito à hipótese em que o perpetrador vê as expectativas que depositava sobre a vítima serem frustradas por ato desta. A situação mais natural diz respeito a situações nas quais há uma rejeição da vítima, que nega uma aproximação ou início de relacionamento com o indivíduo, nele gerando um sentimento de ira. Revoltado com a negativa de suas expectativas, o agressor age com o intuito de criar uma repulsa social contra a pessoa exposta, buscando humilhá-la e a desprezar perante a sociedade, como forma de revide à rejeição.

A segunda motivação é a que mais dá ensejo a experiências de disseminação não consensual de imagens íntimas. Neste caso, há uma relação anterior entre vítima e perpetrador, sendo que, após o fim da relação, este último não aceita o rompimento e passa a realizar a divulgação com intenção de ferir a imagem da ex.

Por fim, a última hipótese apresentada diz respeito a disseminações não consensuais em função de um desentendimento ou desafeto proveniente de uma relação de trabalho. Aqui, o perpetrador utiliza o meio informático para causar dano à imagem e sofrimento psicológico à vítima no seu ambiente de trabalho.

Além da motivação do agente, a finalidade que o mesmo busca atingir com a divulgação das imagens deve ser analisada. Dentre as características do ato de pornô de revanche está a intenção do agente de humilhar e execrar socialmente a figura da pessoa exposta. Contudo, por trás destes objetivos gerais, existem finalidades especificadas que precisam ser apontadas, no intuito de possibilitar um melhor estudo a respeito do fato.

No primeiro grupo, as situações em que o perpetrador toma por motivação o fato de não alcançar as expectativas que possuía com uma pessoa, o fim da ação é voltado para a autoafirmação do agente (MACHADO, 1998, p. 238). O divulgador entende que ao disseminar imagens íntimas da pessoa, para além da humilhação, passa à sociedade a ideia de que a vítima possui um desvio de moralidade, justificando a rejeição sofrida. O ato constitui um exercício da afirmação da função viril, de forma que a subjugação do corpo do outro reafirma a identidade do agente (MACHADO, 1998, p. 251).

Quanto à hipótese do fim de um relacionamento, para além do escárnio moral para com a vítima, por vezes o autor busca um processo de autopromoção e afirmação. O perpetrador entende como natural a exposição do outro para a convalidação da sua posição de dominador (MÉLO; RODRIGUES, 2017, p. 3).

Por fim, no grupo de ações em que o agente comete o ato por questões relacionadas ao ambiente de trabalho, busca-se expor um viés particular da pessoa em uma atmosfera proeminentemente formal e impessoal. No ambiente de convivência do trabalho, é natural que os indivíduos ajam e se comportem de maneira mais contida. No momento em que se faz a disseminação da imagem íntima de uma pessoa neste contexto, busca-se levar ao conhecimento dos demais, fatos

que dizem respeito tão somente à esfera privada do exposto. O agente quer atrelar a imagem da vítima à imagem íntima e distanciar a sua representação da figura profissional, causando à pessoa exposta problemas que ultrapassam o aspecto pessoal e atingem sua vida profissional. Como exemplo, imagine-se que uma professora de ensino infantil tenha imagens íntimas divulgadas por meio digital e os pais das crianças tenham acesso a tal material. A partir do momento do contato com o referido material, há uma quebra da imagem da professora meramente como profissional, uma vez que houve contato direto com a intimidade da mesma.

Por fim, é importante que reste evidenciado que o perpetrador não se trata de uma pessoa anormal, com distúrbios sexuais, que age de tal forma por uma imposição social. Há uma tendência em se atribuir esta prática a pessoas com disposição à depravação, sendo que no momento em que não se verifica esta característica no agente, passa-se a apontar para vítima como causadora do problema. É justamente esta ideia que se busca afastar, reafirmando que os violadores são pessoas ditas normais e que vivem naturalmente em sociedade.

### 3.2 AS VÍTIMAS EM POTENCIAL

Apontados os fatores impulsionadores das condutas violadoras, passa-se à análise das características do sujeito passivo da conduta, indicando as vítimas mais frequentes deste processo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o conceito apresentado para a divulgação não consentida de imagens íntimas não exclui nenhum indivíduo da possibilidade de figurar como pessoa exposta. No entanto, as características inerentes a este fenômeno possibilitam indicar um perfil identificador das pessoas que sofrem esta exposição de maneira mais frequente.

Não obstante a possibilidade tanto do homem quanto da mulher de ser vítima de *revenge porn*, as pesquisas evidenciam que a maioria das pessoas atingidas por este problema são mulheres. Conforme evidenciam Alyne Farias de Oliveira e Letícia Andrade Paulino (2016, p. 49), a sexualidade continua sendo um tema do

qual a sociedade se mantém reticente para debater. Assim, quando se está diante de uma situação de liberdade sexual, a mulher é julgada e reprimida socialmente.

O contexto social atual, baseado na lógica patriarcal, faz com que as mulheres sintam de maneira mais rápida e rígida os efeitos trazidos pelo *revenge porn*. Historicamente, este modelo patriarcal fez com que a mulher fosse colocada em uma posição de submissão frente ao homem, de maneira a ser subjugada quanto à expressão de sua liberdade sexual e culpabilizada pelos atos de violência que sofrera, como se tivesse dado causa aos mesmos (OLIVEIRA; PAULINO, 2016, p. 49).

A ideia de que a mulher é uma figura frágil, que deve subordinação ao homem e que, quando fora dos limites interpostos por este, ou quando age de forma a contraria-lo, deve sofrer uma represália e ser “colocada em seu lugar”, ainda é uma concepção muito forte e presente em toda a sociedade (AMARAL; CHAVES, 2016, p. 89).

Em uma pesquisa realizada pela ONG *End Revenge Porn*, ficou demonstrado que 90% das vítimas atingidas por processos de disseminação não consensual de imagem, são mulheres (FREITAS; JUSTINO, 2014). Esse dado revela como o problema vem atingindo preferencialmente as mulheres e sobretudo como o *revenge porn* possui extrema conexão com a questão de gênero no país, diante dos dados alarmantes apresentados.

Dentro desse contexto, é comum o surgimento de discursos que pregam a necessidade de maior cautela por parte da mulher no momento de explorar sua sexualidade, ao passo que o homem é alçado a esfera de “predador”, conduzido por instintos sexuais naturais e incontroláveis. Mais do que natural nas situações de disseminação não consensual de imagens íntimas, ouvir-se comentários como: “melhor não ter feito”; “deveria ter se cuidado”; “teve o que procurou”. Tais frases trazem à tona o pensamento de que cabe à mulher impor um sistema de freios e controles sobre os seus desejos sexuais (LINS, 2015, p. 12).

A ideia tradicional é de que se a mulher se comporta da maneira esperada, de acordo com as normas de gênero dominantes, será “protegida” pelo homem, ao passo que, em se verificando um comportamento que foge aos limites daquilo que a

sociedade impôs como aceitável dentro dos padrões morais, o homem poderá violá-la e puni-la (VALENTE; NERI; RUIZ; BULGARELLI, 2016, p. 14).

Outrossim, conforme já apontado, é característica essencial do revengeporn que o ato seja praticado com o intuito de gerar humilhação à pessoa exposta. Contudo, em função do modelo patriarcal e machista ainda presente na sociedade atual, em geral, as exposições de imagens íntimas de homens não causam o impacto social e tampouco possui os efeitos danosos que a divulgação de imagens íntimas femininas costumam trazer (OLIVEIRA; PAULINO, 2016, p. 54).

A forma como o homem lida com a sua própria sexualidade evidencia as razões pelas quais as mulheres são as mais atingidas pela prática do *revenge porn*. Desde a infância, o homem é programado e estimulado a cultivar a sua virilidade, sendo induzido a agir de maneira a reforçar o seu perfil de macho dominador (MÉLO; RODRIGUES, 2017, p. 11).

A sexualidade feminina resta condicionada ao desejo masculino, de forma que à mulher só é permitido a expressão de seu prazer quando acionada pela virilidade masculina. Historicamente, a mulher ocupa posição de passividade, de forma que são socializadas para se reprimir e aguardar o contato do macho, este sim, preparado para exercer sua posição de ativo na relação sexual. Qualquer comportamento feminino que fuja a esta lógica imposta pelo modelo machista a torna imprópria para os padrões morais da sociedade (DESOUZA; BALDWIN; ROSA, 2000, p. 491)

Ainda que o compartilhamento de conteúdo íntimo possa atingir a homens e mulheres, é preciso esclarecer que, a grande maioria das ocorrências de *revenge porn* são direcionadas ao público feminino. De fato, historicamente as questões de gênero intrínsecas ao problema demonstram que a análise do fenômeno remonta a um questionamento da vigilância sobre o corpo e sobre a intimidade pessoal. A mulher acaba sendo o alvo mais rotineiro das situações de exposição indevida de imagens íntimas, uma vez que o receio da exibição do nu é mais forte no modelo social atual (MÉLO; RODRIGUES, 2017, p. 12).

### 3.3 EFEITOS NOCIVOS DA EXPOSIÇÃO ÍNTIMA NÃO CONSENTIDA

É preciso ter em mente que a nudez possui efeitos e características diferentes, a depender se analisada através de um olhar feminino ou masculino, podendo apresentar significação completamente diversa, pelo simples fato de estar sendo analisada da ótica de um gênero ou outro (MÉLO; RODRIGUES, 2017, p. 17).

O modelo patriarcal dominante na sociedade faz com que o homem cresça acreditando que o seu órgão é o antro de toda a satisfação de prazer de sua vida pessoal. Através desta perspectiva, a exposição do nu masculino não só ganha contornos de normalidade, como são alvo de elogios, o que dá um sentido complemento diverso da divulgação de imagens íntimas femininas (MÉLO; RODRIGUES, 2017, p. 17).

A sociedade atual tende a exaltar o homem que é exposto em um momento íntimo com uma mulher. A exposição masculina, embora bastante danosa à imagem do indivíduo, em geral só traz maiores preocupações ao indivíduo, quando as imagens possuem conteúdos de cunho homossexual, que podem vir a abalar a imagem de “macho alfa” do exposto.

A exposição da intimidade masculina não destoa do que vem sendo pregado na sociedade atual, pelo contrário, reforça o modelo comportamental tradicional do homem. De outra parte, quando exposta, a mulher, por mais que esteja em um momento completamente natural e inerente ao convívio social, acaba por sofrer uma maior reprovação e mesmo reprimendas perante a sociedade. Esta é a razão pela qual não se pode, ao analisar a divulgação não consensual de intimidade, deixar de levar em consideração que homem e mulher ocupam posições assimétricas quando o assunto é a sexualidade (MÉLO; RODRIGUES, 2017, p. 11).

Não se está aqui a defender que a nudez masculina não possa vir a causar danos à imagem do exposto, pois a exposição da intimidade de uma pessoa lhe trará indubitavelmente prejuízos de cunho psicológico. No entanto, quando se analisa o aspecto moral, a reprovabilidade social da nudez masculina é muito menor do que nas situações em que se está diante da exposição do nu de um corpo de uma mulher.

Exemplifica bem a tese apresentada o caso do ator Stênio Garcia, no qual foram vazadas na Internet fotos íntimas do mesmo, em companhia de sua esposa. Inobstante não se tratar de uma situação de *revenge porn* propriamente dita, tendo em vista não se enquadrar nas demarcações conceituais do fenômeno, demonstra de maneira bem clara a lógica do nu com relação ao homem e à mulher. Ao ser questionado a respeito das imagens divulgadas, Stênio tratou do assunto com naturalidade e revelou não possuir qualquer preocupação com a divulgação de sua imagem, uma vez que é uma pessoa bem resolvida com seu corpo. De outra parte, sua esposa, a outra pessoa exposta nas imagens, inobstante também seja uma pessoa resolvida com o corpo, agiu de maneira completamente oposta ao ator. A mesma não só reprovou e condenou de todas as maneiras a divulgação das imagens, mas também demonstrou que estava disposta a tomar todas as providências para impedir a proliferação da imagem e responsabilizar a pessoa que realizara a divulgação indevida (WARKEN, 2015).

Assim, quando se analisa o nu de um ponto de vista feminino, revelam-se novas formas e pudores que engendram uma perspectiva mais acanhada da nudez. Moralmente, são impostos à mulher o cumprimento de papéis na sociedade, sem os quais se verifica o desvio do padrão de normalidade, tais como o de mãe, esposa, cuidadora, reprodutora. Através do estabelecimento desses padrões, a sociedade impõe limitações à mulher para exploração do seu corpo e manifestação de sua sexualidade, sob pena de ser considerada desonesta ou imoral, merecendo uma punição social (BORGES; NETTO, 2013, p. 329).

Em pesquisa desenvolvida pela Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares de Comunicação, ao analisar o comportamento de integrantes do grupo *nudes tour group*, da plataforma digital do *facebook*, voltado para o compartilhamento em grupo de imagens íntimas, verificou-se que a maioria das imagens postadas no grupo eram de homens, que exibiam geralmente o seu órgão genital. De outra parte, os compartilhamentos femininos eram mais escassos e, ainda assim, quando realizados, apresentavam imagens de seios, sendo raríssimas as divulgações de imagens da genitália feminina (NETO; SANTOS; SANTIAGO; SANTOS, 2016, p. 8).

A compreensão do corpo e da identidade feminina por parte da sociedade segue o modelo de generificação, que acaba reafirmando a cultura do assédio, a

qual favorece o fortalecimento de violências simbólicas dirigidas contra as mulheres. Nesse sentido, a mulher passa a ser oprimida pelo simples fato de possibilitar que sua intimidade tenha sido exposta, uma vez que nesta lógica, cabe a ela o resguardo e responsabilidade pelo seu corpo (MÉLO; RODRIGUES, 2017, p. 9)

A exibição do corpo feminino em estado de nudez ainda tende a gerar escandalização social, mesmo em uma época que se busca cada vez mais as liberdades sexuais (SIBILIA, 2015, p. 176). Desta feita, quando ocorre a divulgação de uma imagem em que se verifica um corpo feminino em estado de nudez plena, há que se admitir que os efeitos sociais serão sentidos de forma mais rigorosa do que em se tratando da exposição masculina.

Ao contrário da nudez do homem, que pode ensejar inclusive sentimento de orgulho para a pessoa exposta, o nu feminino põe a mulher em um lugar de culpa e vergonha, o que faz com que os efeitos psicológicos e sociais sentidos por ela terminem ganhando proporções ainda maiores (MÉLO; RODRIGUES, 2017, p. 18).

Durante toda sua trajetória de vida, a mulher é condicionada pela sociedade que o seu corpo deve ser mantido na esfera de sua intimidade, de modo que a preservação de sua imagem é baseada justamente no comportamento voltado para evitar a nudez. Desta feita, deve ser encarado como natural o comportamento da mulher voltado à ruptura desta ideologia machista, no sentido de se permitir conhecer e explorar os limites sexuais de seu corpo. No entanto, esta é uma decisão que deve estar restrita à esfera de decisão da mulher, de maneira que a divulgação da sua imagem por um terceiro não autorizado deve ser encarada como ato de alta gravidade e violência (CAVALCANTE; LELIS, 2016, p. 13).

Assim, a exposição não consentida de conteúdo íntimo alheio traz prejuízos dos mais variados à vítima. De acordo com Martinez (2014, p. 239), a principal consequência do *revenge porn* para a mulher é de cunho psicológico e está extremamente atrelado a um sentimento de vergonha pessoal. Este efeito revela o abalo psíquico que a exposição íntima causa à vítima e demonstra que, inobstante represente um conflito de ordem individual, essa é a principal consequência danosa do fenômeno digital.

Segundo estudo realizado por Frank (2015, p. 10), 93% das pessoas do sexo feminino que foram vítimas de *revenge porn* relataram que sofreram distúrbios

psicológicos após terem suas imagens disseminadas na rede. Para além desta informação, o mesmo trabalho revelou que 42% das vítimas precisaram ter acompanhamento com um profissional de psicologia após ter sua intimidade exposta na Internet.

A mulher sofre um controle social constante, como se realça ao longo do trabalho, que atua diretamente no seu corpo, que deve estar em afinidade com a imagem de mãe, cuidadora, de forma que sua sexualidade é oprimida quando fora dos moldes de mera reprodução genética (GIFFIN, 1994, p. 150). A pressão por se manter dentro dos padrões morais e éticos definidos pela cultura machista faz com que a maior cobrança pela exposição parta de dentro da própria vítima. A vítima cria um sentimento de culpa por aqueles atos, gerando quadros traumáticos irreparáveis, que por vezes levam ao suicídio (VALENTE; NERI; RUIZ; BULGARELLI, 2016, p. 135). Corrobora ainda mais esse fato, um dado alarmante apresentado pela pesquisa desenvolvida por Franks (2015, p. 11), segundo o qual, cerca de 51% das vítimas de *revenge porn* relataram que em algum momento pós exposição, já pensaram em cometer suicídio.

O caso mais emblemático no Brasil ocorreu no ano de 2013, quando duas adolescentes, em um espaço temporal de 10 dias, cometeram suicídio em função de terem sua intimidade exposta de maneira não consentida na rede. Em ambos os casos, as vítimas fizeram uso de redes sociais para explicar as razões do suicídio e despedir-se. No dia 17 de novembro de 2013, na cidade de Parnaíba-PI, a adolescente Júlia Rebecca cometera suicídio após intenso abalo psicológico, em função de ter imagens íntimas suas veiculadas de maneira não consensual em meio digital. Antes de cometer o suicídio, Julia postou em seu perfil social do Twitter uma mensagem com o seguinte teor: *“É daqui a pouco que tudo acaba. Eu te amo. Desculpe n (sic) ser a filha perfeita, mas eu tentei... desculpa desculpa (sic) eu te amo muito. Eu to com medo mas acho que é tchau pra sempre”* (G1, 2013). Quadro dias depois da morte de Julia, em Veranópolis-RS, Giana Laura Fabi, de 16 anos, ao ter uma foto em que aparecia seminua, amplamente divulgada entre as pessoas de seu convívio social, por intermédio da Internet, sucumbiu ao abalo psicológico das humilhações sofridas e se suicidou enforcada com um cordão de seda em seu quarto. Antes de se matar, assim como Julia, a adolescente utilizou o *twitter* para

anunciar e explicar o seu ato: “*hoje de tarde dou um jeito nisso. não vou ser mais estorvo pra ninguém*” (BOCCHINI, 2013).

Para além do abalo psicológico que atinge a vítima, a exposição não consentida da intimidade da pessoa traz outras consequências que interferem diretamente nas relações sociais que ela desenvolve ao longo da vida. Conforme apresenta Franks (2015, p. 10), 82% das vítimas de *revenge porn* relataram ter sofrido problemas de deterioração de imagem em sua vida social e profissional.

No espaço de interação social da vítima, os efeitos mais danosos dizem respeito à represália social realizada pelas pessoas que fazem parte do núcleo de convivência das vítimas. Diante da exposição de seu corpo, a mulher passa por um verdadeiro apedrejamento em meio virtual, sofrendo com o julgamento de reprovação e preconceito social, normalmente comprovados pelos simples comentários de usuários relativos ao conteúdo exibido (MARTINEZ, 2014, p. 238).

Mais uma vez fica evidenciada a máxima do pensamento patriarcal que associa a imagem da mulher digna com o confinamento da sua liberdade sexual. Com a exposição, a vítima passa a ter sua vida invadida pelos códigos éticos e morais pré-estabelecidos pela lógica machista e sofre uma verdadeira condenação social (MÉLO; RODRIGUES, 2017, p. 9).

Como consequência à repercussão das imagens, a vítima precisa alterar suas atividades cotidianas e até mesmo abrir mão de praticar condutas triviais que fazem parte do seu processo de crescimento pessoal dentro da sociedade. Diante desse quadro, não raras são as situações em que esta opressão moral faz com que a vítima abandone a faculdade, mude de cidade, deixe o trabalho, abstenha-se de frequentar os ambientes de convivência habituais, para se atirar a um isolamento social que lhe trará prejuízos psicológicos gravíssimos (MÉLO; RODRIGUES, 2017, p. 6).

Outrossim, o *revenge porn* tem como consequência peculiar o fato de que a humilhação e vergonha pela exposição faz com que a vítima se sinta desencorajada a procurar os meios legais para amenizar os efeitos da conduta. Assim, a pornografia de vingança é uma forma de perpetuação de violência contra a mulher, uma vez que traz como consequência lógica de sua prática, a inibição de uma ação

por parte da vítima para punir os responsáveis pelos danos (MARTINEZ, 2014, p. 239).

Por fim, as informações inseridas na Internet trazem consigo um caráter de perpetuidade, de forma que todo conteúdo que se veicula no ambiente virtual, nele se mantém, sendo praticamente impossível a sua exclusão. Atrelado a este fato, está a perda de controle dos dados do disseminador. No momento em que a informação é jogada na rede, o perpetrador não possui mais nenhum controle sobre aquele conteúdo. Não se encontra mais em sua esfera de vontade a decisão se aquela informação deve ser divulgada ou apagada (PETROSILLO, 2015, p. 222).

Diante do apresentado, resta evidenciado que o *revenge porn* é um fenômeno de violência psicológica e social que vem em ascensão. No entanto, a apreciação do fenômeno passa pela análise do tipo de risco que a vítima está se submetendo no momento em que pratica a conduta.

### 3.4 DIFERENCIAÇÃO ENTRE O RISCO PERMITIDO E O PROIBIDO

A exposição excessiva no ambiente virtual por parte do indivíduo que nela se insere, faz com que surjam uma série de riscos aos usuários dos mecanismos da rede. Por vezes este risco não é sequer percebido pela pessoa que está exposta a ele, contudo, a dinâmica das relações virtuais faz com que o indivíduo se submeta aos referidos riscos, ainda que ciente dos danos que possam vir a sofrer.

Dentro desta ideia, diferenciar o conceito de risco permitido e risco proibido se torna tarefa fundamental para o prosseguimento do trabalho desenvolvido.

O direito penal sempre se debruçou sobre o estudo da ação na análise do conceito de delito, de forma que ao longo deste debate, formaram-se duas teorias dominantes que analisam a ação no direito penal, quais sejam a teoria causal e a finalista.

Em seu tratado de direito penal alemão Von Liszt (1899, p. 194) ao tratar do conceito de crime, defende que a conduta criminosa depende necessariamente de uma ação ou omissão humana, a qual deverá gerar uma mudança no mundo

exterior, denominada resultado. Ainda de acordo com o autor, este ato estará diretamente relacionado à vontade do agente, em praticar a conduta, que nada mais é do que a externalização das ideias e representações do atuante.

A partir de então, Von Liszt (1899, p. 201) passa a delinear os contornos do que veio a ser conhecido como teoria causal da ação. De acordo com a tese desenvolvido, no momento de análise da conduta, deverá se verificar se há nexos de causalidade entre a ação e o resultado, de forma que, se restar evidenciado que o movimento corporal deu causa ao resultado, deve ser imputado ao agente que produziu o ato. Deste ponto, o autor conclui dois pontos essenciais para clareza dos efeitos da teoria: será tido como causa do resultado, aquela ação cuja a exclusão da linha de prática dos atos aniquilaria a produção do resultado; aquela conduta que, ainda que indiretamente, contribuiu com outra na produção do resultado, deverá ser entendida como causa.

De acordo com a teoria da ação, seria entendida como causa do delito aquela ação humana capaz de alterar o curso natural das coisas e produzir um resultado que esteja definido como crime pela ordem jurídica. Com base nas ideias defendidas por esta corrente, em uma primeira análise, a conduta humana deveria ser encarada de maneira puramente objetiva, restando a vontade do agente afastada na definição da prática delituosa. A análise de dolo e culpa não deve ser feita de imediato, a qual somente será realizada no momento de aferição da culpabilidade do agente.

Inobstante represente um verdadeiro avanço no estudo do conceito de crime e suas repercussões penais, a teoria da ação sofreu duras críticas sobretudo pelo fato de esvaziar o conteúdo da vontade no momento de análise do tipo, deixando de lado a intenção do agente ao praticar o fato (BRANDÃO, 2000, p. 91).

Em contraponto à teoria causal, Welzel (1956, p. 40) apresentou um novo modelo de análise da ação, aperfeiçoando o conceito trazido por Von Liszt, uma vez que traz para dentro da análise do tipo, o elemento volitivo. Segundo o autor, a conduta humana é baseada na capacidade voluntária de prever em determinada escala as consequências de seus atos, de maneira que a conduta deve sempre estar dirigida a obtenção de um objetivo. Para Welzel, a vontade consciente do praticante da conduta é a espinha dorsal da ação, razão pela qual o elemento volitivo não pode ser deixado a parte da análise do tipo, devendo se levar em

consideração no momento da caracterização do tipo, o objetivo que o agente queria alcançar, os meios que desejava empregar e os efeitos colaterais que estavam necessariamente atrelados àquela conduta.

Ainda em análise à teoria causal, é importante destacar que Welzel defende que não se pode afastar o dolo da ação, pois o mesmo não pode ser tratado como um reflexo secundário da ação, senão como o fator determinante desta. Também é apontado como uma falha da referida teoria, a questão dos crimes culposos, pois de acordo com a teoria causal, estes delitos seriam abarcados como toda lesão de bem jurídico causada por ato de vontade, o que geraria um transtorno incontável aos atos da vida civil, tendo em vista que é inimaginável um mundo onde não ocorram lesões involuntárias (WELZEL, 1956, p. 45-46).

Face às críticas apresentadas e à demonstração de insuficiência da teoria causal aos anseios práticos do direito penal, o autor apresenta uma nova teoria da ação, na qual se dispensa maiores cuidados sobre o elemento volitivo, a qual se chamou de teoria finalista da ação. Segundo esta nova posição, o dolo deve ser analisado como elemento do tipo, de forma que a conduta deixa de ser vista tão somente pelo aspecto objetivo, passando a ser encarada de forma subjetiva, no intuito de se equiparar o desvalor da conduta ao desvalor do resultado (WELZEL, 1956, p. 73).

No entanto, a teoria finalista não restou imune às críticas dos principais doutrinadores do direito penal. De acordo com Roxin (2007, p. 10), o caráter ontológico da teoria, voltado para a realidade do mundo social, sem que estivesse atrelado a conteúdo axiológico, acabou se tornando ultrapassado para os padrões de ciência criminal da idade contemporânea.

Analisando os efeitos práticos apresentados pelas teorias causal e finalista, Roxin (2002, p. 1) entende que o grande problema trazido por estas é de que o tipo se mantém demasiadamente extenso, dificultando a análise de situações complexas e menos corriqueiras no cotidiano dos cidadãos. O autor entende que inicialmente a teoria causal trazia como grande problema a possibilidade de regresso ao infinito, tendo em vista a ausência de verificação do dolo já no tipo. Problema solucionado com a elaboração da teoria final, que, no entanto, não trouxe a resolução de outras questões também importantes para o direito penal.

Roxin (2002, p. 1) traz a ilustração de um determinado sujeito “A” que, com o real desejo de que “B” venha a óbito, o indica uma viagem a Flórida, pois tem conhecimento de que no local, diversos turistas vêm sendo assassinados. Sem nada saber ou desconfiar da intenção de “A”, “B” vai à Flórida e acaba sendo assassinado por um terceiro no local. Ora, a luz da teoria finalista, “A” deveria ser punido pelo homicídio de “B”, pois além sua conduta ter dado causa direta ao resultado morte, ficou demonstrado que o mesmo possuía o dolo de matar “B”. Contudo, em termos práticos, a condenação de “A” pelo homicídio de “B” não parece atender às lógicas do direito penal.

No intuito de melhor esclarecer situações como estas, o autor utiliza a teoria da imputação objetiva, segundo a qual, não bastaria tão somente a prática de uma ação e o elemento volitivo para caracterização do tipo penal. Por esta teoria, somente poderia ser imputado um resultado delitivo a um agente se fosse possível determinar que o comportamento do autor criou um risco não permitido, sendo que este risco se realizou no resultado concreto, de forma que este resultado está inserido no tipo penal (ROXIN, 2002, p. 2).

A partir de então, Roxin inicia uma diferenciação entre o conceito de risco permitido e risco proibido. Para o autor não se pode imputar a um agente um resultado danoso que ocorra em consequência de um risco permitido, ainda que aquele tenha dado origem a este. Desta feita, enquadra-se na esfera de permissão de risco, aquele comportamento que, inobstante sejam intrinsecamente perigosos, são permitidas pelo legislador, em razão de sua elevada utilidade social. No entanto, estas condutas, tratadas como ações de risco permitido, não podem ser realizadas sem qualquer parâmetro, devendo ser respeitados limites mínimos de segurança que são estabelecidos com o intuito de atenuar possíveis resultados de dano. Em havendo a extrapolação do risco permitido por parte do causador da ação, este deverá responder pelos atos praticados de maneira, de acordo com o resultado que sua conduta deu causa, uma vez que não há mais que se falar em situação admitida pelo ordenamento jurídico (ROXIN, 2002, p. 4).

Também tratando sobre o conceito de risco permitido, Gunther Jakobs defende que os danos causados por condutas que estejam adstritas a um risco permitido não são injustos penais propriamente dito, mas mero infortúnio. De acordo com o autor, um risco deverá ser entendido como proibido, quando a lei proíbe a

prática da conduta, por ser abstratamente perigosa. O legislador impões limites entre o que viria a ser um risco permitido ou proibido. Assim, a distinção entre os dois conceitos está justamente nas normas técnicas que descrevem o estado ordinário no qual uma conduta perigosa poderá ser considerada permitida (JAKOBS, 1997, p. 213).

De acordo com o autor, o que inclui o tráfego aéreo no âmbito do risco permitido são as normas técnicas estabelecidas pelas empresas de regulação aviária, sendo que a partir do momento que qualquer destas regras é violada, imediatamente transferisse o comportamento para o que se chamou de risco proibido (JAKOBS, 1997, p. 213).

Como ilustração do conceito apresentado, os resultados danosos provenientes de situações de trânsito, quando em acordo com os parâmetros de segurança estabelecidos pelo legislador, não podem caracterizar a imputação criminal ao agente. Ora, no momento em que o condutor sai de casa, na direção de seu veículo, o mesmo aceita e entende que estará exposto a uma série de riscos que são autorizados no ordenamento jurídico, para que se viabilize a prática de atos sociais de maneira mais dinâmica. No entanto, o risco aceito pelo agente é pré-definido e está delimitado pelas regras de trânsito estabelecidas pelo legislador, de forma que qualquer ato que viole aquele parâmetro de segurança previamente posto, está fora do alcance do risco permitido pelo agente.

Demonstrando a importância do tema para o estudo realizado neste trabalho, faz-se mister a correlação dos conceitos apresentados com o contexto estabelecido através das relações interativas por meio informático. Conforme apresentado anteriormente, a exposição exacerbada da intimidade dos usuários tende a criar riscos que podem vir a gerar danos tanto psicológicos quanto patrimoniais. No entanto, é preciso entender até que ponto estes riscos estão na esfera do permitido e em que momento ocorre a transição do risco para o âmbito do proibido.

As interações que ocorrem por intermédio dos mecanismos de comunicação virtual, conforme já demonstrado, criaram um novo modelo de convivência, no qual se estabeleceu uma série de prioridades por parte dos usuários do sistema. Não se pode negar que a exposição da intimidade de uma pessoa está inserida na sua esfera de disposição de bens e direitos, de forma que não parece razoável que o

legislador imponha uma proibição de veiculação de imagens pessoais que não ofendam bens jurídicos alheios.

Ocorre, entretanto, que no momento em que essa exposição extrapola o limite estabelecido pelos padrões de convivência social – pautados na prática de condutas que respeitem os direitos individuais e coletivos de todo cidadão – e começam a causar danos psicológicos e sociais, o estado não pode se abster de estipular normas que resguardecam a segurança das pessoas.

Desta feita, para melhor compreensão das abordagens teóricas e legais a serem realizadas no desenvolvimento da presente dissertação, é preciso que se tenha bem delineado que no momento em que o usuário pratica atos de compartilhamento de imagem no ambiente virtual com um terceiro, acredita estar agindo em um ambiente que se julga seguro, de forma que o risco a que se exponha é permitido pelo direito. A pessoa que compartilha uma imagem com conteúdo íntimo próprio tem consciência da possibilidade de vazamento daquele material, mas acredita que o receptor da imagem se comporte de maneira adequada, atento ao princípio da confiança, de maneira a manter a segurança dos dados exibidos.

Assim, quando uma pessoa recebe, em caráter de confiabilidade e de maneira individual, um conteúdo com imagens íntimas de uma pessoa, espera-se que mantenha o material recebido apenas dentro do âmbito da relação. Desta feita, caso o receptor divulgue o material na rede, em desconformidade com o comportamento social que dele se espera, deverá ser atribuído a ele a responsabilidade dos danos causados à vítima.

Neste ensejo, a seguir será realizada uma abordagem direta a respeito do comportamento da vítima, de maneira a situá-lo dentro do âmbito das situações de risco permitido, apontando as possíveis exceções e analisando as consequências jurídicas deste comportamento.

## 4 A CONDUTA DA VÍTIMA E SUAS REPERCUSSÕES NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO AUTOR

Apresentados os contornos gerais do *revenge porn*, sobretudo as peculiaridades que envolvem a relação entre a vítima e o perpetrador, pode-se passar a uma análise mais aprofundada a respeito da conduta da vítima e os efeitos que esta gera sob a conduta do agente.

Desta feita, inicialmente será apresentada uma abordagem dos aspectos sociais e culturais que envolvem a conduta da mulher no momento que realiza um compartilhamento de imagem íntima. Outrossim, passa-se à análise das motivações que levam a mulher a enviar a um terceiro, uma determinada foto, de forma a estabelecer em que medida a vítima se arrisca ao compartilhar uma imagem íntima.

De essencial importância para o prosseguimento do estudo realizado neste trabalho, o esclarecimento de como o comportamento da vítima pode influenciar, ainda que involuntariamente, a atuação do agente. Neste ensejo, passar-se-á a esta análise, a fim de estabelecer em que medida esta conduta da vítima pode se amoldar aos critérios de auto ou heterocolocação em perigo, bem como determinar os efeitos jurídicos que possam advir deste comportamento.

### 4.1 O EXERCÍCIO DA SENSUALIDADE COMO DIREITO DA MULHER

O exame da conduta da vítima passa por uma abordagem a respeito da sensualidade, entendida não só como um direito, mas como um instrumento de poder feminino.

Este processo tem relação direta com o reconhecimento dos direitos às liberdades sexuais da mulher. Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos no ano de 1948, iniciou-se um processo de especificação dos sujeitos de direitos, passando-se a um distanciamento da figura abstrata do homem para atender às diferenças entre gêneros. Contudo, apenas no ano de 1984, no I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, realizado em Amsterdã, Holanda, falou-se em

direito reprodutivo, termo utilizado para representar o direito de autodeterminação reprodutiva feminina, defendendo que a mulher pudesse vir a ter práticas sexuais que não fossem puramente voltadas para a reprodução (MATTAR, 2008, p. 63).

No ano de 1995, na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, que ocorreu em Pequim, China, o termo direito reprodutivo deu lugar aos chamados direitos sexuais, os quais defendiam que a mulher pudesse exercer sua sexualidade de maneira livre, sem discriminação ou violência de qualquer tipo, pregavam o respeito à livre escolha da mulher no seu comportamento sexual. Contudo, os direitos sexuais só representavam garantias negativas, tendo em vista que buscavam o combate ao abuso e exploração sexual da mulher (MATTAR, 2008, p. 64).

É justamente na ampliação para um conceito positivo de direito sexual que surge como uma garantia da mulher a exploração de seu corpo pelo simples desejo de chegar ao prazer. Não basta que se evite a violência contra a liberdade sexual por si, é preciso que este combate tenha como consequência direta a possibilidade de obter novas experiências sexuais, com outro ou consigo.

É muito comum que nas situações de *revenge porn*, a vítima seja apontada como culpada pelo simples fato de ter se deixado filmar ou fotografar em momentos íntimos. Questionamentos morais a respeito da conduta da mulher que permite o registro de momentos sensuais são típicos do pensamento machista que predomina na sociedade atual. No entanto, é preciso ter em mente que este momento para a mulher caracteriza o exercício da sua sensualidade, como uma forma de expressão do verdadeiro sentir do seu corpo e uma forma de examinar as possibilidades dentro de si mesmas (LORDE, 1984, p. 53).

Não se pode, sob um pretexto moral ultrapassado, limitar as ações de uma mulher que se permite novas experiências, em razão de sua conduta poder lhe gerar transtornos futuros. Para além de uma mera “foto nua”, o registro de um momento íntimo representa a ruptura da opressão feminina pela exploração de seus desejos. Ao experimentar as possibilidades sexuais de seu corpo, a mulher ultrapassa as formas externas e alheias do prazer, baseadas em estruturas masculinas, e passa a ser responsável por seus desejos em sentido mais profundo (LORDE, 1984, p. 55).

A descoberta de seu corpo é de fundamental importância para o crescimento e desenvolvimento pessoal e sexual de uma mulher. Por óbvio, este processo pode

se apresentar de várias formas, dentre as quais se pode elencar o registro de imagens que evidenciem e valorizem o corpo e traços femininos. Ao explorar seu corpo nu, a mulher atinge os detalhes da perfeição do corpo feminino, criando uma nova experiência sexual feminina, pautada na ideia de exame do próprio corpo como objeto de prazer sexual (WOLF, 1992, p. 177).

Com o reconhecimento jurídico dos direitos sexuais, é possível dizer que a mulher finalmente tem o poder de usufruir do seu próprio corpo, agindo como ser sexual e não meramente reprodutivo. Nesse contexto, ocorre uma emancipação sexual da mulher, que passa de objeto de desejo a agente de desejo. O direito a ter uma vida sexual satisfatória representa um enorme ganho na qualidade de vida da mulher, que agora poderá buscar o prazer, consciente de estar exercendo um direito como cidadã (MATTAR, 2008, p. 78).

Assim, ao capturar imagens de si em momentos íntimos para satisfação pessoal, a mulher está em pleno gozo de seus direitos sexuais, atuando no intuito de se satisfazer sexualmente. Desta feita, passa a ser comum que mulheres tirem fotos ou gravem vídeos em poses e momentos sensuais, tão somente como forma de expressar os seus anseios de auto exploração do corpo, para além do desejo de satisfação sexual.

Dentro desse contexto de novas formas de alcance do prazer, surge o fenômeno do *sexting*<sup>6</sup>, expressão da língua inglesa utilizada para definir o ato de compartilhar com uma ou mais pessoas, conteúdo próprio de cunho sexual, com o intuito de obter prazer e provocar estímulos em terceiros. O *sexting* funciona como um ato de sedução, no qual o emissor, através de um ato virtual, deseja inserir no imaginário do receptor a ideia do desejo sexual, que poderá evoluir para o ato físico ou não (WANZINACK; SCREMIN, 2014, p. 23).

Ao compartilhar um conteúdo íntimo, anterior a qualquer objetivo, a pessoa busca uma confirmação e aceitação pessoal de seu próprio corpo (NETO; SANTOS; SANTIAGO; NETO, 2016, p. 8-9). O ato funciona como uma libertação emocional das barreiras/ impostas pelos padrões de beleza impostos historicamente pela sociedade, de forma que o digital permite que o indivíduo se debruce sobre suas

---

<sup>6</sup> O termo sexting surge como uma junção das palavras inglesas sex (sexo) e texting (envio de mensagens de texto).

constituições identitárias, sem que se preocupe com o rigor das relações sociosexuais vigentes.

Há um processo de busca pela satisfação sexual individual por um meio não convencional, antes mesmo do atendimento ao desejo do outro. Conforme relata Juliana Cunha<sup>7</sup>, o ato de exibir e observar o próprio corpo é uma fonte de prazer e por vezes a satisfação sexual se dá com o mero ato de registrar uma imagem íntima, sem que haja intenção de compartilhamento.

O ato de se fotografar em momentos e poses íntimas pode representar um fetiche sexual, pautado na visualidade estética e erótica, funcionando como uma forma de autoprazer. Esse fetiche é multissensorial, de forma que o visual permite uma comunicação pela erotização e pela sexualização do corpo, relacionada não à prática sexual diretamente, mas ao onírico (BIANCHI, 2016, p. 4).

Os *nudes*, como são chamadas popularmente as imagens íntimas de cunho sexual, não são meras fotografias e vídeos eróticos, pois são repletos de significação, marcas de sensibilidade humana, que carregam consigo experiências e visualizações da subjetividade de quem os produz. O *nude* desperta zonas erógenas dos corpos, de forma que o visual estimula o físico, provoca o prazer e causa sensações através de estímulos sensoriais (BIANCHI, 2016, p. 6).

Assim, o registro de imagens íntimas não deve ser tratado como um ato de brincadeira ou mera irresponsabilidade do emissor, pois carrega em sua essência uma gama de desejos e sentimentos expressos por meio de uma imagem. Mais do que isso, deve ser analisado como uma expressão da sexualidade e uma nova forma de se relacionar e exercer um direito sexual, na busca pelo alcance do desejo e do prazer individual.

Dentro desse contexto, o ato de compartilhar uma imagem de conteúdo pessoal erótico com um companheiro está inserido nas hipóteses de risco permitido, uma vez que se trata do exercício de uma liberdade individual. Assim, não se pode imputar qualquer responsabilidade àquela pessoa que em um momento de intimidade, compartilha *selfies* de partes de seu corpo com um companheiro, na confiança de que ele atuará conforme o direito.

---

<sup>7</sup> Psicóloga e coordenadora do Helpline da Safenet.

Não se pode deixar de apontar que no momento em que uma pessoa, por exemplo, compartilha com seu namorado uma foto em que mostra os seios, esta conduta possui um grau de perigo, pois há a possibilidade de que o receptor da imagem realize a divulgação do conteúdo em rede, vindo a gerar danos para a pessoa exposta. No entanto, é preciso ficar claro que neste caso, a vítima realizou um risco permitido pelo direito, pois está em pleno exercício da sua sexualidade, de forma que os danos gerados são decorrência de uma atuação do perpetrador em desconformidade com o direito.

Nesta linha, faz-se mister delimitar em que momento se verifica uma situação de risco proibido, bem como o grau de cooperação da vítima para a ocorrência deste tipo de perigo não permitido pelo direito.

## 4.2 O RISCO DO COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS ÍNTIMAS

Face ao apresentado, resta evidenciado que a sexualidade feminina pode ser explorada através de novos modelos de interação e abordagem sexual, inclusive de maneira individualizada. Contudo, desde o momento do registro, até um possível compartilhamento da imagem, há a geração de um risco permitido, uma vez que, inobstante o reconhecimento das novas formas de exercício da sexualidade, são recorrentes os episódios de publicização de imagens íntimas, produzidas em âmbito particular. Assim, é possível indagar se a voluntariedade na adesão da mulher às filmagens, a par de sua significação social, também não ensejaria uma assunção da prática de um risco proibido por parte do perpetrador. Desta feita, faz-se mister uma abordagem do risco criado em cada situação específica no agir da pessoa exposta.

### 4.2.1 A divulgação de conteúdo sem o compartilhamento pela vítima

A primeira análise deve recair sobre as situações em que a vítima não concede diretamente as imagens ao expositor. Conforme explanado no capítulo

anterior, nessa hipótese, uma pessoa de maneira não autorizada consegue ter acesso a conteúdo íntimo de outra, sem que a mesma permitisse.

Antes de prosseguir, é preciso delimitar que nesses casos, somente se aplica ao objeto de estudo deste trabalho, as situações em que, inobstante a vítima não tenha compartilhado a imagem, tenha permitido o registro das imagens, pois ainda que em menor escala, esse fato pode representar um comportamento de risco assumido pela vítima. Aponte-se como exemplo o caso em que uma mulher faça diversos registros de imagens suas em momentos íntimos e as mantenha em um dispositivo de uso particular, mas ainda assim, um terceiro, por meio de um artifício malicioso, consiga acessar essas imagens e as divulgue.

Assim, as situações em que a pessoa exposta tem sua imagem capturada sem sua autorização estão afastadas desta análise, tendo em vista o fato de a vítima não contribuir de nenhuma forma para a realização da conduta. Aqui, estão englobados os casos em que o parceiro filma ou fotografa a companheira sem conhecimento da mesma e posteriormente lança o conteúdo nas plataformas da Internet.

Por vezes a mulher realiza o registro de um momento sexual íntimo, mas sem qualquer interesse em divulgar ou compartilhar aquela imagem com quem quer que seja. A este processo de exercício de sensualidade, dá-se o nome de *nude selfie*<sup>8</sup>, no qual o indivíduo retira fotografias em poses sensuais para apreciação própria (MEIRELES, 2014, p. 75). No entanto, há situações em que pessoas não autorizadas têm acesso a essas imagens, e as lançam no ambiente virtual, vindo a trazer prejuízos morais e psicológicos à pessoa exposta.

Feitas as devidas sinalizações, deve-se identificar em que lugar fica situado o comportamento da vítima que, inobstante não compartilhe imagens íntimas, permita o registro de sua imagem em momento de cunho sexual. Não se pode negar que, a partir do momento em que a mulher armazena ou produz imagens pessoais íntimas, está sujeita a um risco de que sua intimidade e honra sejam violadas.

---

<sup>8</sup> O termo *Selfie* é de origem inglesa e significa a captura da própria imagem, como uma forma de autorretrato. O termo *nude selfie* representa a produção própria de imagens em estado de semi ou completa nudez.

Conforme apontado anteriormente, o registro de *nudes* deve ser entendido como um comportamento de interação social, aceito e garantido pelo ordenamento jurídico, como uma forma de expressão da liberdade sexual. No instante em que a mulher pratica tal ato, age confiando que suas garantias de intimidade não serão violadas por indivíduos mal-intencionados.

Evidente que, ainda que tomadas as medidas necessárias para evitar a que as imagens saiam da sua esfera de disposição, o indivíduo estará sujeito à violação de seus mecanismos de proteção e consequente exposição de sua intimidade. No entanto, estar-se-á diante de uma hipótese de perigo permitido, uma vez que no exercício de um direito reconhecido pelo ordenamento jurídico, a vítima atua de maneira a preservar a sua intimidade, mantendo o material tão somente a seu alcance, de forma que qualquer conduta danosa realizada por um terceiro, deverá ser imputada tão somente ao agressor.

Roxin (1997, p. 320) estabelece que um juízo de ponderação entre o respeito à liberdade e a necessidade de proteção ao bem jurídico, determina se a conduta praticada está dentro de um limite socialmente tolerado de risco. Assim, ao se contrapor de um lado o direito da mulher de exercer a sua sexualidade da forma que lhe convir, e a possibilidade de lesão da sua intimidade, por uma possível violação perpetrada por um terceiro, resta evidenciado que com sua conduta, a vítima não cria uma situação de risco proibido, de tal forma que extrapole os limites aceitáveis de perigo.

Não se vislumbra qualquer tipo de responsabilidade por parte da vítima que tem seu dispositivo violado e é exposta de maneira não consensual, uma vez que, inobstante sua conduta tenha sido fundamental para a atuação do agressor, a mesma tenha agido dentro dos padrões de segurança necessários, de acordo com seu dever de cuidado (JAKOBS, 2000, p. 36).

Em situações como tais, verifica-se a hipótese do que Jakobs chamou de infortúnio da vítima. De acordo com o autor, quando a conduta da vítima respeita os parâmetros de segurança e o resultado danoso ocorre em função de uma série de circunstâncias que estão atreladas a um comportamento de risco permitido, não se pode imputar qualquer responsabilidade ao titular do bem, tendo em vista tratar-se de mero infortúnio (JAKOBS, 1997, p. 212).

Quando se está diante de situações de risco permitido, o mero infortúnio da vítima não serve para imputar a um terceiro a responsabilidade pelo dano, é necessário para tanto que se verifique a atuação de um sujeito que viole o princípio da confiança. Este princípio possibilita que, ainda que perigosa, uma conduta seja praticada, pois se acredita que os demais integrantes de uma sociedade respeitarão os parâmetros de cuidado vigentes. O princípio da confiança funciona como uma divisão de responsabilidade entre as partes, de modo que aquele que o violar deve ser apontado como responsável pelo dano (JAKOBS, 1997, p. 220).

Não se pode exigir do estado e tampouco dos indivíduos, um atuar no sentido de expurgar a produção de riscos da sociedade. A produção de riscos é inerente à convivência em comunidade, e não é possível que o cidadão comum tenha um controle sobre o comportamento de todas as pessoas inseridas em uma coletividade. Desta feita, o princípio da confiança funciona como um meio de viabilizar a vida moderna, possibilitando a liberdade do cidadão em realizar uma ação perigosa, desde que aceita pelo direito, pois todos deverão agir no sentido de evitar a realização do dano.

Neste sentido, não há que se falar em imputação de um delito àquela vítima que pratica um risco permitido, confia que o terceiro agirá conforme o direito, no entanto este pratica uma ação que produz o resultado danoso (STIVANELLO, 2003, p. 72).

De outra parte, nas hipóteses em que a vítima compartilha de maneira livre e consciente material íntimo com um terceiro, verifica-se uma situação de maior complexidade, que exige uma abordagem mais aprofundada do comportamento da vítima e das repercussões jurídicas que possam vir a gerar.

#### **4.2.2 O compartilhamento pela vítima e a análise do risco gerado**

Outra situação fática se apresenta quando se está diante da hipótese em que a vítima, por livre e espontânea vontade decide compartilhar material íntimo com um terceiro. Neste caso, ainda que se verifique o exercício de uma liberdade individual,

na busca do alcance de uma experiência sexual, resta evidenciado que o risco gerado ganha novos contornos.

Nesses casos, a vítima contribui de maneira direta para a realização da conduta do perpetrador, uma vez que possibilita a este, o acesso ao conteúdo que virá a ser objeto de exposição. Desta feita, é preciso analisar até que ponto a vítima contribui para a prática do *revenge porn*.

No momento em que registra uma imagem de cunho sensual e realiza o seu compartilhamento com um terceiro, diante da velocidade das interações digitais, a vítima tem ciência que está sujeita à possibilidade de que suas imagens sejam compartilhadas e difundidas no âmbito da Internet, propiciando que um terceiro venha a lhe causar um dano à honra. Na hipótese em análise, a mulher, na busca do exercício de sua sensualidade, atua de maneira ciente da situação de perigo que seu comportamento gera.

Neste ponto, faz-se mister a análise da atuação da vítima na proteção de seu bem jurídico. Conforme aponta Roxin (2002, p. 6), o que a teoria finalista apresentou como dever objetivo de cuidado, na análise dos delitos culposos, o funcionalismo engloba na análise da produção de um risco juridicamente desaprovado.

Desta feita, o dever de cuidado está baseado na ideia de que o agente deve agir de maneira diligente, prudente e de acordo com o seu grau de habilidade na prática do ato, desautorizadas as práticas de condutas que se apresentem aptas à realização de um dano a um bem jurídico. Em uma análise puramente finalista, inobstante a produção do resultado seja indispensável para caracterização da culpa, o que se pune em essência não é esse último, mas antes a violação do dever de cuidado.

As liberdades individuais dos cidadãos são garantidas por meio da elaboração de um contrato social e as normas penais funcionam como meio de assegurar o exercício daquelas, evitando que um indivíduo venha a intervir de maneira negativa no exercício da liberdade de outro. Com a maior produção de riscos, inerente a uma sociedade moderna, passa-se a analisar não mais puramente a produção de um resultado, mas antes o incremento de um risco através de um comportamento desaprovado. Na sociedade atual, o uso da liberdade é perigoso por si só, de modo que se anteriormente o direito penal buscava impedir um comportamento comissivo

que violasse liberdades alheias, agora há uma mudança de paradigma e se passa a exigir dos indivíduos uma atuação em conformidade com um dever geral de cuidado (GÜNTHER, 1986, p. 503).

Neste ponto, o funcionalismo, ao analisar o dever objetivo de cuidado, considera-o insuficiente para determinar a realização do tipo, acrescentando a este elemento, o fato de que a violação a este dever, além de juridicamente reprovada, incrementa um risco e em decorrência deste, ocorra um resultado danoso (ROXIN, 2014, p. 26).

Assim, na esteira do pensamento funcionalista, as condutas que criem riscos permitidos ou diminuam os riscos já existentes não são passíveis de imputação ao agente, ainda que exista um nexo causal entre a conduta e o resultado. Neste sentido, ainda que o comportamento da vítima dê ensejo à prática delitiva, não há que se imputar qualquer grau de culpa, quando observados os deveres de cuidado.

Face ao apresentado, resta evidenciado que a pessoa que deseja exercer a sua sexualidade e compartilhar material de cunho sexual com um parceiro ou pessoa de seu interesse, tem ciência dos riscos que seu comportamento traz a um bem jurídico de sua titularidade e, portanto, cuja proteção é de seu interesse. Diante da facilidade no fluxo e disseminação de informações no ambiente virtual, um compartilhamento de conteúdo erótico pode trazer prejuízos à honra da pessoa exposta, bem como danos psicológicos que interfiram na sua esfera social.

Ao compartilhar conteúdo íntimo com uma pessoa, a vítima demonstra entender os perigos de seu comportamento, aceitando a exposição a um risco, mas tem convicção de que o resultado danoso não se configurará, pois espera que o receptor mantenha aquele conteúdo dentro do âmbito da relação estabelecida entre eles. Assim, verifica-se que a conduta isolada da vítima de compartilhar a imagem não caracteriza um risco proibido pelo direito e tampouco representa uma autolesão, uma vez que não possibilita por si só, a geração do resultado.

Neste ensejo, apesar de incidir na prática de um risco permitido, o comportamento da vítima contribui para a ocorrência do *revenge porn*, uma vez que, ao fazer o registro e compartilhar material erótico próprio, possibilita que o perpetrador dissemine o conteúdo compartilhado, em desacordo com o que se espera dele.

Não se pode olvidar que, conforme apontado anteriormente, a maior parte das ocorrências de compartilhamento indevido ocorrem por ex-companheiros das vítimas, que desfazem o vínculo de confiança criado durante o relacionamento, no momento em que realizam a divulgação não autorizada da imagem. Neste ponto, deve se destacar que no momento do compartilhamento, a vítima possui um sentimento de afetividade para com o receptor, de forma que a confiança está intrínseca às circunstâncias de convivência dos envolvidos.

Mais do que confiança, o compartilhamento da imagem pressupõe uma relação de confidencialidade, de maneira que a vítima acredita que a sua intimidade se confunde com a do seu companheiro, dando lugar à intimidade do casal. Inobstante tenha convicção de que aquele conteúdo enviado dentro do contexto de confidencialidade recíproca não sairá da esfera de conhecimento do casal, possui pleno conhecimento dos riscos que a exposição virtual possa vir a gerar.

Neste sentido, Mônica Castro (2002, p. 46) aponta que a intimidade é direito da personalidade reservado ao próprio titular que guarda em si uma gama de segredos da vida privada e por óbvio, a confissão destes somente se dá face àquelas pessoas que o titular acredite firmemente que estão aptas a mantê-los afastados do conhecimento dos outros. Insere-se na esfera desse direito, a imagem do corpo, tão íntimo e particular, o qual deve ser revelado apenas perante o cônjuge ou companheiro, e uma vez violada a confiança, o titular sofrerá prejuízos direitos ao seu direito (CASTRO, 2002, p. 47).

Diante do apresentado, aquele que recebe imagens de cunho íntimo de terceiro, deve agir de maneira a preservá-las e manter a relação de confiança construída anterior. Ao passo que o receptor da imagem age em desconformidade com o direito e viola a confiança estabelecida anteriormente com a vítima, quando divulga um conteúdo do qual tivera acesso em regime de total confidencialidade.

De outra parte se verifica, no entanto, que a pessoa exposta atuara de maneira displicente, sem atentar para as regras mínimas de segurança na Internet para preservar a sua intimidade, de maneira que a análise do fato passa a ganhar novos contornos e a conduta do divulgador deve ser encarada de uma nova forma.

Assim como na situação apresentada no tópico anterior, o comportamento do titular do bem contribui para a ocorrência do resultado. Contudo, a vítima confia que

se o receptor da imagem agir conforme o direito e atender à confiança nela depositada, sua conduta não produzirá nenhum resultado danoso contra si.

Neste ensejo, o comportamento da vítima situa-se na esfera do risco permitido, de maneira que o resultado só ocorrerá se um terceiro agir de modo a violar uma expectativa de comportamento em conformidade com o direito. Dentro dessa perspectiva, torna-se essencial delimitar

### 4.3 A ANÁLISE DO COMPARTILHAMENTO COMO UMA HETEROCOLOCAÇÃO EM PERIGO CONSENTIDA

Diante do exposto, fica evidenciado que o compartilhamento de imagens íntimas realizado de maneira individual deve ser entendido como um ato de produção de um risco permitido, ainda que, a vítima tenha ciência que seu comportamento poderá dar ensejo à conduta lesiva por parte do agressor. Assim, tendo em vista que nestas situações, uma ação da vítima acaba dando ensejo à conduta do autor, que gera o resultado danoso, ou mesmo a própria vítima com sua conduta acaba provocando o dano, é possível realizar, por aproximação, uma análise das construções de Roxin sobre auto e heterocolocação em perigo.

A seguir, no intuito de analisar de maneira mais completa a discussão, serão apresentadas as delineações doutrinárias dos institutos da auto e heterocolocação em perigo, bem como do consentimento do ofendido, a fim de determinar em quais situações estes institutos podem se amoldar às situações de *revenge porn*, apenas como comparação.

#### 4.3.1 Uma aproximação à teoria da imputação objetiva nos crimes formais

Neste ponto, cumpre salientar que as construções teóricas nas quais foram concebidos e desenvolvidos os institutos da auto e heterocolocação, são pautadas na teoria da imputação objetiva, a qual está voltada à criação de novos contornos para a imputação do nexa causal entre a conduta e o resultado.

Assim, conforme já demonstrado no capítulo anterior, a teoria da imputação objetiva tem por finalidade estabelecer maior rigor normativo na caracterização da culpa do agente na ocorrência do resultado doloso ou culposo, buscando a resolução de situações fáticas de difícil solução com a mera aplicação da teoria finalista. Para tanto, estabelece critérios de imputação baseados na criação de riscos proibidos e na conseqüente geração do resultado, proveniente deste risco.

Desta feita, verifica-se que os critérios de imputação objetiva foram desenvolvidos em atendimento aos problemas apresentados pelos crimes de resultado, tendo em vista que o mero nexos causal entre ação e resultado se demonstraram insuficientes para resolver de maneira satisfatória as situações fáticas apresentadas ao direito penal. Neste ensejo, estariam excluídos do âmbito de abrangência desta teoria, os crimes formais, tendo em vista que, nestes, a ação já representa a configuração do resultado por si só.

Ocorre que as situações de *revenge porn* apresentam um resultado que se perfaz com a mera disseminação indevida da imagem da vítima, de modo que a macula à honra representa apenas o exaurimento do dolo do agente. No entanto, com o intuito de detectar o grau de responsabilidade da vítima sobre o resultado danoso, será realizada uma adaptação dos institutos de auto e heterocolocação em perigo, buscando uma adequação dos mesmos para as situações de *revenge porn*.

Os conceitos de auto e heterocolocação em perigo, conforme desenvolvidos por Roxin, partem da ideia do consentimento da vítima na realização de um risco não permitido pelo direito, acreditando que o dano não ocorrerá. No entanto, quando, ainda assim, o resultado danoso vem a ocorrer, deve se verificar em que medida a assunção do risco por parte da vítima pode afastar a imputação ao autor.

Desta feita, em uma abordagem direta, não seria possível utilizar os critérios de auto e heterocolocação em perigo para as situações de *revenge porn*, uma vez que, em geral esta conduta representa um crime contra honra, classificado como formal com relação ao resultado, de forma que a mera realização da conduta arriscada já caracterizaria a consumação do crime.

No entanto, é preciso atentar para situações específicas nas quais a conduta arriscada poderá estar desvinculada do resultado. Para tanto, tem de se destacar que as condutas de divulgação indevida de conteúdo íntimo só produzem efeitos

danosos quando se pode identificar a pessoa exposta. Desta feita, ainda que um terceiro publicize um conteúdo íntimo de uma pessoa, somente será entendido como *revenge porn*, caso seja possível a identificação da pessoa que aparece na imagem. Assim, caso alguém divulgue fotos dos seios de uma mulher, mas não vincule a imagem à pessoa, impossibilitando a identificação desta, não se verifica qualquer dano à honra da pessoa exposta.

Neste ensejo, para fins de caracterização da situação de perigo no âmbito das hipóteses de *revenge porn*, considera-se como situação de risco proibido, o momento em que se realiza a divulgação da imagem de forma aberta na rede, ao tempo que se apresenta como resultado danoso o momento em que se consegue vincular a imagem à pessoa exposta.

#### **4.3.2 Considerações sobre a contribuição para autocolocação dolosa em perigo e a heterocolocação em perigo**

Antes de prosseguir na análise do comportamento da vítima nas situações de compartilhamento indevido de imagens íntimas, faz-se mister apresentar o conceito e as diferenças entre os institutos da auto e heterocolocação em perigo consentida.

No desenvolvimento da teoria da imputação objetiva, ao apresentar casuísticas que geravam questionamentos quanto à responsabilidade da vítima na produção de um resultado danoso, Roxin apresenta a heterocolocação em perigo como o ato de se expor de maneira plenamente consciente ao perigo criado por um terceiro (ROXIN, 2014, p. 130). Neste ponto, a discussão gira em torno da punição que deve ser dada àquele que pratica o ato, ao tempo em que possuía o consentimento da vítima para a realizar a conduta perigosa.

De outro lado, a autocolocação em perigo ocorre quando a vítima conhece o perigo em que se coloca, proveniente de um ato praticado por ela mesma, tendo consciência do resultado que pode advir de sua conduta (CORDEIRO, 2011, p. 63). Aqui, é pacífico o entendimento da impossibilidade de se punir aquele que pratica um ato que venha a causar danos a si mesmo. No entanto, busca-se determinar em

que grau de culpabilidade deve responder aquele que contribui de alguma maneira para que a vítima pratique o ato que venha gerar o dano.

Ao enfrentar o problema da intervenção da vítima na atividade arriscada, Meliá aponta que a autocolocação em perigo, conforme desenvolvimento dogmático apresentado por Roxin, representa os casos em que a participação material da vítima tem maior relevância para a produção do resultado, pois a mesma atua de maneira ativa, ao passo que a heterocolocação em perigo representa uma posição de passividade da vítima, que se limita a tolerar o comportamento gerador do risco, realizado por outra pessoa (MELIÁ, 1997, p. 271).

Neste ensejo, define-se como autocolocação a situação em que a vítima, de maneira consciente cria um risco não permitido para um bem jurídico de sua titularidade, de forma que aquele que contribui para a conduta da vítima não deve ser punido, em função do resultado estar adstrito ao âmbito de responsabilidade da vítima (ROXIN, 1997, p. 393)

De outra parte, a heterocolocação em perigo consentida se refere às situações em que a vítima não põe a si mesmo em perigo, mas aceita que outro a ponha em perigo, com consciência do risco. A doutrina clássica busca solucionar o problema da imputação destes casos com o consentimento do futuro ofendido, contudo, de acordo com o autor, não se demonstra a melhor opção, pois aquele que se expõe a um risco, na maioria das vezes, não deseja a produção do resultado (ROXIN, 1997, p. 394).

Segundo Roxin (2014, p. 136), inicialmente, tentou-se diferenciar a contribuição em uma autocolocação e a heterocolocação em perigo com base unicamente no domínio do fato, de modo que o resultado danoso deveria ser imputado àquele que tinha o controle da situação fática. No entanto, não se trata de analisar quem tem o domínio do fato apenas, mas sim verificar quem realizou a conduta de perigo que efetivamente gerou o resultado. Segundo o autor, quando a conduta de perigo é praticada pela vítima, há autocolocação em perigo ao passo que nas situações em que a conduta arriscada é praticada por um terceiro, haverá heterocolocação em perigo.

Dessa maneira, não se pode falar unicamente em domínio do fato, pois é justamente a ausência de domínio que faz com que o perigo se concretize em dano.

Antes, deve se falar em domínio da colocação em perigo, pois só quem possui o controle da ação do perigo possui relevância em uma análise de culpabilidade (ROXIN, 2014, p. 137).

Assim, ainda que a vítima possua o controle da situação fática, caso a conduta que causou o dano tenha sido praticada por um terceiro, está afastada a hipótese de autocolocação em perigo. Da mesma forma, ainda que a vítima não tenha controle sobre o resultado da sua conduta, verifica-se uma autocolocação em perigo desde que esta tenha sido a responsável pela ação que causou o dano.

Ao tratar da contribuição para a autocolocação em perigo, Roxin (2014, p. 133) utiliza o exemplo da contribuição para o suicídio para afastar a responsabilidade daquele que fomenta a ação que conduziu à lesão. Utiliza-se aqui a premissa de que se é atípico o mais, qual seja, a incitação ao suicídio, também deve ser atípico o menos, a participação em uma autocolocação em perigo. De acordo com o autor, a impunidade do terceiro está pautada justamente na autorresponsabilidade daquele que se autolesiona. Desta feita, não se pode imputar a alguém as consequências por uma autolesão de terceiro.

Neste ponto, faz-se mister chamar atenção para elemento de fundamental importância na construção teórica trazida por Claus Roxin. Segundo o autor, estará afastada a responsabilidade do terceiro quando houver por parte da vítima um conhecimento completo do risco ao qual se submete (ROXIN, 2002, p. 3). Quando o provocador percebe que a vítima não tem mais plena consciência do perigo da conduta, ele gera um risco que não está mais abrangido pela vontade da vítima, de forma que, caso sobrevenha o resultado danoso, este será imputado ao autor, ainda que o ato de execução seja da vítima.

Roxin também apresenta como critério para exclusão da imputação aquele que contribui para a conduta da vítima, o alcance do tipo, pois o efeito protetivo da norma penal encontra limites na autorresponsabilidade da vítima (ROXIN, 2002, p. 3).

Deveras, na autocolocação em perigo resta evidente a criação de um risco não permitido, refletido em um resultado que se realizou. No entanto, este resultado não deve ser entendido como compreendido no âmbito de proteção do tipo, quando

a vítima é quem realiza a conduta que produz o dano, razão pela qual, não se pode imputar a culpa àquele que incentiva a realização da conduta (PINTO, 2006, p. 274).

Juarez Tavares (2000, p. 230-231) defende que deve haver uma delimitação da intervenção estatal, a fim de que seja garantida a máxima extensão possível da liberdade individual de cada pessoa como membro de uma sociedade democrática. Assim, deve prevalecer o princípio da autorresponsabilidade, segundo o qual, quando um resultado decorra da ação livre e responsável de alguém, somente este último poderá ser responsabilizado pelos danos gerados por sua conduta, não se imputando qualquer responsabilidade àquele que o tenha anteriormente motivado.

Neste sentido, Silva determina que tanto na autocolocação como na autolesão, o resultado decorre de um comportamento próprio do titular do bem jurídico, independente da participação de terceiros, no entanto, no primeiro caso, o titular do bem apenas incrementa os riscos de uma determinada conduta perigosa, ao passo que na autolesão, o titular pratica ato que lesiona o seu próprio bem (SILVA, 2014, p. 253).

Peña (2010, p. 70-71) defende um novo critério para verificar a responsabilidade do agente, baseado no princípio da alteridade ou não identidade. Este princípio parte da ideia de que se uma pessoa se autolesiona, esta conduta não afeta a convivência social externa, pois uma ação somente poderá ser considerada como delituosa quando causa um dano alheio. Assim, deverá haver imputação ao agente, quando a figura da vítima e autor não representarem a mesma pessoa.

Neste ensejo, conclui que as contribuições para a autocolocação em perigo e para a autolesão não devem ser punidas, tendo em vista que a pessoa que vai sofrer as consequências do risco é a mesma que pratica a ação que deu causa ao resultado, salvo as hipóteses de lesões à vida e saúde, quando resta evidenciado um interesse social maior pela proteção do bem (2010, p. 74).

Com relação à heterocolocação em perigo, no entanto, não se pode aplicar integralmente o raciocínio desenvolvido para as situações de autocolocação em perigo, pois na exposição a um perigo causado por um terceiro, a vítima introduz na relação o fator da imprevisibilidade, de forma que a ela não é mais possível determinar a situação de risco com a mesma segurança dos casos em que controla a extensão dos resultados de sua própria conduta (ROXIN, 2014, p. 133). Não é

possível uma equivalência total entre a auto e heterocolocação em perigo, pois aquele que permite que outro o exponha a um perigo possui um menor poder de evitação do resultado, de forma que não é possível avaliar a capacidade do agente que o expõe a perigo, bem como sua capacidade de interferir no resultado está prejudicada (ROXIN, 2014, p. 144).

Assim, Roxin (2014, p. 144) defende que as situações de heterocolocação em perigo consentida devem ser punidas, salvo quando elas representem uma equivalência à autocolocação em perigo. Desta feita, quando a heterocolocação equivaler em todos os aspectos a uma contribuição à autocolocação em perigo, não há que se falar em imputação objetiva, com base mais uma vez no princípio da autorresponsabilidade. Assim, somente haverá a isenção de pena do agente quando estiverem preenchidos três requisitos de equiparação: conhecimento do risco por parte da vítima (1); anuência da vítima na prática da conduta perigosa (2); que exista uma equivalência de responsabilidade pela ação que gerou o resultado (3).

O primeiro requisito determina que a pessoa que se expõe ao risco deve ter conhecimento do risco que está se submetendo, bem como da extensão do perigo que a conduta do terceiro pode representar contra si. Não basta que a vítima saiba que existe um risco, mais do que isso, é indispensável que entenda todos os aspectos do perigo da conduta alheia.

No entanto, não basta o conhecimento do risco, é necessário que a vítima, ciente do risco, aceite a prática da conduta de maneira livre e consciente, sem qualquer vício na expressão de sua vontade. Aqui, deve se destacar que a vítima consente com a prática da conduta arriscada, o que não significa que está de acordo com a produção do resultado, ponto que será melhor explanado quando do tratamento da diferenciação entre o consentimento do ofendido e a heterocolocação em perigo. Importante ressaltar também que ainda que a vítima aceite o risco proibido, não haverá equiparação se o autor da conduta for garantidor do bem, devendo zelar pela sua manutenção.

Por fim, o requisito mais controverso é o da responsabilidade equivalente, que determina que aquele que se expõe a um risco criado por terceiro tem a mesma responsabilidade que o agente, desde que assuma o risco por decisão própria e livre, sem qualquer pressão por parte daquele que pratica a ação (ROXIN, 2014, p.

144). Esta condição funciona como um complemento à segunda, uma vez que, ainda que a vítima tenha decidido de maneira livre, de nada servirá a aceitação do risco quando esta só ocorreu em virtude de um ato de convencimento por parte do autor da ação.

Roxin (2014, p. 145) ilustra este último critério com o excelente exemplo do motorista embriagado. O autor aponta que, no caso de a vítima, consciente da embriaguez do condutor, ainda assim insistir para que o mesmo dirija o veículo, ocorrendo o resultado danoso, não se haverá que imputar qualquer responsabilidade ao motorista, uma vez que, inobstante se verifique uma situação de heterocolocação em perigo consentida, nessas situações, há uma verdadeira equiparação com a autocolocação em perigo. De outra parte, caso a vítima demonstre que não deseja se submeter àquele risco, mas o condutor consiga convencê-la a aceitar a conduta de perigo, sobrevivendo o resultado, não haverá que se falar em equiparação à autocolocação em perigo, mas verdadeira heterocolocação em perigo, de forma que o condutor deverá responder pelo resultado que gerar.

Complementando a teoria desenvolvida por Roxin, Peña concorda que a heterocolocação em perigo consentida deve ser punida, uma vez que o sujeito passivo está consciente e aceita o risco, mas a conduta lesiva é praticada por outro (PEÑA, 2010, p. 73). Contudo, assim como Roxin, o autor entende que em certas situações, é possível equiparar uma heterocolocação em perigo a uma autocolocação, acrescentando, no entanto, mais um requisito aos apresentados, qual seja o controle objetivo do fato perigoso (PEÑA, 2010, p. 75).

Quando o sujeito passivo possuir controle sobre a produção do risco, passara a ocupar a posição de coautor do fato danoso, e, uma vez que é autor de lesão a seu próprio bem jurídico, em conformidade com o princípio da alteridade, não há que se falar em imputação de responsabilidade a ele e tampouco ao terceiro que participou da conduta (PEÑA, 2010, p. 75).

Desta forma, sendo o seu bem jurídico o afetado, e sendo a vítima a principal interessada na sua proteção, no momento em que consente no risco, desde que tenha o controle da ação, não o faz de maneira simplesmente passiva, deixando nas mãos de outro o controle do fato, mas intervém ativamente na conduta, de forma a

controlar sua própria colocação em perigo e assumir o protagonismo na condução do perigo, ainda que compartilhado com um terceiro (PEÑA, 2010, p. 76).

Peña (2010, p. 76) ilustra o seu posicionamento com o exemplo da pessoa que mantém relações sexuais sem proteção com outra, mesmo consciente de que o este possui uma doença venérea grave. Neste caso, ainda que a ação de perigo (possibilidade de transmitir a doença) seja realizada efetivamente pelo infectado, é preciso ter em consideração que a pessoa posta em perigo possui o mesmo grau de controle sobre a conduta, bem como o mesmo grau de evitação do resultado que o próprio agente.

A teoria defendida por Peña parece ter melhor assentamento, uma vez que afasta a imputação ao agente tão somente quando se verifica que a vítima participou ativamente da prática perigosa, com controle sobre a produção do risco.

Essa diferenciação é de extrema importância na análise das situações de *revenge porn*, tendo em vista a atuação da vítima na ocorrência do fenômeno. Conforme já apontado, é muito comum que nas divulgações indevidas, a própria vítima forneça o conteúdo divulgado.

Ao trazer o tema para análise das situações de *revenge porn*, é preciso definir de maneira detalhada o momento de criação do risco proibido e o momento de produção de resultado. Desta feita, entende-se que a criação do risco não permitido e conseqüente colocação em perigo diz respeito ao compartilhamento em rede do conteúdo alheio, de modo que não exista mais controle sobre o alcance daquela imagem. De outra parte, o resultado deve ser considerado o momento em que efetivamente se relaciona a imagem a uma pessoa específica, restando a violência moral e psicológica como mero exaurimento do fato.

Neste ensejo, deve se analisar as situações possíveis a respeito do *revenge porn*, que podem ser apresentadas conforme o critério de auto e heterocolocação em perigo. Cumpre salientar que se afastam as hipóteses em que a imagem é divulgada de maneira oculta, sem anuência da vítima, tendo em vista que nestas situações, o consentimento do risco proibido por parte da pessoa exposta não se verifica.

Assim, de acordo com os critérios anteriormente apresentados, vislumbra-se que a autocolocação em perigo não se adequa aos critérios de caracterização de *revenge porn*. Conforme exposto, a autocolocação em perigo exige da vítima um comportamento arriscado, não permitido pelo direito, que por si só poderá dar ensejo ao resultado. A título de exemplo, a hipótese de uma pessoa tirar uma foto nua e com intenção de compartilhar com seu companheiro, realizar a publicação da imagem no perfil de uma conta em uma plataforma de rede social com acesso restrito ao casal, impossibilitando o acesso à imagem para as demais pessoas, contudo, em momento posterior, em virtude de uma atualização em sua conta, a vítima, sem recordar da foto anteriormente publicada, permite o acesso livre ao seu conteúdo, por parte de qualquer integrante da plataforma. Aqui, a vítima pratica a conduta arriscada, qual seja, publicar a foto, retirando-a de sua esfera de disposição, sendo que posteriormente o resultado ocorre, mesmo contra a vontade da mesma.

Na situação apresentada, haverá verdadeira hipótese de autocolocação em perigo, uma vez que a conduta de divulgar a imagem é praticada pelo próprio ofendido e o resultado também se dá em função desta conduta. Contudo, não se caracteriza a ocorrência de *revenge porn*, pois este somente terá lugar nos casos de compartilhamento indevido de conteúdo alheio.

Merecem atenção também os casos em que a vítima registra sua própria imagem e a compartilha de maneira consciente com um terceiro que posteriormente publiciza o material compartilhado. Nesta hipótese, inobstante se verifique uma compatibilidade com os critérios do *revenge porn*, não pode ser tratada como autocolocação em perigo, uma vez que a conduta da vítima está no âmbito do risco permitido, aceito pelo direito, de forma que o resultado não decorre meramente da conduta da vítima, sendo o terceiro quem possui o controle do resultado do risco. Nesta situação, a vítima tem papel meramente passivo, permitindo que o outro determine objetivamente o resultado, apesar de acreditar na não ocorrência do dano.

No caso apresentado, ocorre a descaracterização da autocolocação em perigo, em função do princípio da alteridade, uma vez que a pessoa que tem o seu bem jurídico lesionado não se confunde com aquela que tem o controle objetivo da produção do resultado.

Para ilustrar a hipótese apresentada, imagine-se que A e B tenham um relacionamento, sendo que B pede que A lhe envie fotos nuas com o intuito de incrementar a relação. A, confiando em B, registra imagens íntimas e as encaminha, mas não deseja que este conteúdo seja publicamente compartilhado. Assim, caso ocorra um extravio das imagens e este conteúdo se torne público, haverá um resultado proveniente de um risco permitido realizado por A, não havendo que se imputar responsabilidade à B pelo resultado. No entanto, caso a divulgação seja realizada por B e seja possível identificar que A é a pessoa que aparece nas imagens, não se vislumbra hipótese de auto ou mesmo heterocolocação em perigo, pois a vítima não permitiu que B praticasse a divulgação, entendida como risco proibido.

Tratamento diferente deve ser dado àquelas situações nas quais a vítima não realiza a conduta por si mesma, mas permite que um terceiro pratique o ato de perigo proibido, ainda que não deseje a produção do resultado, caracterizando uma heterocolocação em perigo consentida.

Assim, imagine-se a situação em que uma mulher, buscando inovar em seu relacionamento, permite que seu companheiro faça a divulgação de um vídeo em que a mesma realiza um *strip-tease*, contudo, como não quer que sua honra seja maculada, exige que antes da divulgação o seu parceiro retire qualquer possibilidade de sua identificação, com a inserção de tarjas pretas sobre o rosto, possíveis tatuagens ou sinais característicos da pessoa<sup>9</sup>. No entanto, caso, após o fim do relacionamento, o parceiro, no intuito de denegrir a imagem da ex-companheira, decida inserir novas informações que possibilitem a vinculação da imagem à pessoa, com a imediata identificação da vítima, estará realizado o resultado, com o efetivo dano à honra da pessoa filmada.

Cabe definir agora se existem situações passíveis de serem equiparadas a uma mera contribuição a autocolocação em perigo. Em atendimento aos critérios estabelecidos e expostos anteriormente, somente se enquadram nessas hipóteses aquelas situações em que a pessoa exposta, inobstante não deseje o resultado,

---

<sup>9</sup> Com as novas formas de interação social por meio digital, tornaram-se cada vez mais comuns as situações de exibicionismo, que ocorrem quando o indivíduo utiliza as plataformas digitais para expor suas experiências à sociedade, a fim de obter uma aprovação ou conceito social. Desta feita, por vezes um casal divulga vídeos de relações sexuais tão somente pelo prazer de satisfação pessoal frente aos elogios que possam vir a surgir na comunidade virtual.

consente com o risco proibido, tendo a sua vontade partido da própria convicção, bem como autor e vítima possuam o mesmo controle sobre a produção do resultado.

No caso apresentado, mostra-se evidente a aceitação do risco não permitido por parte da vítima, através de uma manifesta expressão de sua vontade no sentido de permitir a publicação da imagem, contudo, após a divulgação, a vítima não tem mais controle sobre o resultado danoso. Desta feita, trata-se de verdadeira hipótese de heterocolocação consentida, a qual enseja a imputação do resultado ao agente.

Verifica-se que nas hipóteses de aceitação de risco por parte da vítima, referente aos casos de *revenge porn*, não haverá exclusão da imputação da conduta do autor, tendo em vista a incompatibilidade do fenômeno com os critérios de autocolocação, bem como a impossibilidade de se equiparar as situações de heterocolocação a uma autocolocação.

Assim, definido o alcance da responsabilidade da vítima sobre as condutas que representem uma autocolocação ou heterocolocação consentida em risco, faz-se mister uma análise do consentimento, a fim de evitar uma confusão entre os institutos.

#### 4.4 O CONSENTIMENTO DO OFENDIDO E OS EFEITOS NA FORMAÇÃO DA IMPUTAÇÃO AO AGENTE

A abordagem da heterocolocação em perigo consentida se aproxima de maneira constante do consentimento do ofendido, sobretudo porque em ambos os casos, percebe-se um grau de permissividade da vítima perante a conduta do agente. No entanto, os institutos possuem características que os diferenciam e os distanciam conceitualmente, tanto com relação a suas aplicações, quanto referente aos seus efeitos legais.

O instituto do consentimento do ofendido está extremamente relacionado à ideia de disponibilidade de bens jurídicos. Isso se dá porque o consentimento nada mais é do que a permissão pela vítima para que outra pessoa pratique uma ingerência sobre bens jurídicos de sua titularidade (CORDEIRO, 2011, p. 60). Daí se

verifica que somente se haverá de falar em consentimento quando existir a possibilidade de se dispor sobre dado bem jurídico (STIVANELLO, 2003, p. 75).

Assim, os bens jurídicos possuem essencial relevância na delimitação do âmbito de proibição da norma, de forma que o direito penal tradicionalmente limita a renúncia à tutela de um direito, somente admitindo-a quando se estiver diante dos chamados bens jurídicos disponíveis (MINAHIM, 2015, p. 59).

Neste sentido, como regra geral, a distinção que se utiliza comumente para apontar os bens jurídicos disponíveis e indisponíveis diz respeito ao caráter individual ou supraindividual que cada bem carrega. Desta feita, quando se verifica que um determinado bem possui caráter supraindividual, verifica-se a indisponibilidade do bem, tendo em vista a impossibilidade de que alguém disponha de um bem que não é apenas seu (MINAHIM, 2015, p. 60).

A respeito do tema, Prado (2015, p. 97) defende o surgimento de uma nova categoria de bens jurídicos, que ultrapassam a esfera individual. De acordo com o autor, o processo de progressão do Estado liberal para o Estado social, trouxe para o direito penal a necessidade de realizar a proteção de novos direitos e bens que se projetam agora em grupos da sociedade.

Os bens transindividuais tem titularidade não pessoal, universal, para além do indivíduo, de maneira que afetam toda a coletividade. Portanto, pressupõem um âmbito de proteção que extrapola a esfera individual, ao mesmo tempo em que se envolve a pessoa como ser particular (PRADO, 2015, p. 98).

Neste sentido, Mezger (1958, p. 163) defende que nos casos de bens jurídicos individualistas, o consentimento da vítima poderá demonstrar-se eficaz, ao passo que naqueles bens em que se destaca o valor da coletividade, não há espaço para validade do consentimento.

De outra parte, quando se verifica a existência de bens jurídicos individuais, a disponibilidade destes passa pela análise a respeito do interesse social do bem, de forma que quando sua lesão representar um significativo dano social, este passará à categoria de bens supraindividuais, impedindo a sua disponibilidade.

Outrossim, haverá limitação a um bem jurídico individual em função do princípio da solidariedade, de acordo com o qual o titular não poderá dispor de um

bem aparentemente individual, quando esta disposição puder afetar outras pessoas que se relacionam de maneira direta ao bem (MINAHIM, 2015, p. 61).

De acordo com Meliá, as normas limitadoras à disponibilidade de determinados bens jurídicos representam uma verdadeira restrição à aplicação do consentimento, pois não seriam produzidos os seus efeitos nos casos em que o bem atingido não estivesse na esfera de disponibilidade da vítima, de maneira que não haveria relevância dogmática à conduta da pessoa ofendida. Assim, qualquer comportamento que pusesse em risco ou causasse lesão a um bem que tivesse sua disposição vedada pelo ordenamento jurídico, deveria ser punido, independente da expressão de vontade da vítima (MELIÁ, 1997, p. 246).

No mesmo sentido, Roxin aponta que estarão excluídos os efeitos do consentimento que recaia sobre bens jurídicos cuja lesão se dirija à comunidade, mesmo que a lesão traga efeitos imediatos apenas a uma pessoa, pois o bem jurídico não está disponível a ele (ROXIN, 1997, p. 526).

Outro fator de grande relevância para a validade do consentimento do ofendido diz respeito à consciência daquele que consente. Conforme aponta Mezger (1958, p. 166), o consentimento deve corresponder integralmente à vontade livre da vítima, de forma que qualquer forma de coação, física ou psíquica, invalida em todos os sentidos os efeitos do consentimento. No mesmo sentido, a permissão dada por erro não está abarcada nas situações legítimas de consentimento.

Demonstrado que o consentimento somente terá lugar quando se tratarem de bens jurídicos disponíveis e o ofendido expresse sua vontade de maneira livre e desimpedida, é preciso determinar quais as repercussões que a anuência da vítima trará para a esfera penal. Neste ponto, importante frisar que há duas correntes doutrinárias no tocante aos efeitos do consentimento. A corrente monista defende que a aquiescência da vítima sempre afasta a tipicidade, ao tempo que a dualista entende que por vezes estará afastada a tipicidade e por vezes se verificará hipótese de afastamento da ilicitude (MINAHIM, 2015, p. 68). Essa última notadamente majoritária na aplicação do consentimento no direito penal.

Desta feita, em exame à doutrina dualista, inicialmente desenvolvida por Geerds, faz-se mister a exposição da análise crítica apresentada por Roxin no tocante à diferenciação entre acordo e consentimento. Neste sentido, o acordo

representa uma situação de exclusão do tipo penal, nos casos em que há na estruturação do crime a previsão do autor de atuar contra ou sem a vontade do ofendido. O autor exemplifica com o crime de invasão de domicílio, que estará afastado se o agente tem a permissão do outro para adentrar à residência. Assim, em situações como essas, o acordo exclui de antemão a lesão ao bem jurídico (ROXIN, 1997, p. 512).

De outra parte, o consentimento em sentido estrito não é apto para afastar o tipo penal, contudo possui efeito justificante, atuando como excludente de antijuridicidade, em razão do direito de autodeterminação individual ou mesmo em função da mitigação do desvalor da conduta, em razão da liberdade de disposição do particular (ROXIN, 1997, p. 513).

Na busca de novos contornos para a concepção dualista do consentimento, Luca propõe uma nova divisão para os atos de consentimento, que abandonariam o binômio acordo-consentimento para dar lugar aos conceitos de consentimento-atipicidade e consentimento-justificação. Ambos seriam espécies do gênero consentimento e apresentariam a mesma natureza jurídica, inclusive no que diz respeito aos requisitos de existência, validade e eficácia, de forma que se diferenciariam apenas no tocante à função exercida por cada tipo de instituto (LUCA, 2005, p. 770).

O consentimento-atipicidade diferenciase do acordo pois, neste, apenas haverá o afastamento do tipo, quando a discordância entre autor e vítima são elemento do tipo, excluindo-se uma série de tipos penais que também protegem a autonomia na disposição dos bens dos indivíduos. De outro modo, naquele, o consentimento determinará o afastamento da tipicidade nos crimes em que se tutele a liberdade de disposição dos bens, ainda que não possuam em sua estrutura o dissenso como elemento do tipo (LUCA, 2005, p. 770).

A título de exemplo, o acordo não está apto para afastar a tipicidade das perfurações de partes do corpo para colocação de piercings, pois a discordância entre autor e vítima não é elemento do tipo de lesão corporal. Contudo, tendo em vista o fato do tipo apresentar uma proteção à liberdade individual da vítima, o consentimento-atipicidade excluiria a incidência do crime, resolvendo a conduta na esfera da tipicidade.

Outrossim, consentimento em sentido estrito e consentimento-justificação não se equivalem. O primeiro serviria para abarcar as hipóteses em que o crime tutela a disposição de bens individuais, mas não integraria o tipo como elemento. No entanto, o segundo não incidiria sobre esses crimes, pois estes já estariam abarcados pelo consentimento-atipicidade, de forma que sobraria ao consentimento-justificação os tipos que tutelam os bens em espécie (LUCA, 2005, p. 771).

Em contraponto aos dualistas, os defensores da teoria monista entendem que não há lugar para a ruptura do consentimento, o qual sempre afastaria o tipo. Neste sentido, Roxin (1997, p. 517), partidário da corrente monista, defende que o consentimento não deve ser analisado com base no âmbito de abrangência do tipo, mas sim na liberdade de ação de quem consente. O consentimento passaria a analisar o bem jurídico em referência ao indivíduo, uma vez que não pode haver crime quando a conduta é pautada na disposição do titular do bem jurídico.

De acordo com esta concepção, o consentimento somente atuaria como excludente do tipo, uma vez que o titular atua de maneira e consciente na disposição do seu bem. De outra parte, se restar caracterizado que houve prejuízo na autonomia da vítima quando da formação do seu convencimento, o convencimento não terá o condão de excluir nem tipicidade e nem antijuridicidade (ROXIN, 1997, p. 517).

A concepção monista, no entanto, parece não satisfazer por completo as demandas do sistema jurídico penal, uma vez que a autonomia do indivíduo e a liberdade de escolha não são os únicos bens protegidos pelo direito penal. Outrossim, a teoria monista impossibilitaria a discussão da ponderação entre os interesses individuais e sociais, que somente seria possível na hipótese de exclusão da ilicitude.

Desta feita, neste trabalho, será utilizado o consentimento com base na concepção dualista, mais especificamente na divisão entre consentimento-atipicidade e consentimento-antijuridicidade.

#### **4.4.1 A diferenciação entre o consentimento do ofendido e a heterocolocação consentida**

Assim, apresentados os contornos jurídicos do consentimento do ofendido e determinados os liames teóricos que serão seguidos no desenvolvimento da pesquisa, é possível apontar os aspectos que o diferenciam da heterocolocação em perigo consentida.

Inicialmente, há de se especificar que aquele que pratica um ato de consentimento, age de maneira a aceitar não apenas a conduta do agente, mas também o resultado que advém dela. Aqui, o titular do bem jurídico permite que seja praticada uma conduta lesiva contra seu bem e, quando não deseja o resultado, ao menos assume a responsabilidade sobre possibilidade de ocorrência do resultado.

De outro lado, deve se verificar que o simples aceite do risco não basta para que se presuma que nele também está contida a aceitação do resultado. Pode ocorrer que o titular do bem aceite o risco, mas não deseje em nenhum aspecto o resultado danoso, acreditando inclusive que não sobrevirá este dano (MELIÁ, 1997, p. 250).

No mesmo sentido, Roxin (2014, p.139) aponta que as regras do consentimento não podem ser utilizadas como solução para as situações de heterocolocação em perigo. De acordo com o autor, o consentimento deve se estender também ao resultado, de forma que o dolo deste abarca o dano causado pela conduta, ao tempo que na heterocolocação em perigo, há ausência de dolo. Nesta, o titular do bem jurídico permite a conduta perigosa, mas em nenhum momento aceita o resultado, pois acredita que, inobstante o risco que está exposto, não sofrerá efeitos danosos.

Ainda de acordo com o autor, no consentimento não há a exclusão do desvalor da conduta do agente, mas apenas a manifestação expressa da renúncia à proteção do bem, o que não se verifica nas situações de heterocolocação em perigo consentida, pois ainda que aceite o risco da conduta, o titular deseja manter preservada a integridade de seu bem (ROXIN, 2014, p. 140).

Ao analisar as consequências do comportamento da vítima no âmbito de responsabilidade do autor, Meliá (1997, p. 269-270) utiliza o critério da vontade para distinguir o instituto do consentimento do ofendido aos demais casos em que se

analisa a autorresponsabilidade da vítima. De acordo com ele, o mero conhecimento do risco não é suficiente para determinar que a vítima deseja o resultado, caracteriza mero indício de aceitação do dano, sendo indispensável que haja a disposição expressa do bem. Assim, ou se aceita a lesão e há verdadeira hipótese de consentimento do ofendido ou se assume a produção de um risco, o que exigiria ainda uma série de elementos para imputar o resultado à vítima.

Diante do exposto, verifica-se que nos casos de *revenge porn*, somente estará afastada a imputação do resultado àquele que compartilha a imagem em função do consentimento do ofendido, quando a pessoa exposta não apenas consinta que seja feita a divulgação de sua imagem – situação de risco –, mas também permita a sua vinculação à imagem disseminada, assumindo as consequências danosas dessa conduta.

Importante ressaltar que nesses casos, o aceite da vítima representaria verdadeira hipótese de consentimento-atipicidade, uma vez que, diante da autorização da vítima, estará afastado um dos elementos essenciais para a caracterização do *revenge porn*, qual seja a ausência de permissão da pessoa a ser exposta, como já fora demonstrado no capítulo anterior.

Assim, supondo que marido e mulher, em comum acordo, decidam realizar o registro de momentos íntimos da relação e postar todo o material em um canal de vídeos do casal, sem a identificação das pessoas expostas, com o intuito de ganhar *views* e *likes* dentro da plataforma de vídeos. No intuito, após o fim do casamento, o marido, com raiva da mulher, divulga que ele e sua ex-companheiras são as pessoas que atuam nos vídeos postados. Nesse caso, inobstante a vítima tenha permitido a divulgação do vídeo (aceitação do risco), em momento algum manifestou sua vontade em permitir a exposição da sua honra (aceitação do resultado), razão pela qual fica excluída a hipótese de consentimento do ofendido, devendo a situação ser analisada conforme os critérios de heterocolocação em perigo consentida.

De outra parte, caso se verifique uma hipótese em que, movidos pela emoção que o relacionamento proporciona, duas pessoas resolvam, em consenso, gravar um vídeo ou fotografar imagens de cunho íntimo e um deles, com o consentimento do outro, realiza a divulgação deste material em rede, com o intuito de compartilhar com o mundo virtual um momento de intimidade na relação do casal, por mais que

posteriormente a pessoa exposta se arrependa, não há que se falar em imputação de culpa ao perpetrador, pois o mesmo agiu em acordo com a vítima.

Feitas as devidas considerações a respeito do instituto do consentimento do ofendido, faz-se mister uma abordagem da autonomia do indivíduo no momento em que efetua a representação deste consentimento.

#### **4.4.2 A autonomia e a capacidade de auto-organização da vítima no momento da divulgação**

Conforme demonstrado, o consentimento do ofendido poderá repercutir no direito penal, ora afastando a tipicidade, ora afastando a ilicitude da conduta. Contudo, elemento essencial na estrutura do consentimento é a autonomia do indivíduo.

Como bem aponta Coelho (2014, p. 22), a autonomia da vontade individual deve estar representada no consentimento para que este se revista de validade e eficácia, em todos os seus aspectos. Desta feita, análise de fundamental importância para a sequência deste trabalho, o alcance da autonomia do indivíduo quando da expressão do consentimento.

O indivíduo deve ser entendido como um ser dotado de capacidade para se autodeterminar, conforme a sua própria vontade, na busca da realização de seus desejos e ambições (MINAHIM, 2015, p. 27). Dentro desse conceito de indivíduo, deve se buscar o caminho para atingir o entendimento da autonomia.

A primeira abordagem dogmática correlacionando autonomia e indivíduo foi realizada por Kant (2013, p. 75), para quem a autonomia nada mais é do que a constituição da vontade, que é entendida pelo indivíduo como uma lei universal, um imperativo de que a vontade funciona como condição à autonomia do mesmo. Esta concepção kantiana torna o indivíduo um sujeito titular de direitos e deveres, uma vez que é capaz de agir conforme o seu querer, obedecendo as leis que propõe para si, de maneira voluntária e racional.

A autonomia funciona como um direito do sujeito de agir e se comportar, de maneira que este seja autor das suas ações, ao passo em que representa o respeito à personalidade do indivíduo como ser livre, que atua de forma autônoma, sem qualquer interferência na sua identidade formadora da sua vontade (RAMOS, 2008, p. 47).

Neste ponto, faz-se mister a diferenciação entre o conceito de vontade e arbítrio, conforme desenvolvido por Kant (2001, p. 487). A vontade é entendida como uma faculdade de desejo superior, identificada como razão prática, responsável por legislar as normas de conduta que um indivíduo seguirá, ao passo que o arbítrio representa uma faculdade de desejo inferior, com caráter empírico, sujeita à interferência de impulsos sensíveis e efeitos naturais e controlada pela razão.

Desta feita, de acordo com a divisão apresentada, o arbítrio representa a manifestação do desejo em sua forma mais natural, influenciada pelas emoções humanas e experiências sensitivas, contudo, a expressão desse arbítrio é determinada pela razão, que estipula regras de conduta conforme a moral.

Assim, a noção de autonomia individual está amplamente atrelada à responsabilidade social, instituída por regras de cooperação as quais todos estão previamente submetidos. Do mesmo modo, não há que se falar em estrutura social sem autonomia, pois ela está relacionada diretamente à construção da cidadania. De forma que a autonomia é simultaneamente individual e coletiva, ao tempo que possui dois pontos de vista distintos, o pessoal, que afirma as motivações individuais e o impessoal, que se identifica com a equidade social (SCHRAMM, 1998, p. 3).

No mesmo sentido, Minahim (2015, p. 32) destaca que o comportamento de um sujeito representa uma relação de dependência entre suas peculiaridades genéticas e o corpo social, de forma que o indivíduo não pode ser encarado como um ser só e socialmente independente, sendo essencial a sua adequada harmonização com o ambiente em que vive.

Trazendo este conceito de autonomia para a esfera do direito penal, identifica-se como essencial a noção de liberdade para o âmbito de atuação do direito penal, uma vez que não se poderia falar em sancionar um ato que não fosse dirigido de maneira livre e autônoma pelo indivíduo (MINAHIM, 2015, p. 54). Outrossim, a

autonomia representa papel de extrema relevância quando da análise do consentimento do ofendido.

Conforme já apontado, nos casos de *revenge porn*, o consentimento da vítima tem o condão de eliminar a configuração da conduta ofensiva. No entanto, ainda que a vítima tenha consentido com a conduta, faz-se mister analisar em que nível esta aceitação pode ser considerada como fruto da autonomia do indivíduo.

De forma geral, a autonomia do indivíduo estará prejudicada quando exercida através de uma coação, definida como qualquer ato de restrição ao exercício da liberdade. Quando essa restrição ocorre da vontade, entendida como razão, sobre o arbítrio, com a intenção de se submeter aos valores morais, não há que se falar em perda da autonomia do agente, pois neste caso o indivíduo estabelece um fim moral, de acordo com o dever posto pela sociedade (RAMOS, 2008, p. 54). Aqui, verifica-se verdadeira coação externa, relacionada com os deveres impostos pelas normas jurídicas.

Assim, a título de exemplo, imagine-se uma situação em que um sujeito seja tomado por um desejo súbito de ter para si um objeto pertencente a outro. Inobstante esse desejo primário, a razão restringe o arbítrio do sujeito e impede que este simplesmente retire o objeto da esfera do outro e o tome para si, tendo em vista que se faz necessário o respeito às regras estabelecidas na sociedade.

De outro ponto, verifica-se uma coação interna quando a determinação interna da vontade do agente se dá em função da força de um dever moral. Aqui, o indivíduo não age mais em função de previsões legais ou normas impostas pelo estado, mas antes atua com base no imperativo categórico da moral (RAMOS, 2008, p. 57). Novamente, não se verifica qualquer prejuízo na capacidade de determinação do indivíduo, uma vez que, ainda que tenha agido em função de influências externas, o comportamento e decisão do indivíduo se deu em função das regras de conduta social que escolheu seguir.

Como ilustração, a hipótese em que um indivíduo deseja efetivar uma compra em um estabelecimento comercial, onde se verifica a existência de uma fila de pessoas no caixa para efetuar o pagamento. Por mais que não exista um imperativo legal que determine que as pessoas devam seguir a fila, moralmente o indivíduo entende que aquela organização deve ser respeitada e restringe a sua vontade

inicial para se submeter à coação interna, de forma a respeitar o imperativo ético e moral.

Quando esta restrição, no entanto, atua sobre a razão, resta evidenciado que a autonomia do indivíduo encontra-se afetada. Assim, se uma pessoa pratica um ato em função de estar sendo ameaçado por alguém ou com receio de que um ente próximo venha sofrer algum mal, não se verifica a representação da vontade do indivíduo, pois a razão fora influenciada por fatores externos que o levaram a agir de tal forma.

Nestes casos, o direito penal afasta a conduta daquele que age sob o efeito da coação e transfere a responsabilidade do ato para o indivíduo responsável pela situação de coação do sujeito, diante da inexigibilidade de conduta diversa. Seguindo este raciocínio, nas hipóteses em que a vítima seja moralmente coagida a praticar um ato que lhe cause uma lesão, a conduta deverá ser imputada ao coator.

Nas situações estabelecidas no *revenge porn*, faz-se mister analisar em que ponto o consentimento da vítima é baseado em um ato de razão livre e consciente. Assim, no caso de uma mulher que consente para a divulgação de uma imagem íntima sua, sendo este consentimento proveniente de um desejo interno seu, ainda que em atendimento a um pedido do parceiro, resta evidenciado que há uma renúncia à proteção jurídica do bem.

Neste sentido, em caso de ocorrência de danos ao bem jurídico da pessoa que consente, ela deverá assumir preferencialmente os efeitos de sua conduta, com base na autorresponsabilidade da vítima. Não se pode querer que um terceiro que tenha praticado uma conduta autorizado pela vítima, tenha responsabilidade sobre os danos que o próprio titular do bem jurídico decidiu abrir mão, sob pena de se estar privando o cidadão de sua liberdade de organização e autonomia (MELIÁ, 1998, p. 50).

Importante salientar, entretanto, que a autorresponsabilidade só terá lugar quando se verificar um livre exercício da autonomia daquele que consente (MELIÁ, 1998, p. 52). Neste sentido, nas situações em que a mulher se encontra tão envolvida no relacionamento que acaba cedendo às pressões do parceiro para que permita a divulgação do conteúdo erótico, em razão de temer que a sua negativa possa ocasionar o fim do relacionamento, não se pode imputar a culpa ao parceiro

que convence o outro a consentir com o ato, pois está ausente o requisito de que a conduta tenha sido praticada sob ameaça de ocorrência de um mal grave.

Ressalta-se que, conforme demonstrado, a confiabilidade presente no âmbito de uma relação amorosa faz com que o indivíduo esteja muito mais suscetível ao convencimento alheio, mas isso não elimina a autonomia e capacidade de auto-organização da vítima que se deixa convencer pelo outro, ainda que venha a se arrepender posteriormente.

Desta feita, ressalvadas as hipóteses em que o consentimento dado pela vítima possua vícios de vontade, restando comprovado que o autor agiu com a permissão da vítima, conforme sua autonomia e poder de autodeterminação, estará afastada a tipicidade da conduta, uma vez que a ausência de permissão da pessoa exposta é elemento constitutivo do revenge porn. Outrossim, no momento em que consente, a liberdade da vítima atua no sentido de justificar a conduta do terceiro.

## **5 O TRATAMENTO JURÍDICO DO *REVENGE PORN* NO BRASIL E A SUA ADEQUAÇÃO À PROTEÇÃO DA VÍTIMA**

Apresentadas as discussões vitimodogmáticas a respeito das situações de pornografia de vingança, passa-se agora ao enfrentamento das questões relativas à classificação jurídico penal destas condutas. Assim, busca-se identificar de que forma a legislação criminal abarca a conduta de disseminação não autorizada de conteúdo íntimo alheio, bem como a repercussão prática do comportamento da vítima na prática forense.

Em seguida, serão apresentados os projetos de lei que tratam sobre o tema, analisando em que medida as possíveis alterações podem apresentar um avanço para o combate a esta prática. Por fim, discutir-se-á sobre a real necessidade de criação de novos tipos penais que tratam especificamente sobre o tema.

### **5.1 O ENQUADRAMENTO PENAL DO *REVENGE PORN* NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Inicialmente, é preciso delimitar o enquadramento penal dado às condutas de pornografia de revanche no sistema jurídico criminal brasileiro. Diante do que fora apresentado ao longo dos capítulos deste trabalho, verifica-se que a exposição de conteúdo íntimo pode dar ensejo a diversas condutas típicas, de acordo com o contexto ao qual está relacionada.

Ao analisar uma conduta de divulgação indevida de imagem íntima, deve-se levar em conta inicialmente uma separação entre as vítimas maiores e menores de 18 (dezoito) anos (BULGARELLI; NERIS; RUIZ; VALENTE, 2016, p. 23). No caso da pessoa exposta se tratar de criança ou adolescente, o Estatuto da Criança e Adolescente tem previsão expressa de crime que se adequa prontamente à conduta, previsto no art. 241-A do referido diploma legal.

De acordo com o dispositivo legal, será punido com pena de reclusão de 03 (três) a 06 (seis) anos, aquele que oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir,

publicar ou divulgar por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. São punidas também as condutas de armazenar as referidas, bem como a de possibilitar o acesso por meio da rede de computadores. O dispositivo busca proteger a dignidade sexual das crianças e adolescentes, coibindo condutas ofensivas aos mesmos.

Importante frisar que o diploma legal define cena pornográfica como qualquer situação de exibição de órgãos genitais para fins sexuais, ex vi art. 241-E. O conceito apresentado pelo Estatuto amplia o alcance do tipo, para punir qualquer conduta relacionada a exposição de partes íntimas de adolescentes, não sendo exigido a veiculação de cenas de sexo explícito para determinar a conduta criminosa.

Desta feita, quando se verificar a hipótese de divulgações indevidas de conteúdo íntimo referentes a crianças e adolescentes, não há maiores debates legais, tendo em vista a conduta se amoldar em todos os aspectos à previsão exarada no Estatuto da Criança e Adolescente (BULGARELLI; NERIS; RUIZ; VALENTE, 2016, p. 26). Ressalta-se que a lei não exige qualquer finalidade específica ou dolo especial por parte do agente para caracterizar a conduta, de modo que a simples prática do tipo penal concretiza a realização do crime.

Outrossim, é importante frisar que o tipo não admite a exclusão da tipicidade em função do consentimento da ofendida, em primeiro lugar por se tratar de ato eivado de validade, tendo em vista que se presume que uma criança ou adolescente não possuem recursos simbólicos suficientemente desenvolvidos para dispor da tutela do seu bem jurídico (JESUS, 2006, p. 674). E em especial em função do tipo apresentar uma estrutura voltada à proteção de um interesse coletivo, na manutenção da integridade sexual das crianças e adolescentes.

Vencida essa diferenciação, passa-se às hipóteses em que a divulgação se refere a conteúdo íntimo de pessoa adulta. Nessas situações, pode-se amoldar a conduta a diversos tipos penais tradicionais, os quais serão abordados a seguir, no entanto, apenas um crime se apresenta em conformidade com todos os elementos do *revenge porn*.

A primeira hipótese diz respeito às situações em que a divulgação indevida da imagem se apresenta como uma ameaça do agressor para com a vítima. Assim, é plenamente possível que um perpetrador, de posse de imagens íntimas de uma pessoa, faça ameaças de divulgar o referido material, com a intenção de amedrontar a vítima.

Importante ressaltar que o crime de ameaça exige que o agressor intimide a vítima com a promessa de lhe infringir mal injusto e grave. Neste ponto, é necessário destacar que, como já demonstrado anteriormente, a exposição indevida da intimidade de uma pessoa lhe traz uma série de prejuízos tanto psicológicos quanto sociais, de forma que a disseminação desse conteúdo é meio apto para caracterizar o tipo penal de ameaça. No entanto, somente restará caracterizado este crime, quando a conduta estiver satisfeita com o mero temor na vítima, uma vez que, no caso de o agente ameaçar a vítima com o intuito de obtenção de vantagem, verificar-se-á outra hipótese delitiva.

Desta feita, caso o agressor exija uma vantagem financeira para a vítima, como condição para não divulgar uma imagem ou vídeo com conteúdo erótico, não há mais lugar ao crime de ameaça, neste ponto absorvido pelo crime de extorsão. De outra parte, caso a vantagem exigida pelo perpetrador seja de cunho sexual, pode se caracterizar o crime de estupro, diante do bem jurídico atingido.

Ainda que diversas sejam as possibilidades jurídicas de classificação penal das condutas de disseminação indevida, uma delas parece ter mais proximidade com o fenômeno do *revenge porn*, quando analisados os seus elementos. Conforme demonstrado no segundo capítulo, o fenômeno da pornografia de vingança possui traços característicos que o diferenciam de meras condutas de divulgação de imagens. Assim, ainda que o infrator se faça valer de conteúdo sexual alheio para proferir ameaças ou exigir vantagens indevidas, em verdade a pornografia de vingança se constitui como mero meio para prática da conduta. Desta feita, quando o autor ameaça a vítima de divulgar conteúdo íntimo dela, ou quando exige quantia em dinheiro para não disseminar imagens, o *revenge porn* é mero meio material para concretizar a ação delitiva.

Tendo em vista figurar como elemento definidor da pornografia de revanche o especial fim de agir, voltado a impor uma humilhação social à vítima (BUZZI, 2015,

p. 30), o tipo penal que melhor se amolda às situações de *revenge porn* é o de difamação. O tipo está inserido no capítulo referente aos crimes contra a honra e, em conformidade com o art. 139 do Código Penal, caracteriza a difamação, o ato de imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação.

De acordo com Prado (2006, p. 259), o crime de difamação busca trazer proteção à imagem que a pessoa tem perante o meio social e se concretiza com a mera imputação a alguém de fato ofensivo que possa vir a macular esta imagem. Neste ensejo, o crime pode ser praticado de diversas formas, seja por palavras, gestos, canções, desenhos, bastando que a conduta seja prejudicial ao juízo que se faz da vítima no seu círculo social (PRADO, 2006, p. 262).

Segundo Hungria (1980, p. 38), a difamação caracteriza um crime contra a honra objetiva da vítima, o que torna indispensável que o fato chegue ao conhecimento de terceiro. Ainda de acordo com o autor, a honra objetiva está diretamente relacionada ao grau de confiança e credibilidade que o indivíduo goza com o meio social que vive (HUNGRIA, 1980, p.39).

Regra geral, neste tipo de crime não se admite a exceção da verdade<sup>10</sup>, de forma que pouco importa se o fato imputado seja verdadeiro ou falso, bastando que seja uma conduta que possa prejudicar a reputação da vítima (PRADO, 2006, p. 264). Isso se dá porque o legislador entendeu que, ainda que o fato imputado à vítima seja verdadeiro, não se permite a um terceiro que exponha este fato perante toda a sociedade, pois diz respeito tão somente àquela pessoa, não havendo qualquer interesse social sobre o fato.

Importante salientar que, por se tratar a honra de bem jurídico disponível, a difamação admite o consentimento do ofendido, o qual, quando realizado de forma expressa e por pessoa capaz, afastará a própria tipicidade da conduta (PRADO, 2006, p. 259).

No tocante ao momento de realização do crime, considera-se consumado quando o fato chega ao conhecimento de terceiro, sendo esse elemento fundamental para a configuração do crime, de forma que, caso o indivíduo, com

---

<sup>10</sup> O código penal admite a exceção da verdade quando a difamação ocorrer contra funcionário público, por fato que esteja relacionado às suas funções. Aqui, justifica-se a aplicação do instituído da exceção da verdade, uma vez que, em se tratando que ato praticado por servidor público, a servidor do estado, há interesse social no conhecimento do fato.

intenção de difamar alguém, propale fato que desabone a honra objetiva de alguém, mas não consiga levar a conhecimento de nenhuma pessoa, não haverá a ocorrência do crime. Assim, imagine-se o indivíduo que escreve uma matéria de jornal, na qual imputa diversos fatos insultantes a determinada pessoa, contudo, por questões alheias à vontade do agente, a edição não é publicada e a matéria não tem veiculação, ficando o fato no âmbito da tentativa (PRADO, 2006, p. 263).

De acordo com Hungria (1980, p. 43), a difamação deve ser caracterizada como crime de dano, pois na conduta do agente há o dolo de causar um dano à honra objetiva da vítima, no entanto, por se tratar de crime formal, não se exige que o agente consiga macular a honra objetiva da vítima, bastando para a consumação do delito a divulgação do fato. A título de exemplo, a situação em que A divulga perante um grupo de pessoas que B teve relações homossexuais com C, contudo os receptores da notícia não a consideram ofensiva à honra B, por entender que se trata de fato natural na sociedade atual, ainda assim, haverá a ocorrência do crime.

Por fim, é importante ressaltar que nas disposições comuns aos crimes contra a honra, há a previsão do aumento da pena em um terço, no caso do fato ter sido praticado por meio que facilite a divulgação da difamação. Mais uma vez, não importa para a configuração da causa de aumento que o fato seja propagado de maneira mais fácil, bastando que o agente tenha utilizado o meio adequado para este fim (PRADO, 2006, p. 279).

Assim, delineados os contornos do tipo penal da difamação, pode-se verificar a sua adequação aos elementos constitutivos do *revenge porn*. Conforme já demonstrado, os atos de pornografia de revanche se caracterizam pela divulgação não consentida de conteúdo íntimo alheio, por meio informático e com finalidade específica de depreciar a imagem que a vítima possui perante a sociedade.

Inicialmente, é preciso situar a divulgação de uma imagem sexual íntima na esfera de conteúdos difamatórios. Desta feita, é necessário fazer uma leitura para além da simples imagem, devendo se buscar a mensagem passada através daquele conteúdo. Deveras, no momento em que divulga uma imagem de uma pessoa em que se remeta a uma situação de sexualidade, o indivíduo busca caracterizar uma subordinação erotizada feminina, pautada em uma dominação masculina, na qual o ato da mulher usar sua sensualidade é visto como vulgaridade (BUZZI, 2015, p. 23).

Há uma mensagem clara por trás da divulgação de um conteúdo íntimo. O homem busca dizer que aquela mulher permitiu que o mesmo tivesse acesso a suas imagens íntimas e não se comportou de acordo com o padrão social que a sociedade ainda espera da mulher, qual seja, a de sujeito passiva na relação sexual, que deve permanecer inerte e reservada quando se tratar de questões atinentes a sua sexualidade.

Outrossim, as condutas de *revenge porn* devem ser necessariamente realizadas por meio informático, o que ensejaria a aplicação da causa de aumento, por se tratar de meio que facilita a propagação da imagem.

Assim, diante do exposto, em análise à legislação existente no sistema penal brasileiro, o tipo penal de difamação parece se adequar de maneira mais satisfatória às hipóteses de divulgação indevida de imagens alheias, contudo, é preciso analisar se esta adequação típica satisfaz de maneira plena a proteção da vítima.

### **5.1.1 A necessidade de enfrentamento do *revenge porn* como violência de gênero**

Diante do exposto, é possível identificar que os meios utilizados, bem como os fins buscados pelos autores, caracterizam o *revenge porn* como uma forma direta de violência de gênero, tal qual se apresentará adiante.

Inicialmente, faz-se mister delimitar o conceito de violência de gênero, a fim de amoldar o comportamento do exibidor a este modelo de agressão. Assim, Faleiros (2007, p. 62) defende que a violência de gênero está relacionada diretamente com a estrutura social moderna, na qual há uma nítida separação entre os sexos, correspondendo a cada um deles, papéis e status diferentes, com poderes e deveres desiguais tanto na vida privada quanto na esfera pública.

Neste ensejo, historicamente o gênero feminino foi subjugado e posto sob dominação masculina, de forma que a violência de gênero deve ser entendida como qualquer ato de agressão, independente da espécie, que se preste a convalidar a posição de dominação de um gênero sobre outro.

No mesmo sentido, Saffioti (2001) defende que a violência de gênero é o meio utilizado pelo homem para auxiliá-lo na manutenção da sua capacidade de mando sobre a mulher, no âmbito social. Assim, a violência de gênero caracteriza verdadeira perpetração do pensamento patriarcal nas relações de convívio entre homem e mulher.

Cumprido salientar que existem diversas formas de exercício desta violência, não sendo necessário o exercício da força física para se chegar a um resultado de opressão. De fato, a forma mais comum e conhecida pela sociedade de violência de gênero está relacionada com agressões físicas realizadas pelo agressor contra a mulher, no entanto, existem meios de violência que acabam por trazer danos mais severos à identidade de gênero (FALEIROS, 2007, p. 63).

Neste sentido, Bourdieu (1999, p. 7-8) indica que para além da violência física, a violência simbólica ocorre de maneira sutil, na maioria das vezes invisível à vítima, a qual somente toma conhecimento de sua existência depois de já produzidos os seus efeitos danosos. Assim, enquadram-se no conceito de violência de gênero, as ações de agressão psicológica ou moral, que possam vir a causar um abalo na identidade de gênero do indivíduo, sobretudo perante os parâmetros sociais que está submetida.

Aprofundando a respeito do tema, Segato (2003, p. 31) aponta que existem 03 (três) causas genéricas para a prática da violência de gênero por parte do autor. A primeira delas é o castigo à mulher que desviou sua conduta do padrão social que lhe é esperado, de forma que aqui a violência funciona como um ato disciplinador. Aqui, o comportamento da mulher vem a romper com o domínio masculino sobre seus atos e o agressor acredita que com os atos de violência, reestabelecerá os atos à normalidade. Ilustrando esta hipótese, o pai que agride a filha em função da mesma ter saído de casa com uma saia curta.

A segunda causa é uma reação da disputa entre homens, recaindo sobre a mulher, pois a violência é realizada como uma afronta a um outro poder masculino, na medida em que um indivíduo visualiza a usurpação e domínio da mulher que está sob cuidados alheios como forma de prevalectimento sobre o outro (SEGATO, 2003, p. 32). Como exemplo, imagine-se o indivíduo A, que, no intuito de provocar e

afrontar o indivíduo B, pratica atos de hostilidade contra a companheira deste último, tão somente para lhe questionar a autoridade.

Por fim, a autora identifica como terceira causa de violência, a busca pela demonstração de força e virilidade frente à sociedade, como uma forma de demonstrar que exerce poder sobre a mulher. Aqui, o agressor age com o intuito de se auto afirmar perante o seu meio de convivência social (SEGATO, 2003, p. 33). Cite-se o exemplo do jovem, com intuito de demonstrar aos seus amigos que possui experiência sexual, divulga de maneira fantasiosa que manteve relações sexuais com uma determinada garota, não se importando com os efeitos traumáticos que a repercussão das informações falsas possa ter.

Diante do apresentado, demonstra-se evidente a adequação do fenômeno da pornografia de vingança às hipóteses de violência de gênero, tal qual apresentada neste capítulo. De imediato, há de ressaltar que o comportamento perpetrado pelo divulgador da imagem representa verdadeiro ato de violência moral, diante dos danos e trauma psicológicos gerados sobre a pessoa exposta. Outrossim, demonstra a caracterização de violência de gênero do ato, o fato do autor se prevalecer de sua posição na sociedade para validar uma opressão à mulher.

Como bem aponta Buzzi (2015, p. 44), a pornografia de vingança funciona como uma retomada da autoridade masculina sobre o corpo da mulher e consequente retirada da autonomia dela. Outrossim, mais do que isso, o próprio dano que a vítima sofre é fruto da cultura de dominação masculina, a qual impõe que a mulher se mantenha pura, resistente aos avanços masculinos, de forma que merece desaprovação social o comportamento que possa caracterizar uma manifesta sexual feminina.

Também demonstra a adequação da conduta típica ao critério de classificação de violência de gênero, em função das motivações dos agentes para realização das divulgações. Como já demonstrado, a maioria das situações de *revenge porn* ocorrem após o término de um relacionamento, no mais das vezes, como forma do ex-companheiro que não admite o término se vingar contra a mulher que rompe o vínculo de dominação do mesmo sobre ela.

Assim, é possível verificar a ocorrência da divulgação não consentida de conteúdo íntimo por duas motivações. A primeira delas como verdadeira vingança do

autor que deseja impor um castigo à vítima, por entender que ela subverteu a posição de superioridade no momento em que tomou para si a decisão dos rumos do relacionamento.

Neste sentido, imagine-se o indivíduo que possui um relacionamento com uma mulher, mas esta não se encontra mais feliz na relação, razão pela qual decide pôr um fim ao namoro. Indignado com o fato de ter perdido o seu poder de decisão na relação, o homem decide divulgar imagens íntimas da sua companheira, as quais lhe foram confidenciais no âmbito da relação. Aqui, o perpetrador agiu de maneira a aplicar um castigo que achava que a mulher era merecedora.

Também é uma realidade a prática do *revenge porn* como forma de autoafirmação do indivíduo em um grupo. Ao divulgar uma foto de uma mulher nua, o indivíduo tenta passar a mensagem indireta para o grupo com qual convive de que se teve acesso àquele conteúdo, também praticara relações sexuais com a pessoa exposta. O indivíduo pode não ter intensão direta de causar danos psicológicos à vítima, mas age sem se importar com o efeito que seu comportamento terá sobre a vida da vítima.

Demonstrada a adequação das condutas agressivas à matéria de violência de gênero, é preciso expor os efeitos que tal delimitação traz ao âmbito jurídico.

### **5.1.2 A aplicação da lei 11340/2006 nos casos de *revenge porn***

Demonstrado que os atos de pornografia de vingança situam-se na esfera de abrangência de violência de gênero, o principal e imediato efeito é a aplicação da lei 11340/2006 no tratamento jurídico dos casos que digam respeito a este tema.

A referida lei foi criada em um momento no qual a sociedade reclamava por maior rigor e eficácia na punição dos casos de violência contra as mulheres, representando um avanço imprescindível na luta pelo reconhecimento social dos direitos e da participação social da mulher.

A partir da década de 1960, passaram a ganhar visibilidade os movimentos feministas de diversos países, tendo sido construída uma agenda política voltada

para produção de uma legislação específica para o combate às discriminações e violência contra as mulheres (BARSTED, 2016, p. 17/18). Contudo, apenas no ano de 2006, entrou em vigor a lei 11340/06<sup>11</sup>, voltada a proteção da mulher nas relações afetivas e familiares, quando vítima de violência de gênero.

Inicialmente, a lei apresenta o público alvo da proteção legal, bem como os tipos de agressões que serão coibidas pela lei. No título I, o legislador aponta que os instrumentos de proteção presentes naquele diploma legal devem ser utilizados em prol de mulheres em situação de violência, independente de raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião.

A lei tem por objetivo geral assegurar à mulher todas as condições necessárias para exercer os direitos fundamentais em uma sociedade pautada no estado democrático de direito. Dentro deste âmbito, fica sob responsabilidade do estado, fornecer meios, através de políticas públicas, para que qualquer mulher que venha a sofrer algum tipo de violência doméstica possa encontrar no poder público uma atuação eficaz e condizente.

Neste sentido, Negrão (2016, p. 110) defende que a lei Maria da Penha incumbiu o estado de oferecer à mulher vítima de violência os instrumentos adequados para combater a opressão a qual é submetida em função das ações de gênero. Alerta ainda a autora que a repressão a este tipo de violência é papel de toda a sociedade, que precisa reagir às condutas atentatórias à liberdade feminina. Desta feita, o Estado passou a implementar uma série de ações, buscando a mitigação e posterior extinção da violência contra a mulher, sempre atrelado a ações e iniciativas de elevado cunho social e cultural (LAVIGNE, 2009, p. 159).

Coube também ao referido diploma legal, apresentar as formas de violência a serem coibidas. Neste sentido, serão reprimidas, as violências praticadas contra

---

<sup>11</sup> O projeto de lei fora criado e aprovado mediante uma intensa luta política, tendo a lei apontado como homenagem o caso da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, a qual, durante 23 anos, sofrera diversas agressões por parte de seu companheiro, sendo que, em 1983, fora vítima de uma tentativa de homicídio, que a deixara paraplégica, vindo a sofrer mais tarde, um novo atentado contra sua vida, fato que fez com que a mesma reagisse à violência sofrida, procurando as autoridades competentes e denunciando seu agressor. Após cerca de 19 (dezenove) anos de julgamento, o companheiro de Maria da Penha fora condenado a 02 (dois) anos de reclusão. Tal decisão gerou tamanha revolta perante as autoridades internacionais que o Comitê Latino – Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, em litisconsórcio com a vítima, ajuizou uma ação junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, o que gerou uma condenação ao Brasil, por não possuir mecanismos de proteção que coibissem este tipo de violência contra a mulher.

mulheres em razão do gênero, que venham a causar morte, lesão ou qualquer tipo de sofrimento físico, sexual, psicológico, ou até mesmo dano moral ou patrimonial. Sendo a agressão física aquela que cause qualquer ofensa à integridade física da mulher, ao passo que a violência psicológica representa a conduta direcionada a causar um dano emocional, no intuito de degradar as ações da vítima, por meio de ameaças, constrangimentos, insultos, humilhações. A violência sexual é toda aquela que atente contra a dignidade sexual da violentada. Entende-se por violência patrimonial, aquela que gere uma redução no patrimônio da vítima, enquanto a violência moral se configura como qualquer conduta que venha a atingir a honra objetiva ou subjetiva da mulher.

Cumprе salientar que essas formas de violência podem ser apresentadas em três contextos de acordo com as disposições gerais da lei 11340/06, quais sejam: âmbito da unidade doméstica, ainda que não exista vínculo familiar; âmbito familiar; e relações íntimas de afeto, ainda que não exista coabitação (LIMA, 2015, p. 907).

Diante do exposto, os atos de *revenge porn*, em sua maioria, se amoldam de maneira direta às previsões trazidas pela lei 11340/06, merecendo a referida proteção legal. Desta feita, uma vez entendida a divulgação indevida de conteúdo íntimo como violência de gênero, é preciso determinar em que contexto o crime deverá sofrer a proteção do instituto legal referido.

Assim, somente terá lugar a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos em que o responsável pela divulgação seja ou tenha sido companheiro da vítima, bem como nas hipóteses em que o autor é do âmbito familiar da pessoa exposta ou tenha morado em algum momento com a mesma.

Desta feita, imagine-se a situação do colega de trabalho que consegue acesso a conteúdo íntimo de uma mulher e, com intuito de prejudicar a mulher no convívio do trabalho, divulga o conteúdo no âmbito da empresa. Resta evidenciada a hipótese de *revenge porn*, contudo, diante da ausência de qualquer dos requisitos apontados no parágrafo anterior, não haverá de se falar em aplicação da lei 11340/06.

Cumprе salientar que a incidência dos institutos de proteção da lei 11340/06 é de essencial importância para proteção da vítima no âmbito da pornografia de vingança. O referido diploma legal traz uma série de benefícios e garantias à vítima,

de forma que a sua aplicação representa um enorme avanço na prevenção aos atos de violência de gênero.

Aponte-se como elemento de importância salutar para o combate às ações de *revenge porn*, a exclusão da aplicação da lei dos juizados especiais criminais e seus respectivos benefícios aos autores. O art. 41 da lei Maria da Penha impõe que nos casos de violência doméstica ou familiar contra mulher, independente de qual seja a pena máxima aplicada ao crime, não serão aplicados os institutos despenalizadores da lei 9.099/95. O objetivo da referida previsão legal é fazer com que os autores de crimes com qualquer tipo de violência contra a mulher não consigam se beneficiar com os institutos da referida lei, o que poderia lhes dar a impressão de que estariam livrando-se impunemente das suas ações delituosas (LAVIGNE, 2009, p. 185).

Deveras, o reconhecimento da pornografia de vingança como violência de gênero e a consequente aplicação da lei 11340/06 são questões que por si só representam avanços na atuação do direito penal quanto à proteção da vítima. Contudo, ainda se faz necessário uma análise a respeito da criação de novos tipos incriminadores para concretizar de maneira ampla a atuação do direito penal frente a tais casos.

## 5.2 PROJETOS DE LEI A RESPEITO DA CONDOTA DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Diante do destaque que o fenômeno do *revenge porn* vem ganhando no cenário jurídico nacional, passou-se a discutir a respeito da real adequação dos tipos penais existentes no combate a este ato. Neste sentido, diversos projetos de lei foram elaborados com o intuito ou de incrementar as normas penais já existentes de forma a melhor abarcar o tema ou de criar novos tipos penais, com elementos voltados especificamente para este fenômeno.

A seguir, serão examinados os principais projetos desenvolvidos, abordando os aspectos jurídico criminais de cada um deles, a fim de examinar em que medida eles atendem às demandas criadas pelo fenômeno da pornografia de vingança.

### 5.2.1 Projeto de Lei 5.555/13

Proposto em 09 de maio de 2013, o projeto de lei 5.555, tem por objetivo realizar uma alteração na lei 11340/06, com o fim de ampliar as hipóteses de violência previstas no referido diploma legal, acrescentando expressamente a pornografia não consensual como ato de violência a ser coibido pela lei.

A primeira inovação trazida pelo projeto é a inserção da comunicação como direito a ser assegurado à mulher, nos moldes da lei Maria da Penha. Assim, o art. 2º do projeto de lei sugere nova redação ao art. 3º da lei 11340/06, de forma a garantir o exercício da comunicação, como objetivo expresso da lei (BRASIL, 2013a, p. 1). Embora amplie o rol de garantias das mulheres, esta alteração traria pouca efetividade na repressão à prática dos atos delituosos.

Desta feita, a principal alteração apresentada no projeto diz respeito à modificação do art. 7º da lei 11340/06. O referido artigo determina e conceitua quais seriam as formas de violência contra a mulher. O projeto de lei visa incluir no rol do art. 7º, de maneira expressa, a violação da intimidade da mulher, como forma de violência, acrescentando para tanto o inciso VI no referido artigo.

O inciso VI caracteriza como forma de violência de gênero, a violação a intimidade da mulher, entendida como a divulgação por meio da internet, ou em qualquer outro meio de propagação de informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens obtidas no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade (BRASIL, 2013a, p. 2).

Com este dispositivo, os atos de *revenge porn* passariam a figurar de maneira expressa como violência de gênero. No entanto, conforme já demonstrado, a legislação atual permite caracterizar a pornografia de vingança como violência contra a mulher, o que acabaria esvaziando a utilidade da alteração proposta (BUZZI, 2015, p. 84).

Por fim, o projeto propõe a criação do § 5º no art. 22 do referido diploma legal, referente às medidas de urgência, prevendo a possibilidade de o juiz determinar que o servidor de internet responsável pelo armazenamento da imagem remova, dentro do prazo de 24 horas, o conteúdo que viole a intimidade da mulher, quando restar

evidenciado a caracterização da violência praticada por meio da divulgação (BRASIL, 2013a, p. 2).

De fato, mais uma vez o projeto buscou uma ferramenta de proteção às vítimas, desta feita no intuito de minimizar os efeitos danosos da divulgação. A inserção da retirada do conteúdo agressivo como medida de urgência da lei 11340/06 aparece como verdadeiro avanço nas ações do estado contra as ações de disseminação indevida de conteúdo íntimo.

Aqui, é preciso apontar que a lei 12.965/2014, marco civil da internet no Brasil, em seu art. 19 prevê a possibilidade de o juiz determinar a exclusão de um conteúdo disponível na rede, após requerimento da vítima. No entanto, tem de se levar em conta que a remoção do conteúdo entendida como medida de urgência traz maior efetividade para a minimização dos danos sofridos pela vítima, uma vez que quanto maior o tempo de exposição das imagens, maior os danos sociais causados à pessoa exposta.

Assim, há de se reconhecer a importância das referidas alterações legais na repressão das condutas de *revenge porn*, contudo ainda está distante de atender às demandas de proteção que o fenômeno exige. O projeto foi aprovado pelo plenário da câmara em 21 de fevereiro de 2017 e encaminhado ao Senado Federal, tendo sofrido um aditivo em 14 de março de 2018, para acrescentar a criação de novo tipo penal, a ser inserido no Código Penal.

Com o substitutivo proposto pelo Senado Federal, seria criado o capítulo I-A, sobre a exposição da intimidade sexual, dentro do título referente à dignidade sexual. Neste ensejo, passaria a ser crime o ato de registrar qualquer conteúdo sexual alheio sem autorização, previsto através do art. 216-B, com previsão de detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano (BRASIL, 2013b, p. 2). Note-se que aqui, a punição é voltada para aquele que faz o registro sem autorização, não se aplicando àquele que compartilha o conteúdo.

O compartilhamento das imagens seria punido através do art. 216-C, que prevê uma pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão para quem divulga por qualquer meio, imagem contendo cena de nudez, ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo, sem autorização da pessoa exposta (BRASIL, 2013b, p. 2).

Com a apresentação deste aditivo, a PL 5.555/13 passou a englobar os projetos de lei número 5822/2013, 6630/13, 170/2015 e 4527/2016, os quais ficaram como apensos aos autos do processo de tramitação na casa legislativa.

### 5.2.2 Projeto de Lei 6630/13

Inobstante tenha sido arquivado em função de se tornar um apenso ao projeto 5.555/2013, o projeto de lei 6630/13 foi proposto em 23 de outubro de 2013, contudo, prevê a criação de um novo tipo penal para tratar dos casos de *revenge porn*, e já apresenta como objetivo principal tornar crime a conduta de divulgar cenas de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima.

O projeto prevê a inserção do art. 216-B no Código Penal, com o *nomen juris* divulgação indevida de material íntimo. Assim, constituiria crime o ato de divulgar, por qualquer meio, conteúdo de cunho sexual sem autorização da vítima, com pena fixada entre 01 (um) e 03 (três) anos de detenção (BRASIL, 2013c, p.1).

O parágrafo primeiro apresenta uma figura equiparada, punindo também aquele indivíduo que divulga conteúdo proveniente de montagens ou edições gráficas que colocam a vítima em atos obscenos (BRASIL, 2013c, p.1).

Importante elemento apresentado é o aumento da pena em um terço no caso de o crime ter sido praticado por motivo de vingança ou para impor humilhação à vítima, bem como quando o autor cometer o delito prevalecendo-se do fato de ter qualquer tipo de relacionamento amoroso com a vítima, ainda que de maneira esporádica (BRASIL, 2013c, p. 1).

Não se pode deixar de apontar para o fato de o tipo penal proposto estar inserido no título referente aos crimes contra a dignidade sexual, o que traz maior relevância à conduta típica, tendo em vista o maior grau de reprovabilidade social dos crimes ali expostos, bem como agora o crime passaria a ser de ação pública condicionada à representação da vítima.

De maneira inovadora, o projeto ainda prevê a punição do autor com o impedimento de acesso às redes sociais ou servidores de e-mails ou mensagens

eletrônicas pelo prazo de dois anos, no caso de crime praticado pela internet (BRASIL, 2013c, p. 2).

É preciso apontar que a conduta reprimida pelo tipo apresentado não se atém às situações específicas de *revenge porn*, conforme os limites conceituais expostos neste trabalho, buscando punir qualquer conduta de exposição não autorizada de conteúdo íntimo. Apenas no parágrafo segundo, a conduta se amolda a todos os elementos constitutivos do fenômeno da pornografia de vingança.

O projeto 6630/13 foi arquivado e apensado ao PL 5555/13, contudo fora reapresentado ao Senado através do PL 63/15, pelo seu redator, o Senador Romário, sendo que ainda se encontra em tramitação naquela casa, atualmente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no aguardo de designação do relator.

### 5.3 A NECESSIDADE DE UMA NOVA ABORDAGEM CRIMINAL PARA COMBATER A CONDOTA E PRESERVAR O BEM JURÍDICO OFENDIDO

Diante do quanto apresentado ao longo do trabalho, fica demonstrado que as condutas de *revenge porn* são uma realidade cada vez mais forte no ordenamento jurídico pátrio, de forma que não é possível que se feche os olhos para estas novas questões que surgem com o desenvolvimento informático.

Neste interim, faz-se de fundamental importância apontar se os tipos penais tradicionais são suficientes e satisfatórios no combate a esses novos riscos ou se se faz necessário para a harmonia social, que novos tipos penais específicos para as violações a bens jurídicos realizadas através da disseminação indevida de imagens alheias.

Inicialmente, em análise à atual adequação típica do ato de pornografia de vingança, verifica-se que o crime de difamação, mesmo com a incidência da causa de aumento, não se apresenta como tipo penal adequado à proteção do bem jurídico da vítima, bem como da garantia da harmonia nas relações sociais. Isso ocorre, principalmente, em razão da pena abstrata prevista para o referido crime, estabelecida em 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção, com possibilidade de

acréscimo de 1/3 (um terço), tendo em vista tratar-se de fato ocorrido por meio que facilita a divulgação (BRASIL, 1940).

Outrossim, os crimes de difamação são de ação penal de iniciativa privada, condicionadas à apresentação de queixa crime por parte da vítima, exigindo que a pessoa ofendida, já emocionalmente debilitada pelos transtornos sociais, suporte todo o encargo da persecução criminal.

Faz-se de extrema relevância apontar que o crime de difamação com aumento de pena terá sua prescrição punitiva com o prazo de 04 (quatro) anos, conforme preceito legal do art. 109 do Código Penal (BRASIL, 1940). Com o acúmulo de demandas judiciais no âmbito dos juizados especiais criminais, e a dificuldade para produção de provas que é inerente às condutas praticas por intermédio da internet, não raro são as situações em que o crime tem sua pretensão punitiva cessada pelo decurso do prazo prescricional.

Diante da gravidade da conduta e das consequências gravosas que as ações de *revenge porn* exercem sobre a vítima, não se mostra adequado indicar que se trate de um crime de menor potencial ofensivo. Conforme apontado ao longo deste trabalho, as vítimas deste tipo de conduta sofrem elevada violência psicológica e social.

De outra parte, o caminho seguido pelos projetos de lei até então desenvolvidos para lidar com a situação não parece acertado com relação à posição do tipo na estrutura do Código Penal Brasileiro. Inobstante a pornografia de vingança esteja sempre vinculada a conteúdo de caráter sexual, não se verifica ofensa à dignidade sexual da vítima<sup>12</sup>, uma vez que inobstante a divulgação não seja autorizada, na maioria dos casos, os atos de liberdade sexual são praticados de maneira livre pela vítima.

Neste ponto é preciso estabelecer uma diferenciação entre as situações em que estão envolvidas crianças e adolescentes. Nestes casos, entende-se que há uma violação à dignidade sexual, em função do armazenamento ou divulgação de imagens de pessoas menores de 18 (dezoito) anos representar um ato incentivo e

---

<sup>12</sup> Por óbvio, caso as imagens divulgadas tenham sido registradas sobre violência ou grave ameaça, estará evidenciada verdadeira hipótese de violência sexual contra a vítima, contudo, a regra para as situações de *revenge porn* é de que a vítima pratique o ato sexual de maneira livre, apesar de não desejar a sua publicização.

fortalecimento à exploração sexual das vítimas, que por si só já é combatida pelo ordenamento jurídico. Nos casos de pornografia de revanche envolvendo adultos, o ato sexual divulgado não é proibido pelo direito, pelo contrário, em regra, a vítima se permitir filmar ou fotografar em função de sua própria liberdade sexual.

Outrossim, não se pode deixar de ter em conta que o autor da pornografia de vingança visa ofender a vítima em sua honra, infligindo-lhe verdadeiro dano à sua reputação social, entendida como honra objetiva. Por óbvio, em função das raízes patriarcais ainda vivas na sociedade atual, o agressor utiliza um ato sexual para indicar que a vítima se comportou fora do padrão moral estipulado pela sociedade.

Desta feita, resta evidenciado que o crime de difamação deveras não fornece proteção penal suficiente ao bem jurídico da vítima, nos casos de *revenge porn*. Contudo, a criação de um tipo penal autônomo não demonstra ser a melhor solução para o problema, de forma que parece mais pertinente a adaptação do crime de difamação, visando adequá-lo à gravidade que representa a conduta de disseminação indevida de imagens sexuais alheias.

Neste sentido, propõe-se em princípio a criação de uma qualificadora ao crime de difamação, no caso de o ato difamatório ocorrer através da divulgação não consentida, por meio digital de qualquer tipo de material que possua conteúdo sexual alheio.

No entanto, não basta a mera previsão legal da conduta do *revenge porn* como crime, sendo essencial que se estipule reprimenda legal adequada para atender aos critérios de prevenção geral e especial da pena. Faz-se necessária a estipulação de uma punição que desestimule a ação do agressor, com receio da reprimenda estatal. Da mesma forma, no caso de alguém vir a cometer o crime, a resposta estatal deve garantir que aquele indivíduo não tornará a praticar o ato.

Assim, em coerência com a lesividade da conduta, mostra-se adequada a cominação de uma pena superior à que hoje é aplicada nas situações de difamação, de maneira a excluir o *revenge porn* da esfera dos crimes de menor potencial ofensivo e evitar que a sua prescrição impossibilite a punição do autor. Essencial também a previsão da iniciativa pública condicionada à representação para promoção da ação penal, de maneira a evitar a impunidade das condutas de pornografia de vingança.

Outrossim, com o intuito de punir aquele indivíduo que pratica a ação em desacordo com uma relação de confiança estabelecida anteriormente entre autor e vítima, faz-se mister a imposição de uma causa de aumento, para punir com maior rigor as situações em que o agressor se utiliza de uma posição de confiança que mantém com a vítima para praticar o crime.

Por óbvio, a atuação do direito penal por si só não impedirá que ocorram situações de *revenge porn*, contudo, uma maior preocupação do estado com a proteção dos bens jurídicos das vítimas passa pela atualização das condutas típicas e das penas impostas.

## 6 CONCLUSÃO

O direito penal pauta a sua atuação na proteção de bens jurídicos, tomando por base as relações sociais e condutas lesivas ou perigosas praticadas no âmbito da sociedade. A manutenção da harmonia e do equilíbrio social são pilares de uma vida em comunidade, de forma que a ruptura daqueles determina o momento em que os mecanismos penalizadores serão utilizados pelo estado, na busca do reestabelecimento da normalidade social.

Ocorre que o desenvolvimento humano e as inovações técnico-científicas deram ensejo ao surgimento de uma nova realidade social, denominada ciberespaço. Este modelo interacional permitiu à população imprimir maior dinamismo nas relações de convivência. Com isso, novos riscos surgiram para a comunidade, dando lugar a um novo tipo de criminalidade, desta feita, atuante no ambiente virtual.

A delinquência informática fez com que a comunidade acadêmica identificasse novas condutas violadoras de bens jurídicos que mereciam atenção por parte do direito penal. Dentre essas condutas, ganhou destaque o *revenge porn*, fenômeno de origem e ocorrência essencialmente informáticas, face às consequências sociais da sua realização.

As práticas de pornografia de vingança são atos de violência moral e psicológica e na maioria das vezes atinge as mulheres. Isso se dá sobretudo em função do modelo organizacional dominante na sociedade, pautado nos padrões patriarcais. Contudo, as condutas de *revenge porn* não podem ser apontadas como qualquer ato de disseminação de imagem, de forma que atrelado à divulgação, deve haver por parte do perpetrador um sentimento de vingança, um desejo de propiciar um mal à pessoa exposta. Neste ensejo, os casos de pornô de revanche limitam-se àquelas situações em que um terceiro, com intenção de causar dano à reputação social de pessoa, divulga na rede, conteúdo íntimo alheio.

Ao analisar de maneira pormenorizada a atuação do agressor nas ações de *revenge porn*, restou evidenciado que o acesso à imagem é elemento essencial para a realização da conduta. Neste sentido, por vezes este acesso se dá de maneira não

consensual, quando o perpetrador, através de artifícios próprios, consegue obter as imagens. No entanto, revelaram-se frequentes os casos em que a própria vítima fornecia as imagens ao agressor.

Através do estudo do comportamental da mulher, dentro do contexto de conquistas sociais e reconhecimento de suas liberdades individuais, foi possível determinar que em verdade, o momento de registro e compartilhamento individual de imagens íntimas representa uma forma de exercer a sua liberdade sexual. Neste ensejo, o compartilhamento de imagens íntimas com um terceiro deve ser encarado como um ato aceito pelo direito, no qual a mulher atua dentro do âmbito de risco permitido.

Ainda que o comportamento da mulher seja determinante para a ocorrência do ato de *revenge porn*, não há que se falar em contribuição da vítima, tendo em vista que atuou dentro da sua esfera de disposição e deu ensejo a um risco aceito pelo direito. Assim, somente caracterizará a situação de risco proibido, a conduta de publicizar a imagem ou vídeo íntimo em meio virtual.

Neste ensejo, quando a vítima age de maneira a criar um risco proibido que poderá trazer um resultado danoso para si, o seu comportamento deve ser melhor analisado, uma vez que, com sua atuação, cria o risco que poderá gerar o dano. Para o estudo dessas situações, buscou-se uma aproximação teórica à teoria da imputação objetiva, a fim de determinar se existem situações nas quais o comportamento da vítima poderá ensejar na exclusão da imputação ao agente.

Após exaustivo estudo a respeito das hipóteses de criação de risco por parte da vítima, mostrou-se evidente que apenas nas hipóteses em que a vítima consente de maneira direta para a produção do resultado não haverá de se imputar a responsabilidade ao indivíduo que divulga a imagem. Desta feita, quando a mulher aceita que o parceiro divulgue material com conteúdo íntimo, mas não deseja que essa imagem possa lhe identificar, pois não quer o resultado, este comportamento não afasta a responsabilidade daquele que posteriormente incrementa o risco e causa o dano.

Passado aos questionamentos a respeito dos aspectos legais das condutas de *revenge porn*, como se expôs, os elementos conceituais identificados ao longo do trabalho permitiram concluir que as condutas de *revenge porn* caracterizam

verdadeira hipótese de violência de gênero, de forma que por vezes, haverá a incidência da lei 11340/06, diploma legal de proteção da mulher em situação de violência.

Quanto ao enquadramento penal da conduta, inobstante o ato de disseminação indevida de conteúdo alheio pudesse configurar meio para várias ações delitivas, o tipo penal que melhor adere ao fenômeno de *revenge porn* é o de difamação, tendo em vista o desejo do autor de afetar a honra objetiva da vítima. Contudo, apesar do ajuste da conduta ao tipo, verificou-se que esta tipificação tem trazido pouca efetividade no combate a este tipo de ação.

Deste modo, as situações de *revenge porn* exigem uma atualização do direito penal, para atender às demandas sociais de proteção de bens jurídicos, uma vez que o modelo tradicional parece não estar apto para lidar com a violência virtual. Neste ensejo, mostra-se evidente a necessidade de uma ação legislativa para adequar os tipos penais tradicionais aos novos modelos de crimes ocorridos no ambiente virtual.

## REFERÊNCIAS

- AGUITON, C. et al. *Does showing off help to make friends. In: Proceedings of the third international ICWSM conference, AAAI, Menlo Park. 2009. p. 10-17. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/9ee6/988cb6f9c7faf0f3365a679ad7c7476f3797.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2018.*
- ALBUQUERQUE, R. C. de. *A criminalidade informática. São Paulo: editora Juarez de Oliveira, 2006.*
- ALEIXO, L. S. P.; BASTOS, S. P. *Controle de convencionalidade e gênero: perspectivas brasileiras no combate à disseminação não consensual de imagens íntimas. Revista IDH, v. 64, p. 215-238, 2016. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r36282.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2018.*
- AMARAL, A. B. N. P. do; CHAVES, F. M. de A. F. *Tutela do direito ao esquecimento no brasil: caso fabíola e sua relação com o revenge porn. Revista Pesquisas Jurídicas, v. 5, n. 1, p. 72-94, fev. 2016. Disponível em: <<http://www.revistapesquisasjuridicas.com.br/ojs/index.php/RPJur/article/view/127>>. Acesso em 07 abr. 2018.*
- ARAS, V. *Crimes de informática: uma nova criminalidade. Jus Navigandi, Teresina, v. 5, 1998. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13015-13016-1-PB.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2018.*
- BARSTED, L. L. *O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: TAVARES, M. S.; SANDENBERG, C. M. B. Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: Edufba, 2016.*
- BECK, U. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.*
- BIANCHI, E. *“Manda Nudes?!”: Comunicação Imaginética dos Corpos Nus. XVI Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação. Rio de Janeiro. 2016.*
- BOCCHINI, L. *Quem é culpado pelo suicídio da garota de Veranópolis? 2013. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/midiatico/o-suicidio-da-adolescente-de-veranopolis-e-nossa-culpa-6036.html>>. Acesso em: 04 abr. 2018.*

BORGES, P. C. C.; NETTO, H. H. C. *A Mulher e o Direito Penal Brasileiro: Entre a Criminalização Pelo Gênero e a Ausência de Tutela Penal Justificada pelo Machismo*. Revista de Estudos Jurídicos, São Paulo, v. 17, n 25, 2013.

BOURDIEU, P. *A Dominação Masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 1999.

BRANDÃO, C. *Teorias da conduta no direito*. Revista de informação legislativa, Brasília, n 148, 2000.

BRASIL. Projeto de lei 5.555/2013. 2013a. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=Tramitacao-PL+5555/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=Tramitacao-PL+5555/2013)>. Acesso em 20 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei 5.555/2013. 2013b. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1643965&filename=Tramitacao-PL+5555/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1643965&filename=Tramitacao-PL+5555/2013)>. Acesso em 20 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Projeto de 6630/13. 2013c. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1166720&filename=Tramitacao-PL+6630/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1166720&filename=Tramitacao-PL+6630/2013)>. Acesso em 20 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Código Penal Brasileiro. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 20 jun. 2018.

BUZZI, V. de M. *Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-Social e Abordagem no Direito Brasileiro*. 2015. 111f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Santana Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC/Vitória/20Buzzi/20Versao/20Repositorio.pdf?sequence=1>>. Acesso em 03 abr. 2018.

CARVALHO, M. S. R. M. *A trajetória da Internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança*. 2006. 259 fl. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<http://www.nethistory.info/Resources/Internet-BR-Dissertacao-Mestrado-MSavio-v1.2.pdf>>. Acesso em 08/10/2017.

CASTRO, M. N. A. da S. *Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CAVALCANTE, V. A. P.; LELIS, A. G. S. *Revenge Porn: a nova modalidade de violência de gênero*. *Derecho y cambio social*, n 45, 2016. Disponível em: <[http://www.derechocambiosocial.com/revista045/REVENGE\\_PORN.pdf](http://www.derechocambiosocial.com/revista045/REVENGE_PORN.pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2018.

COELHO, T. C. *Implicações jurídico-penais da anuência da vítima na eutanásia criminalizada*. *Revista de Estudos Jurídicos São Paulo*, v. 17, n. 26, 2014.

CORDEIRO, E. X. *Vitimodogmática: Uma Análise Dogmática do Comportamento da Vítima*. *Estudos Contemporâneos de Vitimologia*. São Paulo: Editora UNESP, 2011.

DESOUZA, E.; BALDWIN, J. R.; ROSA, F. H. da. *A Construção Social dos Papeis Sexuais Femininos*. *Revista Psicologia: Reflexão e Crítica*, 2000, v 13, p 485-496. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/prc/v13n3/v13n3a16>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

ESTADÃO. *WhatsApp chega a 120 milhões de usuários no Brasil*. 2017. Disponível em: <<https://link.estadao.com.br/noticias/empresas,whatsapp-chega-a-120-milhoes-de-usuarios-no-brasil,70001817647>>. Acesso em 01 fev. 2018.

FACEBOOK. *45% da população brasileira acessa o facebook pelo menos uma vez ao mês*. 2017. Disponível em: <<https://www.facebook.com/business/news/BR-45-da-populacao-brasileira-acessa-o-Facebook-pelo-menos-uma-vez-ao-mes>>. Acesso em 07 abr. 2018.

FALEIROS, E. *Violência de Gênero*. In *Violência Contra a Mulher Adolescente / Jovem*. Organizadora R. Taquette. Rio de Janeiro: Editora UERJ, 2007.

FALKOWSKI, G. S.; SILVA, T. M. B. *Revenge porn e as afrontas aos direitos personalíssimos no mundo virtual*. *Revista Eletrônica da FEATI*, v 1, n 13, jul-dez, 2016. Disponível em: <[http://uniespedu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170601133617.pdf#page=245](http://uniespedu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170601133617.pdf#page=245)>. Acesso em 03 mar. 2018.

FERNANDES, P. S. *Globalização, "Sociedade de risco" e o futuro do Direito Penal*. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

FRANCO, M. A. *Ensaio sobre as tecnologias digitais da inteligência*. Campinas:

Papirus, 1997.

FRANKLIN, Z. *Justice for revenge porn victims: Legal theories to overcome claims of civil immunity by operators of revenge porn websites*. 2014. Disponível em: <[http://heinonline.org/hol-cgi-bin/get\\_pdf.cgi?handle=hein.journals/calr102&section=41](http://heinonline.org/hol-cgi-bin/get_pdf.cgi?handle=hein.journals/calr102&section=41)>. Acesso em: 05 abr. 2018.

FRANKS, M. A. *Drafting na effective “Revenge Porn” law: a guide for legislators*. 2015. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2468823](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2468823)>. Acesso em: 07 abr. 2018.

FREITAS, E.; JUSTINO, A. *Revenge porn: a Justiça está preparada?*. 2014. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/noticias/tecnologia/revenge-porn-a-justica-esta-preparada/85011/>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

G1. *Mãe de Jovem Achada Morta Após Vídeo Íntimo Reclama de “Violação”*. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

GIFFIN, K. *Violência de Gênero, Sexualidade e Saúde*. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 10f, 146-155, 1994. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/csp/v10s1/v10supl1a10.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

GOMES, L. F. Norma e bem jurídico no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GÜNTHER, K. *De la Vulneración de um Derecho a la Infracción de un deber. Um Cambio de Paradigma em el Derecho Penal?*. Tradução de Jesús-Maria Silva Sanchez. 1986.

HUNGRIA, N. *Comentários ao Código Penal – Volume VI – Artigos 137 a 154*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1980.

IBGE. *Censo demográfico de 2000 – Resultados preliminares da amostra*. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/20122002censo.shtm>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

IBGE. *Pesquisa Utilização da Internet no período de referência dos últimos três meses*. Tabela 1.1.1 - Pessoas de 10 anos ou mais de idade, por Grandes Regiões,

segundo o sexo e os grupos de idade – 2005. Disponível em: <[https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/acessoInternet/defaulttab\\_hist.shtm](https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/acessoInternet/defaulttab_hist.shtm)>. Acesso em : 12 jan. 2018.

IBGE. *Pesquisa Utilização da Internet no período de referência dos últimos três meses. Tabela 1.1.20.3 - Percentual de pessoas que utilizaram a Internet, no período de referência dos últimos três meses, na população de 10 anos ou mais de idade, por Grandes Regiões, segundo as classes de rendimento mensal domiciliar per capita – 2015*. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Acesso\\_a\\_Internet\\_e\\_posse\\_celular/2015/Tabelas\\_de\\_Resultados/ods/01\\_Pessoas\\_de\\_10\\_Anos\\_ou\\_Mais\\_de\\_Idade/01\\_Utilizacao\\_da\\_Internet](ftp://ftp.ibge.gov.br/Acesso_a_Internet_e_posse_celular/2015/Tabelas_de_Resultados/ods/01_Pessoas_de_10_Anos_ou_Mais_de_Idade/01_Utilizacao_da_Internet)>. Acesso em: 12 jan. 2018.

JAKOBS, G. *Estudios de derecho penal*. Tradução de Enrique Penaranda Ramos; Carlos J. Suarez Gonzalez; Manuel Cancio Meliá. 1 edição. Bonn: Editorial Civitas. 1997.

\_\_\_\_\_. *A Imputação Objativa no Direito Penal*. Tradução de André Luis Callegari. 1ª Ed. Revista dos Tribunais. 2000.

JESUS, N. A. *O círculo vicioso da violência sexual: do ofendido ao ofensor*. Psicologia Ciência e Profissão, v. 26, n. 4, 2006. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6156259>>. Acesso em 15 jun. 2018.

JUNGBLUT, A. L. *A heterogenia do mundo on-line: algumas reflexões sobre virtualização, comunicação mediada por computador e ciberespaço*. Horizontes Antropológicos, v. 10, n. 21, p. 97-121, 2004.

KANT, I. *Crítica da Razão Pura*. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 5ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2001.

\_\_\_\_\_. *Fundamentación De La Metafísica De Los Costumbres*. Tradução de Manuel García Morente) 1 edição. Centaur Editions. 2013.

LAVIGNE, R. M. R. *Lei Maria da Penha: o movimento de mulheres chega ao Poder Judiciário*. In: CUNHA, J. R. Direitos humanos e Poder Judiciário no Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV. 2010.

LEINER, B. et al. *A brief history of the Internet*. Disponível em: <<http://www.c.s.ucsb.edu/~almeroth/classes/F10.176A/papers/Internet-history-09.pdf>>. Acesso em:

10 out. 2016.

LEITÃO, C. F.; NICOLACI-DA-COSTA, A. M. *Impactos da Internet sobre pacientes: a visão de psicoterapeutas*. Psicologia em estudo, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 441-450, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/pe/v10n3/v10n3a11.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

LEMOS, A. *Nova esfera conversacional*, in: DIMAS, A.; KÜNSCH, D.A.; DA SILVEIRA, S.A., et al. *Esfera Pública, redes e jornalismo*. Editora E-papers: Rio de Janeiro, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação criminal especial comentada*. 3 ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2015.

LINS, B. A. *A Internet não gosta de mulheres? Gênero, sexualidade, e violência nos debates sobre "pornografia de vingança"*. Anais da V Reunião Equatorial de Antropologia, 2015. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_Internet\\_ao\\_gosta\\_de\\_mulheres.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_Internet_ao_gosta_de_mulheres.pdf)>. Acesso em: 07 abr. 2018.

LORDE, A. *Sister Outsider: essas and speeches*. New York: The Crossing Press Feminist Series, 1984.

LUCA, H. M. O Consentimento do Ofendido à Luz da Teoria da Imputação Objetiva. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 100. p. 739-815. 2005. Disponível em: <[www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67689](http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67689)>. Acesso em 10 jun. 2018.

LUNA, E. da C. *Teoria finalista da ação*. Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 4, n. 2, p. 223-230. 1980. Disponível em: <<http://www.revis.tas.ufg.br/revfd/article/download/11510/7552>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

MACHADO, L. Z. *Masculinidade, Sexualidade e Estupro: As Construções da Virilidade*. Cadernos Pagu, Campinas, v. 11, p 231-273, 1998.

MACHADO, M. L. *Consentimento do ofendido*. Revista Jus Vigilantibus, Florianópolis, 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13680-13681-1-PB.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

MAIA, R. *Democracia e a Internet Como Esfera Pública Virtual: aproximando as condições do discurso e da deliberação*. Congresso Internacional “Internet, Democracia e Bens Públicos”. Belo Horizonte, 2000. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Rousiley\\_Maia/publication/317053742\\_Democracia\\_e\\_a\\_internet\\_como\\_esfera\\_publica\\_virtual\\_aproximando\\_as\\_condicoes\\_do\\_discurso\\_e\\_da\\_deliberacao\\_Resumo/links/59232ebda6fdcc4443f7d7b6/Democracia-e-a-internet-como-esfera-publica-virtual-aproximando-as-condicoes-do-discurso-e-da-deliberacao-Resumo.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Rousiley_Maia/publication/317053742_Democracia_e_a_internet_como_esfera_publica_virtual_aproximando_as_condicoes_do_discurso_e_da_deliberacao_Resumo/links/59232ebda6fdcc4443f7d7b6/Democracia-e-a-internet-como-esfera-publica-virtual-aproximando-as-condicoes-do-discurso-e-da-deliberacao-Resumo.pdf)>. Acesso em 01 fev. 2018.

MATTAR, L. D. *Reconhecimento Jurídico dos Direitos Sexuais – Uma Análise Comparativa com os Direitos Reprodutivos*. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 5, n.8, p. 60-83, 2008.

MARCACINI, A. T. R. *Direito e Tecnologia. Coleção para entender o direito*. São Paulo: Estúdio Editores, 2014.

MARQUES, M. *As mudanças nas rotinas de produção das agências de notícias com a consolidação da Internet no Brasil*. 2005. 143f, Dissertação de Mestrado – Universidade de Brasília, Brasília, 2005. Disponível em: <<http://www.bocc.uff.br/pag/marques-marcia-mudancas-nas-rotinas-de-producao.pdf>>. Acesso em 09 mar. 2018.

MARTINEZ, C. *An Argument for States to Outlaw 'Revenge Porn' and for Congress to Amend 47 USC § 230: How Our Current Laws Do Little to Protect Victims*. Pittsburgh Journal of Technology Law and Policy, Pittsburgh, v. 14, n. 2, p. 236-252, 2014. Disponível em: <<https://tlp.law.pitt.edu/ojs/index.php/tlp/article/view/141>>. Acesso em 28 mar. 2018.

MEIRA, E. I. de C.; ROSA, M. B. *Considerações quanto ao Dano Moral na Internet*. Revista Acadêmica Integra/Ação, v. 1, n. 1, p. 90-99, 2017.

MEIRELLES, L. N. *Pornografia e Moral Sexual no Brasil: Um Estudo a Partir do Fenômeno do “Caiu na Net”*. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014. Disponível em: <[https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/4487/1/LuannyNM\\_Monografia.pdf](https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/4487/1/LuannyNM_Monografia.pdf)>

MELIA, M. C. *Conducta de la víctima e imputación objetiva en Derecho Penal: Estudios sobre los ámbitos de responsabilidad de víctima y autor en actividades arriesgadas*. Universidad Autónoma de Madrid, Madrid. Facultad de Derecho. Departamento de Derecho Penal y Ciencias Penales, 1997.

\_\_\_\_\_. *La exclusión de la tipicidad por la responsabilidad de la víctima*. 1ª edição. Universidad Externado de Colombia, Facultad de Derecho, volume 1. 1998.

MÉLO, R. de S.; RODRIGUES, R. de O. *Revenge porn: questões de gênero a partir da visibilidade compulsória de mulheres na Internet*. 18º Congresso Brasileiro de Sociologia, Brasília, 2017. Disponível em: < <http://sbs2017.com.br/anais/resumos/PDF-eposter-trab-aceito-0519-1.pdf>>. Acesso em 07 abr. 2018.

MEZGER, E. *Derecho Penal*. 6ª ed. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1958.

MINAHIM, M. A. *Autonomia e Frustração da Tutela Penal*. São Paulo: Saraiva, 2015.

NASCIMENTO, E. F. do. *Segurança da informação*. Revista Interface Tecnológica, v. 8, n. 1, p. 9, 2011. Disponível em: < <http://159.203.166.88/index.php/interfacetecnologica/article/view/55>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

NEGRÃO, T. *Saúde e violência de gênero: necessário monitoramento*. In: TAVARES, M. S.; SANDENBERG, C. M. B. *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento*. Salvador: Edufba, 2016.

NETO, J. A. M. *Aspectos Constitucionais e Legais do Crime Eletrônico*. 2008. 192f. Dissertação de Mestrado – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008.

NETO, J. A. M. *Crimes informáticos: uma abordagem dinâmica ao direito penal informático*. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 8, n. 1, p. 39-54, 2010. Disponível em: <[periodicos.unifor.br/rpen/article/view/736](http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/736)>. Acesso em: 01 mar. 2018.

NETO, B. L. de O.; SANTOS, S. M. de M.; SANTIAGO, G. L. S.; SANTOS, J. F. dos. *“Manda Nudes”: Análise do Comportamento dos Integrantes do Grupo no Facebook Nudes Tour Group*. INTERCOM – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. XVIII Congresso de Ciências da Comunicação na região Nordeste – Caruaru – PE. 2016. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/53349092/manda\\_nudes\\_versao\\_in\\_tercom.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1529942915&Signature=OzalkyMZlp0aqXDhxxH7NgM540k%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DManda\\_Nudes\\_Analise\\_do\\_Comportamento\\_do.pdf](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/53349092/manda_nudes_versao_in_tercom.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1529942915&Signature=OzalkyMZlp0aqXDhxxH7NgM540k%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DManda_Nudes_Analise_do_Comportamento_do.pdf)>. Acesso em 07 mar. 2018.

NIGRI, D. F. *Crimes e segurança na Internet*. In Verbis, Instituto dos Magistrados do Brasil, Rio de Janeiro, Ano 4, n. 20, p. 34-41, 2000.

OLIVEIRA, A. F. de; PAULINO, L. A. *A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal: amparo judicial frente a ausência de tipo penal incriminador*. II Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, Maceió, 2016. Disponível em: < <http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/articlue/view/32>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

PARREIRAS, C. *Altporn, corpos, categorias e cliques: notas etnográficas sobre pornografia online*. Cadernos Pagu, Campinas, n. 38, p.197- 222, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645037/0>>. Acesso em 01 mar. 2018.

PELUZIO, E. A. et al. *Ambivalência nas redes sociais: a noção do público e privado*. ANAIS SIMPAC, v. 7, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://academico.univicoso.com.br/revista/index.php/RevistaSimpac/issue/download/.../8>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

PEÑA, D. M. L. *Principio de alteridad o de identidad vs. principio de autorresponsabilidad. Participación en autopuesta en peligro, heteropuesta en peligro consentida y equivalencia: el criterio del control del riesgo*. Revista Nuevo Foro Penal, v 6, n 74, 2010.

PETROSILLO, I. R. *A nudez sob os olhos que a possuem: reflexões sobre o corpo feminino e a construção de reputação no ciberespaço*. Revista Ensaios, Fortaleza, v. 8, 2015. Disponível em: < [www.periodicoshumanas.uff.br/ensaios/article/view/1767](http://www.periodicoshumanas.uff.br/ensaios/article/view/1767)>. Acesso em: 05 de abr. 2018.

PINTO, F. A. B. C. *A Teoria da Imputação Objetiva*. Revista do CAAP. Belo Horizonte, p. 253-280, 2006.

PRADO, L. R. Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. Bem Jurídico Penal e Constituição. 7ª ed. Revista dos Tribunais. 2015.

PRIMO, A. *O Aspecto Relacional das Interações na Web 2.0*. Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação, Brasília, v. 9, p. 1-21, Ago. 2007.

RAMOS, C. A. *Coação e autonomia em Kant: as duas faces da faculdade de volição*. An international Journal for Moral Philosophy, v. 7, n. 1, p. 45-68, 2008.

RECUERO, R. *Considerações Sobre a Difusão de Informações em Redes Sociais na Internet*. Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, Passo Fundo, p. 1-16, 2007.

RHEINGOLD, H. *Depoimento a John Brockman*. In: BROCKMAN, J. (Org.). *Digerati: encontros com a elite digital*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

ROXIN, C. *A teoria da imputação objetiva*. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 38, Abr 2002.

\_\_\_\_\_. *Derecho Penal Parte General. Tomo I. Fundamentos. La Estructura de la Teoría Del Delito*. (Trad. Diego-Manuel Luzón Peña; Miguel Díaz y García Conlledo; Javier de Vicente Remesal). 1 edição. Madri: Civitas. 1997.

\_\_\_\_\_. *Finalismo: um balanço entre seus méritos e deficiências*. Tradução de Marina Pinhão Coelho). Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 15, n. 65, 2007.

\_\_\_\_\_. *Es la protección de los bienes jurídicos una finalidad del derecho penal? In La teoría del bien jurídico. Fundamento de legitimación del derecho penal o juego de abalorios dogmático?* Roland Hefendehl (ed.). Barcelona: Marcial Pons, 2007.

\_\_\_\_\_. *Novos Estudos de direito penal*. Organização Alaor Leite. Tradução de Luís Greco, Alaor Leite, Augusto Assis, Marina Coelho. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

\_\_\_\_\_. *O conceito de bem jurídico crítico ao legislador em xeque*. Brasil: Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol 922 (p. 291 – 322), 2012.

SANCHEZ, J. M. S. *A Expansão do Direito Penal: Aspectos da Política Criminal nas Sociedades Pós-Industriais*. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SAFFIOTI, H. I. B. *Contribuições Feministas para o Estudo da Violência de Gênero*. Cad. Pagu, Campinas, n 16, 2001. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332001000100007&script=sci\\_arttext&tlng=es](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332001000100007&script=sci_arttext&tlng=es)>. Acesso em 28 jun. 2018.

SCHRAMM, F. R. *A Autonomia Difícil*. Departamento de Ciências Sociais da ENSP/FIOCRUZ, Rio de Janeiro, 1998.

SECOM. *Hábitos de consumo de mídia pela população brasileira*. Pesquisa brasileira de mídia 2016. Disponível em: <<http://pesquisademidia.gov.br/#/Geral/details-917>>. Acesso em 10 fev. 2018.

SEGATO, R. L. *Las Estructuras Elementales de la Violencia: Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos*. 1ª Ed. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SIBILIA, P. *A Nudez Autoexposta nas Redes: Deslocamentos da obscenidade e da beleza?* Cadernos Pagu, Campinas, n. 44, p. 171-198, 2015. Disponível em: < <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8637326/5041>>. Acesso em 07 abr. 2018.

SILVA, F. V. da; BARBOSA, M. do S. M. F. *O perigo mora na tela: discursividades sobre o digital na mídia*. Calidoscópico, v. 12, n. 3, p. 314-322, 2014.

SILVA, J. M. P. Deveres do Estado de Protecção de Direitos Fundamentais. Tese de Doutorado – Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/14679/3/TESE%20%20Deveres/20de/20Protec/C3/A7/C3/A3o/20JPS.pdf>>. Acesso em 14 de maio 2018.

SILVEIRA, D. *Mais de 63% dos domicílios tem acesso à Internet, aponta IBGE*. Portal G1, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/mais-de-63-dos-domicilios-tem-acesso-a-Internet-aponta-ibge.ghtml>>. Acesso em 06 fev. 2018.

SOARES, M. N.; COMERLATO, M. B. Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação. IV Congresso Nacional da FEPODI, 2015. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/marcelo\\_soares9/publication/283018360\\_direito\\_ao\\_esquecimento\\_na\\_sociedade\\_da\\_informacao\\_right\\_to\\_oblivion\\_in\\_the\\_inform](https://www.researchgate.net/profile/marcelo_soares9/publication/283018360_direito_ao_esquecimento_na_sociedade_da_informacao_right_to_oblivion_in_the_inform)>

ation\_society/links/5626cbe808ae4d9e5c4d4793/direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao-right-to-oblivion-in-the-information-society.pdf>. Acesso em 01 mar. 2018.

SPAGNOL, D. *Intimidade na Internet—“RevengePorn”—Nova forma de violência contra a mulher*. 2015. Disponível em: <<http://fendepol.com/noticia/noticia.php?url=intimidade-na-Internet-revenge-porn-nova-forma-de-violencia-contr-a-mulher-2015-09-13>>. Acesso em 20 mar. 2018.

STIVANELLO, G. U. Teoria da Imputação Objetiva. Centro de Estudos Jurídicos, Brasília, n 22, p. 70-75, 2003. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/566/746>>

SYDOW, S. T. *Crimes Informáticos e suas vítimas*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva. 2015.

TAVARES, J. E. X. *O Consentimento do Ofendido no Direito Penal*. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, p. 257-270, 2000.

UOL. *Pornografia gera cerca de 30% do tráfego mundial de dados na Internet, diz pesquisa*. 2012. Disponível em: <<https://tecnologia.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/2012/04/09/pornografia-gera-cerca-de-30-do-trafego-mundial-de-dados-na-Internet-diz-pesquisa.jhtm>>. Acesso em: 07 abr. 2018

\_\_\_\_\_. *Brasil é o maior usuário de redes sociais da América Latina*. 2016. Disponível em: <<http://forbes.uol.com.br/fotos/2016/06/brasil-e-o-maior-usuario-de-redes-sociais-da-america-latina/>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

VALENTE, M. G.; NERIS, N.; RUIZ, J. P.; BULGARELLI, L. *O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. InternetLab: São Paulo, 2016.

VIEIRA, E. *Os bastidores da Internet no Brasil*. Editora Manole, 2003.

VIVEIRO, C. et al. *Os adolescentes e a Internet: padrões de (ab) uso*. Adolescência e Saúde, v. 11, n. 2, p. 7-18, 2014. Disponível em: <[http://adolescenciaesaude.com/detalhe\\_artigo.asp?id=440](http://adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=440)>. Acesso em: 02 fev. 2018.

WARKEN, J. *‘Nudes’ vazados: por que Stênio Garcia não se envergonha, e Marilene*

*Saade sim?* Disponível em: < <https://mdemulher.abril.com.br/estilo-de-vida/nudes-vazados-por-que-stenio-garcia-nao-se-envergonha-e-marilene-saade-sim/>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

WANZINACK, C., SCREMIN, S. F. *Sexting: comportamento e imagem do corpo*. Divers@ Revista Eletrônica Interdisciplinar. Paraná. v.7, n 2, p. 22-29, 2014.

WELZEL, H. *Derecho Penal Parte General*. Tradução de Carlos Fontan Balestra. Editora Roque Depalma, Buenos Aires, 1956.

WOLF, N. *O Mito da Beleza: Como as Imagens de Beleza são Usadas Contra as Mulheres*. Tradução de Waldea Barcellos. 1 ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

VON LISZT, F. *Tratado de direito penal alemão*. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. BRIGUIET & C. Editora, 1899.